UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
INSTITUTO DE PSICOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA
MESTRADO EM PSICOLOGIA

JULIANA BORGES DE OLIVEIRA

DA SENZALA AO SISTEMA PRISIONAL: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO NO BRASIL

Maceió-AL
2021

JULIANA BORGES DE OLIVEIRA

DA SENZALA AO SISTEMA PRISIONAL:
A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO NO BRASIL

Dissertação apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Alagoas como requisito para obtenção do título de mestre em Psicologia.

Linha de Pesquisa: Saúde, clínica e práticas psicológicas.

Orientador: Prof. Dr. Cleyton Sidney de Andrade.

Maceió-AL

2021

Catalogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

O48d Oliveira, Juliana Borges de.
Da senzala ao sistema prisional : a institucionalização do racismo no Brasil / Juliana Borges de Oliveira. – 2021.
144 f.

Orientador: Cleyton Sidney de Andrade.
Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 137-144.

1. Sistema prisional - Brasil. 2. Escravidão. 3. Racismo. 4. Biopolítica. 5. Necropolítica. 6. Psicologia. 7. Abolicionismo penal. I. Título.

CDU: 159.9:343.848:323.14(81)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFAL pela possibilidade de fazer o mestrado em Psicologia.

Agradeço ao professor Dr. Cleyton Andrade pela oportunidade que me deu de pesquisar sobre o tema que eu desejava e pelas contribuições.

Agradeço à PROPEP e à CAPES pela disponibilização da bolsa de pesquisa.

Agradeço aos membros da banca da qualificação pela disponibilidade de ler o texto e pelas contribuições que foram importantes para a melhoria da dissertação.

Agradeço aos membros da banca de defesa pela disponibilidade de avaliar a dissertação.

Agradeço à minha família pelo apoio nas minhas decisões.

Agradeço aos meus amigos pelo compartilhamento das experiências de vida.

Agradeço especialmente ao meu namorado pelo amor e cuidado de sempre.

"[...]

Negro drama
Cabelo crespo e a pele escura
A ferida, a chaga, à procura da cura

Negro drama
Tenta ver e não vê nada
A não ser uma estrela
Longe, meio ofuscada

Sente o drama
O preço, a cobrança
No amor, no ódio, a insana vingança

Negro drama
Eu sei quem trama e quem tá comigo
O trauma que eu carrego
Pra não ser mais um preto fodido

O drama da cadeia e favela
Túmulo, sangue, sirene, choros e velas
Passageiro do Brasil, São Paulo, agonia
Que sobrevivem em meio às honras e covardias

Periferias, vielas, cortiços
Você deve tá pensando
O que você tem a ver com isso?

Desde o início, por ouro e prata
Olha quem morre, então
Veja você quem mata

Recebe o mérito a farda que pratica o mal
Me ver pobre, preso ou morto já é cultural
Histórias, registros e escritos
Não é conto nem fábula, lenda ou mito."

(RACIONAIS MC's, Negro Drama).

RESUMO

Esta pesquisa diz respeito à tentativa de compreensão das problemáticas e ambivalências do sistema prisional brasileiro a partir de uma perspectiva racial, levando em consideração que a maioria da população carcerária é composta por pessoas negras. A questão racial, nesse sentido, foi um elemento relevante para a análise das práticas institucionais das prisões brasileiras. Dessa forma, foi necessário, para compreender as relações étnico-raciais no Brasil, analisar como ocorreu o desenvolvimento histórico da população negra no país. Para tanto, foi realizado um percurso histórico do período da escravidão até os dias de hoje, apresentando a representação simbólica do corpo negro, o funcionamento do sistema escravocrata, a abolição da escravidão, a maneira como ocorreu as expressões do racismo no Brasil após a abolição da escravidão com o estabelecimento de leis que dificultaram o desenvolvimento da população negra no país, com o surgimento do racismo científico e do racismo institucional, e dessa maneira, relacionando a influência da escravidão e do racismo no Brasil nas práticas institucionais do sistema prisional brasileiro, e a partir disso, articulando com discussões sobre a seletividade penal, estado de exceção, necropolítica e necrobiopolítica. Essa pesquisa também apresenta a importância da articulação entre a Psicologia e a Luta Antiprisional e Antirracista, como forma de romper com lógicas e práticas discriminatórias e de violação de direitos humanos, além disso, por fim, apresenta uma discussão sobre Alternativas Penais e Abolicionismo Penal.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro. Escravidão. Racismo. Biopolítica. Necropolítica. Necrobiopolítica. Psicologia. Abolicionismo penal. Alternativas Penais.

ABSTRACT

This research regards the attempt of comprehending the problematics and ambivalences of the Brazilian prison system from the racial perspective taking into consideration that the majority of the prison population is made up of black people. The racial issue in this sense was a relevant element for the analysis of institutional practices in Brazilian prisons. Thus, in order to comprehend the racial issue in Brazil, it was essential to analyse how the historical development of black people took place in the country. For such thing, a historical trajectory from the period of slavery to the current days was carried out, presenting the symbolic representation of the black body, the functioning of the slavery system, the abolition of slavery, the sorts of racist expressions and how they took place in Brazil after the abolition of slavery with the establishment of laws which hindered Brazil's black population development, with the emergence of the Scientific racism and the institutional racism and, therefore, relating the slavery influences to the racism in the Brazilian prison system institutional practices, from this, connecting to the discussions surrounding the selectivity of the penal system, state of emergency, Necropolitics and bio-necropolitics. This research also presents the importance of the linkage between psychology and the Anti-prison and Anti-racist struggle, as a way of break away from discriminatory mindsets, practices and human rights violation, Furthermore, this research presents a discussion about Penal Alternatives and Penal Abolitionism.

Keywords: Brazilian prison system. Slavery. Racism. Biopolitics. Necropolitics. Necrobiopolitics. Psychology. Penal Abolitionism. Penal Alternatives.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....8
1 SISTEMA PRISIONAL.....10
1.1 Biopolítica.....10
1.2 Sistema Prisional Brasileiro.....15
1.3 Seletividade Penal.....31
2 ESCRAVIDÃO E RACISMO NO BRASIL.....39
2.1 O corpo negro.....39
2.2 A escravidão no Brasil.....57
2.3 Legislação e racismo estrutural.....72
2.4 Racismo científico e política de branqueamento.....86
2.5 Desigualdade social.....91
3 RACISMO INSTITUCIONAL E NECROBIOPOLÍTICA.....97
3.1 O discurso da democracia racial e da meritocracia.....97
3.2 Estado de exceção.....99
3.3 Racismo institucional e Necropolítica.....106
3.4 Necrobiopolítica/Bio-necropolítica.....117
4 PSICOLOGIA E ABOLICIONISMO PENAL.....121
4.1 Psicologia, Luta Antimanicomial e Luta Antiprisional.....121
4.2 Alternativas penais e abolicionismo penal.....126
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....134
REFERÊNCIAS.....136

INTRODUÇÃO

Este trabalho diz respeito a uma discussão sobre o funcionamento do sistema prisional brasileiro, pois, apesar de a Legislação de Execução Penal apresentar diretrizes a serem seguidas e os direitos dos detentos, tendo como finalidade a ressocialização, o sistema prisional brasileiro tem um alto índice de reincidência no crime e uma população carcerária de mais de 700 mil pessoas. Nesse sentido, o sistema prisional brasileiro é considerado por muitos um sistema falido por essa dificuldade de ressocialização dos detentos. Diante disso, nesta pesquisa, a tentativa foi de compreender o funcionamento do sistema prisional brasileiro, levando em consideração um ponto essencial: o fato de a maioria da população carcerária ser composta por pessoas negras. Desse modo, a questão racial é um elemento relevante para a análise das prisões brasileiras, considerando que o Brasil se constituiu a partir da escravidão de povos africanos, ou seja, as relações étnico-raciais nesta pesquisa é utilizada como uma chave de leitura para a análise das prisões, e isso na tentativa de identificar relações entre esses dois aspectos que possibilitem uma compreensão da ambivalência do funcionamento do sistema prisional.

O sistema prisional é um dos maiores problemas sociais do Brasil. O país tem a terceira maior população carcerária do mundo e se apresenta com dificuldade de ressocialização dos detentos, além de as condições das prisões serem consideradas desumanas por órgãos de defesa dos direitos humanos, que explicitam, por meio de relatórios, casos de negligência e violação de direitos humanos dentro de algumas instituições prisionais. Desse modo, a tentativa de compreender o funcionamento do sistema prisional foi necessária para tentar identificar a causa do problema e ter a possibilidade de se pensar soluções que sejam eficazes.

A pesquisa foi desenvolvida a partir do pensamento negro, tendo como base de conhecimento e leitura de mundo a perspectiva da negritude, considerando os processos de colonização e escravidão e os efeitos desses processos nas sociedades colonizadas e nos povos escravizados. Trata-se de um saber produzido em sua maioria por autores negros que se distancia dos saberes eurocêntricos, os quais têm como base o olhar do homem branco sobre mundo, deixando, por vezes, de considerar as questões raciais e de desigualdade social.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a qualitativa, sendo a fundamentação teórica buscada especificamente em livros, artigos, sites, relatórios com informações referente ao sistema prisional brasileiro, e na legislação brasileira, ressaltando que os livros em sua maioria são de autores negros, visando ter uma visão do Brasil que considera todas as

questões em torno das relações étnico-raciais, de maneira a se compreender as práticas institucionais, especificamente o sistema prisional brasileiro. Para se chegar a essa compreensão, foi realizado um percurso histórico, desde o período da escravidão até os dias de hoje, com o objetivo de estabelecer uma relação entre o sistema escravocrata e o racismo institucional atual no Brasil, apresentando todo o processo histórico da escravidão, da abolição da escravidão, do pós-abolição com o estabelecimento de leis que dificultaram o desenvolvimento da população negra no país, e o surgimento do racismo científico e do racismo institucional, apontando, a partir disso, como ocorreram os mecanismos de criminalização e encarceramento em massa da negritude no Brasil. Por fim, é discutida a importância da Psicologia na Luta Antiprisional e Antirracista, além de se apresentar Alternativas Penais e o discurso do Abolicionismo Penal.

A dissertação encontra-se dividida em quatro capítulos. No primeiro, intitulado "Sistema Prisional", são realizadas discussões sobre a biopolítica, o sistema prisional brasileiro e a seletividade penal; no segundo, intitulado "Escravidão e racismo", são realizadas discussões sobre o corpo negro, a escravidão no Brasil, a legislação e o racismo estrutural, o racismo científico, a política de branqueamento e a desigualdade social; já no terceiro capítulo, intitulado: "Necrobiopolítica", são realizadas discussões sobre o discurso da democracia racial e da meritocracia, o estado de exceção, o racismo institucional, a necropolítica e a necrobiopolítica. Por sua vez, no quarto capítulo, intitulado "Psicologia e Abolicionismo penal", é realizada uma discussão sobre Psicologia, Luta Antimanicomial, Luta Antiprisional, Alternativas Penais e Abolicionismo Penal.

1 SISTEMA PRISIONAL

1.1 Biopolítica

Levando em consideração que o sistema prisional é uma instituição que surge como um aparelho do Estado no final do século XVIII, anteriormente a esse período, as normas sociais eram estabelecidas pelo soberano, que tinha poder sobre a sociedade. Dessa forma, até o século XVIII o soberano tinha o poder absoluto, tendo o direito de decidir sobre a vida e a morte dos seus súditos, ou seja, podia fazer morrer ou deixar viver.

O poder, nesse contexto, era autoritário e inflexível. Até o século XVIII, as pessoas que não obedecessem às regras estabelecidas ou cometessem algum crime eram punidas por meio dos suplícios, que são processos de violência e tortura sobre o corpo do condenado até levá-lo lentamente à morte.

Como apresentado por Michel Foucault (2014), no seu livro *Vigiar e Punir*, essas punições aos transgressores por meio dos suplícios eram transformadas em espetáculos em que o condenado era exposto em praça pública e submetido a violações na frente da população. Esse espetáculo em praça pública servia como uma forma de exemplo para a sociedade, exemplo esse da consequência causada pela desobediência às regras estabelecidas pelo soberano.

Foucault (2014) aponta que havia diversas formas de tortura e de instrumentos específicos para ferir o corpo do criminoso. Nesse sentido, o condenado poderia ter partes do corpo queimadas, arrancadas e expostas a substâncias quentes e tóxicas que causavam ardor nos ferimentos. Também poderia ter o corpo arrastado pelas ruas, desmembrado e lançado à fogueira. Todas essas práticas eram realizadas com a pessoa ainda viva, o que produzia muito sofrimento por um maior período de tempo até o sujeito falecer. Um exemplo de uma situação de suplícios em praça pública é o caso do condenado Damiens, conforme apresentado por Foucault:

> Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (2014, p. 9).

A partir dessas práticas de crueldade de forma explícita, voltadas a quem não se comportasse da maneira estabelecida pela soberania, se produzia um medo na sociedade, na tentativa de evitar outras violações das normas, e, consequentemente, se tinha assim o controle sobre a sociedade. Dessa forma, o exercício do poder sobre a vida dos súditos só era possível porque o soberano tinha o direito de matar. Logo,

> O soberano só exerce, no caso, seu direito sobre a vida exercendo seu direito de matar ou contendo-o; só marca seu poder sobre a vida pela morte que tem condições de exigir. O direito que é formulado como "de vida e morte" é, de fato, o direito de causar a morte ou deixar viver. (FOUCAULT, 2019, p. 146).

Diante dessas práticas punitivas de extrema violência provocada pelo poder soberano, a sociedade começou a repudiar tanta violência. Segundo Foucault (2014), a sociedade começou a comparar os carrascos com os criminosos por praticarem nos suplícios violações iguais e muitas vezes maiores do que as do próprio condenado. Dessa maneira, se iniciaram as solicitações para o estabelecimento de novas formas de punição que não fossem pela via dos suplícios. Com isso, os suplícios foram extintos e deram lugar à intervenção penal.

Foi a partir dessas reivindicações da sociedade em relação às formas desumanas de punições presentes nos suplícios, juntamente com uma nova perspectiva que se iniciava nesse período referente à apropriação do saber sobre fenômenos da vida que se instaurava como uma possibilidade de controlar e gerir uma sociedade, que se deu o surgimento das prisões no século XVIII. A prisão foi idealizada como uma forma de punir as pessoas que violavam as leis estabelecidas, privando-as da liberdade e as submetendo a um regime disciplinar, educativo e de trabalho. Como apresentado por Foucault nas suas discussões sobre o regime disciplinar, esse regime tinha o objetivo de controlar os corpos dos condenados, tornando-os dóceis e úteis, ou seja, obedientes e produtivos.

Nesse sentido, a partir do século XVIII, esse poder soberano de provocar a morte para ter poder sobre a vida foi se modificando para um poder sobre a vida. Segundo Foucault (2019), esse poder soberano se desloca de um direito de matar para uma garantia da vida de uma população. O direito de matar do soberano, causando a morte ou deixando viver, é transferido para um poder de fazer viver e deixar morrer. Foucault chama esse poder sobre a vida de biopoder, e esse poder sobre a vida exercido de forma sistemática e institucionalizada pelo Estado é conhecido como biopolítica. Ainda de acordo com Foucault (2019), a biopolítica é o poder do Estado sobre a vida humana, é uma política de gestão da vida que

torna possíveis a promoção, a manutenção e o controle da vida a partir de políticas públicas e instituições que normatizam a vida humana, moldando os corpos e os modos de vida de acordo com o que o Estado considera adequado. Portanto, se faz viver com as políticas de cuidado e com instituições públicas e se deixa morrer a partir da ausência de acesso a elas, como aponta Foucault:

> A velha potência da morte em que se simboliza o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida. Desenvolvimento rápido, no decorrer da época clássica, das disciplinas diversas-escolas, colégios, casernas, ateliês, aparecimento, também, no terreno das práticas políticas e observações econômicas, dos problemas de natalidade, longevidade, saúde pública, habitação e imigração; exploração, portanto, de técnicas diversas e numerosas para obterem a sujeição dos corpos e o controle das populações. (1988, p. 131).

Conforme Foucault (2010), esse biopoder se configurou de duas maneiras: primeiramente na forma de um poder disciplinar e depois na forma de um poder regulação. O estudioso deixa claro que uma forma não elimina a outra, as duas funcionam em conjunto. No poder disciplinar, não se tem mais a intenção de matar para ter um controle e o domínio social; nesse momento, o que se apresentava era a intenção de exercer um poder sobre a vida por meio da disciplina dos corpos. Ou seja, esse poder disciplinar exercia o poder sobre a vida da sociedade a partir da docilização dos corpos utilizando-se da disciplina, da vigilância e da punição para obter o controle. Foucault afirma:

> Um dos polos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano. (FOUCAULT, 2019, p. 150).

De acordo com Foucault, o poder disciplinar exerce uma autoridade sobre os corpos dos indivíduos; para que esse poder fosse possível de se estabelecer, foram criadas as instituições disciplinares, as quais tinham a finalidade de tornar os corpos dóceis e úteis, estabelecendo regras e mantendo um controle sobre eles. Não só as prisões, mas também as escolas, os hospícios e os quartéis, são exemplos de instituições disciplinares criadas para que esse poder disciplinar fosse exercido.

Diante disso, o poder disciplinar visa a manipular, modelar, treinar o sujeito para torná-lo produtivo e obediente. Segundo Foucault (2014), nessa perspectiva, o corpo é visto como uma máquina que pode ser utilizada e aperfeiçoada. Nessa forma de exercício de poder

sobre a vida, há uma redução do sujeito ao biológico, administrando os comportamentos a partir das instituições disciplinares, lhes impondo proibições e obrigações. Foucault (2014) compreende a disciplina como um método de coerção que possibilita o controle das operações do corpo em seus detalhes e tem a capacidade de docilizar e potencializar as suas habilidades. Foucault argumenta:

> O corpo humano entra em uma maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma "anatomia política", que é também igualmente uma "mecânica de poder", está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos "dóceis". A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). (FOUCAULT, 2014, p. 135-136).

De acordo com Foucault (2014), havia a utilização de algumas ferramentas que possibilitavam o controle das atividades executadas pelos sujeitos, como, por exemplo, o estabelecimento de horários que regulam os ciclos de execução de atividades específicas em determinado período de tempo, sob fiscalização e retirada de tudo aquilo que distraia e atrapalhe o uso eficiente do tempo. Outra ferramenta utilizada também é a determinação da relação que o sujeito deve ter com cada objeto manipulado, regulando de forma minuciosa cada ação, havendo, nesse caso, uma amarra entre o corpo e o objeto. Segundo o autor:

> A receita tradicional dá lugar a prescrição explícitas e coercitivas. Sobre toda a superfície de contato entre o corpo e o objeto que o manipula, o poder vem se introduzir, amarra-os um ao outro. Constitui um complexo corpo-arma, corpo-instrumento, corpo máquina. (FOUCAULT, 2014, p. 151).

Nas prisões, por exemplo, o modelo do panóptico – que é uma estrutura arquitetônica circular na qual há uma torre que tem a visão de toda a prisão, sendo um espaço de vigília constante em que quem está na torre consegue ver os detentos, mas os detentos nunca conseguem ver quem está na torre – produz uma sensação de vigília constante mesmo quando essa vigília não está acontecendo –, assim esse medo da punição impedia comportamentos considerados inadequados, mantendo a ordem e a disciplina. Em outras palavras, com as prisões os corpos dos condenados são coagidos e privados de liberdade, se tornam instrumentos de controle.

A outra forma de poder sobre a vida, que surgiu após o poder disciplinar, foi o poder regulação. Esse poder tinha uma perspectiva sobre o corpo como espécie, analisando,

medindo, fazendo previsões sobre os fenômenos relacionados à vida da população. Segundo Foucault (2019), com essa forma de biopoder se iniciaram reflexões sobre natalidade, longevidade, saúde, habitação, manutenção da vida. Esse poder se institui a partir das intervenções das biopolíticas que geram e promovem a vida da população. Nesse contexto, Foucault afirma:

> As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida. A instalação – durante a época clássica, desta grande tecnologia de duas faces – anatômica e biológica, individualizante e especificante, voltada para os desempenhos do corpo e encarando os processos da vida – caracteriza um poder cuja função mais elevada já não é mais matar, mas investir sobre a vida, de cima a baixo. (FOUCAULT, 2013, p. 152).

Foucault (2019) analisa as produções de discursos e de saberes relacionando com as práticas de poder. Para ele, o poder é discurso e prática sobre os corpos, desse modo há uma relação entre o saber-poder. Os saberes, os discursos científicos, juntamente com o exercício de práticas, regulam e normalizam os corpos. No biopoder há uma apropriação dos aspectos relacionados à vida no campo do saber e do poder. Formulam-se diversos discursos sobre as condições humanas com o intuito de se obter o controle a partir do poder do conhecimento. Todo esse saber tem o poder de ditar para a sociedade com legitimidade como se deve viver e, além disso, classifica e estabelece o que é normal ou patológico.

Nesse sentido, a prisão surge como uma biopolítica, como uma instituição que é idealizada com a finalidade de punir os sujeitos pelos crimes que cometeu, privando-os da liberdade como forma de punição ao crime cometido, e, a partir dessa privação de liberdade, ter a possibilidade de tornar os corpos dóceis e úteis e promover mudanças no comportamento do criminoso por meio da disciplina, da vigilância e da punição, desse modo possibilitando a ressocialização dos sujeitos, preparando-os para o retorno à sociedade, de forma que obedeçam às normas estabelecidas. Para Foucault:

> Esse duplo fundamento – jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro – fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. E foi esse duplo funcionamento que lhe deu imediata solidez. Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma "detenção legal" encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos. (FOUCAULT, 2014, p. 225).

1.2 Sistema Prisional Brasileiro

Todos os sistemas prisionais são regidos por leis penais que guiam as práticas dessas instituições, apresentando quais os deveres e direitos dos detentos nesse contexto. No Brasil, a Lei de Execução Penal (LEP) é a responsável por estabelecer as normas reguladoras dos sistemas prisionais. Segundo a legislação brasileira, ao ser aprisionado, o condenado cumpriria sua pena em condições dignas de existência, com acesso à assistência, e sairia ressocializado. Ou seja, o sistema prisional deve ser uma instituição que, a partir de suas práticas institucionais, responsabilize os sujeitos pelos seus crimes e produza mudanças significativas nas condutas deles, garantindo que, ao sair daquela instituição, o indivíduo tenha condição de viver no meio social sem cometer outros crimes e produzir perigo à sociedade. Nesse sentido, no capítulo II, que se refere à assistência, seção I, disposições gerais da LEP, está colocado o seguinte:

> Art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. [...]
> Art. 11: A assistência será: I- material; II- à saúde; III- jurídica; IV: educacional; V: social; VI: religiosa. (BRASIL, LEP, 1984).

Entretanto, apesar de a Legislação de Execução Penal regulamentar e garantir acesso a todos esses direitos ao apenado, o sistema prisional brasileiro atualmente é considerado um sistema ineficaz, que não tem capacidade de ressocialização. O sistema prisional brasileiro tem a terceira maior população carcerária do mundo. Segundo a última atualização da base de dados do Infopen (levantamento de informações penitenciárias) de dezembro de 2019, a população carcerária equivale a 755.274 presos, sendo que as unidades prisionais têm a capacidade de ocupação de 442.349 vagas, dessa forma apresentando um déficit de vagas de 312.925.

Nesse sentido, as prisões brasileiras acabam abrigando praticamente o dobro de presos em relação à capacidade de vagas delas. Além disso, a reincidência no crime no Brasil é alta e ficou apontada por muito tempo como tendo um índice de 70%; como o próprio presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Cezar Peluso, declarou em um evento no ano de 2011, esse dado surgiu primeiramente no Relatório de Gestão do Ministério da Justiça, especificamente do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2001, referente ao ano de 1998, entretanto há controvérsias em relação a essa afirmação e a esse dado.

No panorama *Reentradas e Reiterações Infracionais: Um olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros*, realizado pelo CNJ no ano de 2019, essa ausência de um dado preciso sobre o índice de reincidência no crime no Brasil ocorre pelo fato de existirem poucas pesquisas sobre reincidência criminal e por não haver um consenso sobre o que configura a reincidência. Segundo o documento:

> [...] ainda que haja parâmetros normativos objetivos sobre o assunto, não necessariamente é consenso nas pesquisas o que seja "reincidência". Algumas se aproximam do pilar conceitual legal, ao passo que outras se afastam. Nesse sentido, as abordagens e a construção das amostras de estudos sobre o tema são diversificadas. Não à toa, a reincidência tem sido registrada, pelo menos, de quatro formas: a) genérica – quando a pessoa comete mais de um crime (mesmo sem condenação/trânsito em julgado), independentemente de lapso temporal; b) criminal – quando há mais de uma condenação, independentemente de prazo entre um crime e outro; c) penitenciária – quando há retorno ao sistema prisional, após o cumprimento de pena em um estabelecimento penal; d) legal – quando há condenação judicial por um crime em um período de até cinco anos após a extinção da pena anterior. (CNJ, 2019, p. 45).

Esse panorama de 2019 foi produzido a partir de uma pesquisa que analisou "82.063 execuções penais baixadas ou julgadas em 2015, sendo analisada sua trajetória até dezembro de 2019. Aferiu-se como reincidência o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal." (CNJ, 2019, p. 49). Essa pesquisa chegou ao resultado de que, no mínimo, 42,5% dos sujeitos que tiveram processos registrados em 2015 nos tribunais de justiça voltaram a ter processo registrado no poder judiciário até dezembro de 2019. No relatório, é realizada uma observação sobre a análise que foi feita num curto espaço de tempo entre um processo e outro; nesse sentido, trata-se de um percentual mínimo levando em consideração a quantidade de tempo de cumprimento de pena de um apenado dependendo do crime que cometeu, sendo hipotetizado no relatório que o percentual provavelmente seria maior caso o espaçamento de tempo de análise entre um processo e outro fosse ampliado. Apesar de a análise ter sido feita em pouco espaço de tempo entre os processos, pode-se notar que ainda assim é um número alto de reincidência no crime.

Nesse ponto, levando-se em conta a grande quantidade de detentos nas prisões brasileiras e a alta reincidência no crime, se faz necessário pensar na eficácia do sistema prisional. Tendo em vista que o sistema prisional é uma instituição que se propõe a ressocializar pessoas que cometeram crimes, de acordo com esses dados ele apresenta uma certa ineficácia no processo de ressocialização.

O funcionamento e a eficácia do sistema prisional por vezes não são aspectos questionados pela sociedade. Angela Davis (2018) afirma que o sistema prisional geralmente

passa despercebido aos olhos da sociedade, pois, além de ser um espaço naturalizado, há também uma resistência a se pensar na realidade da vida atrás das grades, dessa maneira não precisando refletir sobre a forma de existência dessas pessoas aprisionadas e não precisando assim se implicar na causa. Davis (2018) assinala que esta é a função das prisões: isolar as pessoas que não são desejáveis longe da sociedade para que, dessa forma, a sociedade não pense sobre as problemáticas existentes na vida social e no Estado. A autora ressalta:

> A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais esses prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza – ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global. (DAVIS, 2018, p. 16-17).

Em relação ao aumento da taxa de aprisionamento do sistema prisional brasileiro, no último relatório sintético do Infopen (Levantamento de Informações Penitenciárias) referente ao ano de 2017, foi apresentado que entre os anos de 2000 a 2017 houve um aumento de mais de 150% da população carcerária. De acordo com os dados estatísticos do Infopen de 2019, dos 755.274 presos, 30,43% são presos provisórios, ou seja, presos que ainda não foram julgados e condenados. Esse é, pois, um dos aspectos que influenciam na superlotação dos presídios, o aprisionamento de pessoas sem condenação.

Essas pessoas podem chegar a ficar dias, meses e até anos presas esperando julgamento, mesmo sem ter cometido o crime dos quais foram acusadas, como acontece em alguns casos. No relatório da Pastoral Carcerária – que é uma entidade religiosa que promove um trabalho de suporte religioso aos presos e aos agentes penitenciários e principalmente atua no enfrentamento à violação de direitos no âmbito prisional – sobre a situação do sistema prisional brasileiro, são apresentados alguns exemplos de atrasos no julgamento por falta de comunicação entre o poder judiciário e a unidade prisional, o que implica pessoas presas de forma indevida, sem informação e sem previsão de andamento do caso. No relatório está exposto:

> Em fevereiro de 2016, em Guarulhos, um homem foi solto depois de passar sete meses preso indevidamente. Condenado a uma pena de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e multa, em algum momento ele deixou de cumprir suas obrigações. Por não comparecer voluntariamente à Audiência de Justificação, o juiz responsável emitiu uma ordem de prisão para que ele finalmente desse suas explicações em juízo. Embora tenha sido detido em julho de 2015, a unidade prisional que o recolheu não informou aos órgãos do sistema de justiça que o sujeito estava disponível para audiência até o final de dezembro daquele mesmo ano. Como

> no mês de janeiro o funcionamento das varas é afetado por férias e recesso, só em fevereiro o rapaz foi levado à audiência e posto em liberdade, tendo cumprido mais de cinco vezes o tempo de pena originalmente imposto e isso num regime de cumprimento incomparavelmente mais rígido. Em agosto de 2016, em Marília, um homem acusado de furto em supermercado teve o direito de aguardar julgamento em liberdade reconhecido pelo juiz quatro dias após ser detido. Não obstante, ele permaneceu por mais de seis meses sob regime fechado na penitenciária da cidade, por uma alegada "falha de comunicação" entre o cartório da vara e a unidade prisional. Quando condenado, lhe determinaram uma pena de apenas quatro meses em regime aberto, automaticamente convertida em PSC. Mais absurdamente ainda, em abril de 2017, um defensor público identificou um rapaz "esquecido" há dois anos na penitenciária de Potim, onde aguardava julgamento por uma acusação de porte ilegal de arma – ressalta-se: dois anos. Em seu processo, constava a informação de que o réu se encontraria solto, o que implicava outros prazos para o julgamento e outros protocolos para a constituição de um advogado de defesa. (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2018, p. 69-70).

Nesse sentido, o fato de existir 30,43% do total de pessoas presas provisoriamente, esperando o julgamento, mostra como o sistema de justiça criminal tanto não suporta a demanda que recebe, pois há muito atraso no julgamento dos casos pela grande quantidade de processos existentes, quanto apresenta falha de comunicação sobre os casos, deixando ainda mais lentos os andamentos dos processos, o que acaba produzindo uma punição ou um cumprimento de pena de um crime que talvez o sujeito nem tenha cometido, já que nesses casos ainda não houve uma sentença.

Esse tempo indeterminado de um preso provisório no sistema prisional e a falta de informação sobre o processo são aspectos que produzem ansiedade nesses sujeitos e também nos apenados que já foram julgados, tendo em vista que há também ausência de informação sobre a progressão de regime e a transferência de unidade prisional e de informação sobre o processo – no caso de reabertura. Em relação a essa falta de informação dos detentos e a imprevisibilidade referente ao tempo de andamento dos seus casos, o sociólogo Rafael Godoi (2017) descreve, no seu livro *Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos*, algumas demandas dos presos que surgem para os membros da Pastoral Carcerária quando eles fazem visitas nas unidades prisionais. Ele afirma:

> Caminhamos em direção à mesa e somos abordados por vários presos: "O que precisa para pedir o extrato? Número de matrícula serve? E quando não se sabe o RG?" Ao nos aproximarmos, uma longa fila já está formada. Fátima procura em sua pesada sacola o maço de extratos correspondente ao raio em que estamos e o entrega ao setor, que o repassa ao responsável por levá-lo à sala da judiciária a fim de organizar a distribuição – um volume grande de detentos se dirige até lá. Fátima também retira da sacola um maço de papéis em branco e uma caneta, o setor de judiciária pede que um dos presos se encarregue de fazer a relação. Fátima reitera que é só para quem não pediu na última visita. Do outro lado da mesa, ele começa a anotar no papel os dados daqueles enfileirados. Dá-se início, então, aos atendimentos individuais. [...] Muitos têm uma condenação de X anos, já cumpriram Y da pena, tendo, portanto, lapso para progredirem de regime ou mesmo para serem

> soltos, no entanto, ainda estão lá, sem informação sobre o andamento de seus benefícios. Outros: ou têm um advogado particular que deixou de atuar em seu caso, ou já progrediram para o regime semiaberto e ainda não foram transferidos, ou apelaram da condenação e não têm nenhuma notícia desse processo, ou acabam de ser condenados em outra ação e não sabem como ficará a pena. Questões pessoais de diversas ordens também emergem: a necessidade de óculos, de um medicamento, de notícias da família; protocolos para contrair matrimônio, para registrar um filho. Entre um atendimento individual e outro, em conversas mais amplas, abordamos temas como o racionamento de água no raio, o mutirão judiciário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a saidinha que se aproxima, o ritmo do fluxo de transferências e chegadas. (GODOI, 2017, p. 86-87).

Dessa maneira, percebe-se que a maior demanda é para solicitar o extrato do processo, extrato em que estão presentes informações superficiais do processo, como os últimos andamentos do caso e as datas. Segundo Godoi (2017), mesmo com os extratos em mãos, muitos apenados não conseguem identificar o que está apresentado nas informações, pois são muito pontuais e codificadas.

Nessa perspectiva, nota-se que há uma dificuldade de acesso a informações dos presos sobre os seus próprios casos, o que pode apontar uma forma de negligência do sistema de justiça criminal em relação aos presidiários. Além disso, a negligência parece se apresentar não só nessa ausência de fornecimento de informações, mas também em relação às condições de sobrevivência dos presos, levando em consideração algumas denúncias que são feitas sobre violações de direitos humanos dentro de algumas unidades prisionais. O que essas denúncias trazem é que, além da superlotação, as condições estruturais, alimentícias, de saúde, de higienização são apontadas como precárias e até mesmo como desumanas. Godoi, em seu texto *Tortura difusa e continuada*, apresenta exemplos de algumas dessas más condições em prisões no Estado de São Paulo:

> A superlotação é escandalosa em todo o sistema prisional, mas especificamente nos CDPs, onde é comum encontrar mais de cinquenta presos em celas construídas para abrigar no máximo doze. As instalações são bastante deterioradas, com infiltrações, vazamentos, vasos sanitários entupidos, torneiras que não funcionam. A alimentação, quando não é escassa, é de baixa qualidade e insuficiente valor nutricional. Mesmo antes da crise hídrica de 2014-2015, o fornecimento de água nos pavilhões já era bastante restrito. Itens básicos como colchões, materiais de limpeza, higiene pessoal e roupas não são suficientemente fornecidos pela administração penitenciária. Assistência médica é praticamente inexistente; trabalho e atividades educativas são privilégios para poucos. Outrora, fatores como esses eram pensados e discutidos como “maus tratos”, termo que sempre acompanhava a reflexão sobre tortura e que, nos últimos anos, praticamente desapareceu do debate público. (GODOI, 2017, p. 121).

Ainda seguindo nesse pensamento, a ONU, em 2016, enviou um relatório para o Governo Federal do Brasil apresentando preocupação em relação às condições de vida dentro

do sistema prisional. Em movimento contrário, em 2019, segundo a OAB Ceará, foi enviado, juntamente com mais 27 organizações e movimentos da sociedade civil, um relatório para a ONU sobre as violações de direitos no sistema prisional do Ceará. No relatório são explícitas a solicitação de ajuda e a gravidade da situação:

> O Sistema Penitenciário do estado do Ceará vivencia, ao longo dos últimos anos, um colapso marcado pelas seguintes graves violações de direitos humanos: superlotação em todos os seus estabelecimentos penais; dezenas de mortes violentas, sobremodo a partir de 2016; reiteradas denúncias de tortura; falta de condições mínimas de salubridade e de estrutura física; grave insuficiência de assistência médica, odontológica, psicológica, social e religiosa; insuficiência, descontinuidade e fragilidade de programas de profissionalização e reinserção social para internos e egressos; e morosidade na tramitação dos processos; taxa elevada de presos sem condenação. Soma-se a este conjunto de violações omissões e falhas dos órgãos de controle externo, do Poder Judiciário e do Ministério Público. (OAB, 2019, p. 2).

No relatório, além de apresentarem algumas problemáticas existentes dentro do sistema prisional, as organizações da sociedade civil e a OAB apontam as consequências dessas condições do lado de fora, como os ataques nas ruas realizados a mando dos detentos que fazem parte de facções criminosas. No relatório está apresentado o seguinte:

> Em setembro de 2019, um novo ciclo de ataques a prédios públicos e a estabelecimentos privados foi iniciado no Ceará. Noticia-se que a principal causa desta nova onda de ataques seria as violações de direito ocorridas dentro do sistema penitenciário do Estado, que tem enfrentado um quadro de superlotação inédito. Conforme noticiado, até 30 de setembro de 2019, a Secretária de Administração Penitenciária teria isolado 257 internos que, em tese, pertenceriam a organização criminosa e estariam comandando os ataques. A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social afirma ter apreendido 170 pessoas envolvidas em ações criminosas no Estado. As declarações públicas do Secretário e do Governador do Estado apenas corroboram que a solução para o colapso do sistema prisional é o recrudescimento das rotinas, procedimentos e abusos ocorridos no âmbito da gestão prisional. (OAB, 2019, p. 4).

Em relação a denúncias referentes ao sistema prisional, num trecho de um relatório da Pastoral Carcerária Nacional, é apresentado o seguinte panorama:

> Tal complexidade se revela nos múltiplos elementos que cada denúncia traz. Apesar de constarem relatos de agressão física em 58% dos casos (prática mais comumente relacionada à tortura), 41% das denúncias também apontavam condições degradantes de aprisionamento, especialmente relacionadas com a (in)salubridade das celas e espaços de privação de liberdade. Em 35% delas foi apontada negligência na prestação de assistência material (alimentação, vestuário, produtos de higiene e roupa de cama). Em 33%, negligência na prestação de assistência à saúde, especialmente no que se refere à ausência ou recusa de atendimento médico, de primeiros socorros ou fornecimento de remédios. Além disso, em 15% dos casos foi relatada a utilização de armas de fogo ou de armamento menos letal como

> instrumento de inflição de sofrimento. (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2018, p. 22).

Diante desses dados, é necessário ressaltar que essas violações acontecem, mas não são realizadas com todos os detentos e nem em todas as unidades prisionais. O que está em questão é apresentar as práticas do sistema prisional que por vezes garante direitos e por vezes os viola. Segundo o MNPCT (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) (2018), a alimentação em alguns presídios é de baixa qualidade e em muitas instituições são fornecidas estragadas aos presos. O complemento da alimentação, de materiais de higiene e até mesmo de materiais de limpeza para a cela é levado pelas famílias dos presos. Todo o fornecimento desses materiais em quantidade e qualidade adequada para cada detento é um dever do Estado, apresentado e garantido pela legislação, mas não é executado em todas as instituições prisionais.

> Privados de uma alimentação adequada, direito humano tão básico, os presos se indignam. A negação do direito à alimentação é forte elemento de tensionamento nas unidades, impulsionado por uma política de terceirização e mercantilização, incluindo cantinas que não são administradas de forma transparente. A comida fornecida pelos familiares, que deveria ter um caráter suplementar, passa a ser essencial, onerando famílias das camadas populares e criando dependência para aqueles que não dispõem de visita regular. Em muitos casos, a alimentação trazida pelos familiares de forma restrita e, muitas vezes, cerceadas pela gestão, passa a ser a única chance de alimentação com qualidade. (MNPCT, 2018, p. 69).

Algo curioso em relação a esse não fornecimento integral de assistência digna ao preso em algumas prisões é que o custo de um preso no sistema prisional, de acordo com dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), é de aproximadamente 2.400 reais, o que provoca questionamentos sobre a utilização desses recursos.

Outro aspecto relevante que deve ser discutido, além do pouco acesso a condições mínimas de manutenção da vida em algumas unidades prisionais, é a prática de violência física e psicológica que se apresenta como uma realidade contínua e comum direcionada aos apenados. A violência acaba sendo utilizada como instrumento de investigação e de punição, não se caracterizando como um acontecimento à parte e eventual das prisões, mas como um elemento da própria estrutura prisional. Segundo Davis, “Essas práticas abusivas não podem ser descartadas como anomalias. Elas emanam de técnicas de castigo altamente incrustadas na história da instituição da prisão.” (2019, p. 47).

De acordo com relatórios vinculados ao sistema prisional e discussões realizadas sobre a violência dentro do sistema, aponta-se que na grande maioria das vezes as violências e torturas, quando acontecem, são realizadas pela polícia penal e pelas tropas de choque e de

operações especiais, esta última – conhecida como GIR (Grupo de Intervenção Rápida) – foi criada com o intuito de intervir em casos excepcionais, como as rebeliões, mas, segundo relatos dos presos, dos seus familiares e de membros de instituições de defesa dos direitos humanos, não é isso que acontece na prática. No relatório da Pastoral Carcerária Nacional *Tortura em tempos de encarceramento em massa* (2018), esse grupo (GIR) faz visitas aos presídios com a justificativa de vistoria e acaba aterrorizando os presos com excesso de violência e abuso de autoridade sem haver nenhum indício de rebelião ou de resistência dos detentos. De acordo com o relatório:

> O que se inicia como um recurso para garantir uma ação rápida em situações pontuais, substituindo a ação da polícia militar, acaba por expandir os dispositivos de controle e repressão criando, imagine só, uma nova polícia que agirá dentro dos muros. A justificativa de que o GIR responde às situações de risco não se verifica diante das frequentes "blitz", revistas rotineiras promovidas nas celas de forma aleatória e sem qualquer motivo aparente. O argumento utilizado para respaldar as "blitz" é a busca de objetos ilícitos ou não permitidos dentro dos presídios. Ou seja, se nasce com a função exclusiva de contenção de motins e rebeliões, ganha uma atribuição como uma espécie de ronda dos presídios. No entanto, até mesmo em se tratando de contenção de possíveis rebeliões, a política de repressão quando vídeos das incursões das tropas de choque, filmados pelos próprios agentes, são vazados e demonstram a forma como as intervenções de fato se dão, revela que o uso de tropas de choque é mais um dos recursos utilizados no cárcere para domesticar as condutas e exercer controle sobre corpos. (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2018, p. 48-49).

A violência policial, quando realizada, muitas vezes é iniciada já no momento da apreensão, mesmo que seja apenas na apreensão de um suspeito e sem provas de que cometeu algum crime. E essa violência se prolonga para a investigação, em que nesse caso é utilizada para a confissão do crime ou do suposto crime e, por vezes, continua durante a permanência do preso nos presídios e até mesmo quando ele cumpre a pena e sai do presídio, como, por exemplo, quando um sujeito é identificado como ex-presidiário, já que em alguns casos a agressão ou até mesmo a morte dessas pessoas pode ser executada sem nenhum motivo, apenas pelo fato de já ter cometido algum crime. Pessoas que têm passagem pelo sistema prisional geralmente acabam sendo reduzidas ao estereótipo de criminoso e são discriminadas pela sociedade, como apresenta Fábio Mallart e Rafael Godoi no texto *"Vidas matáveis"*, presente no livro *BR 111: a rota das prisões brasileiras*:

> Se fora da prisão – mas sem se desvincular dela – a gestão da vida e da morte, baseada no critério do tinha passagem, bem como nas tatuagens, pode se efetuar em questão de segundos, dentro das muralhas institucionais essa mesma gestão – pouco a pouco, dia após dia se dá de maneira lenta, dolorosa e gradual. Ritmos e intensidades variados, mas que têm como ponto de conexão a passagem pelo sistema. Ora, do início ao fim, a trajetória do sujeito pelas instâncias da lei e da

> ordem também se constitui no limiar entre a vida e a morte, a começar pelo ato da prisão, no qual as arbitrariedades, as torturas e as extorsões são práticas rotineiras das forças policiais. (MALLART, 2017, p.26)).

Segundo o MNPCT (2018), os casos das denúncias de torturas feitas pelos detentos ou familiares a órgãos de defesa dos direitos humanos, quando são encaminhados para as instituições da justiça, nem sempre há continuidade no encaminhamento de investigação e dos procedimentos jurídicos que deveriam ser realizados em caso de denúncia e comprovação de tortura. Essa dificuldade de andamento e resolução dessas práticas violentas só é possível pela negligência dos sistemas de justiça que compactuam da mesma lógica punitiva. Na maioria das vezes, não há responsabilização dos autores dessas agressões, o que torna natural e autorizada a violência institucional.

A negligência também é uma violação de direitos em situações em que o sujeito necessita de ajuda e ela é negada, como, por exemplo, nos casos de adoecimento provocado pela insalubridade do sistema prisional: a assistência à saúde em alguns casos depende de denúncias feitas por órgãos de direitos humanos a autoridades competentes, como foi apresentado em notas publicadas em jornais, em janeiro de 2020, que havia uma contaminação infecciosa entre alguns presos de Roraima.

Segundo o G1 Roraima (2020), essa doença provocava a corrosão da pele do preso, era como se estivessem sendo “comidos vivos”. As lesões no corpo se apresentavam mais nas mãos e nos glúteos, e, segundo a Secretária de Saúde do Estado, os presos começaram a fazer um tratamento com antibióticos. O que vale ressaltar aqui é que foi necessário que a OAB fizesse uma denúncia para que o estabelecimento prisional tomasse providência.

Ainda segundo o G1 Roraima (2020), além dessa doença, havia casos de presos com tuberculose e sarna. Por meio dessa denúncia, o Ministério Público do Estado solicitou a interdição do presídio. Um dia após a solicitação, as autoridades do governo e do judiciário se juntaram para planejar intervenções para solucionar aquela situação.

As violações de direitos são ainda mais intensas quando se leva em consideração a desigualdade de gênero, no caso das mulheres presas. Segundo o *Relatório sobre mulheres encarceradas* (2018), publicado pela AJD (Associação Juízes para a Democracia) – feito pelas entidades: Associação Juízes para a Democracia (AJD), Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Pastoral Carcerária Nacional, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Centro Dandara de Promotoras Legais Populares, Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), Comissão Teotônio Vilela e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) –, há ocorrência de abuso sexual de prisioneiras

em algumas unidades prisionais realizado por guardas da unidade. Essa prática é apontada como algo rotineiro, muitas vezes realizada durante a revista íntima, caso em que esse abuso é caracterizado como uma violência sexual realizada pelo Estado, já que é executada por funcionários de uma instituição pública e dentro de uma instituição pública. No *Relatório sobre mulheres encarceradas*, é apresentado o seguinte:

> Os funcionários, quando não são os responsáveis diretos e exclusivos dos abusos sexuais, compactuam com eles, possibilitando que aconteçam por meio da delegação de privilégios como a posse das chaves que abrem pátios e celas femininas. As mulheres que sofrem violência sexual ou trocam relações sexuais por benefícios ou privilégios não denunciam os agressores por medo, uma vez que vão seguir sob a tutela de seus algozes, ou, ainda por não entenderem que o sexo utilizado como moeda de troca é uma violação grave cometida por um agente público que usa o poder intrínseco à sua posição para coagi-las em uma relação de poder extremamente desfavorável a elas. Ainda que os casos não sejam denunciados, a Pastoral Carcerária e membros de outras entidades de defesa dos direitos humanos recebem notícias de presas sobre colegas que engravidaram de funcionários. Em alguns casos, os próprios funcionários contam sobre outros que teriam coagido detentas a manter relações sexuais. A legislação interna prevê que, em caso de estupro ou atentado violento ao pudor, somente a própria vítima pode iniciar a apresentação de denúncia. (AJD, 2018).

Ainda nessa perspectiva, Juliana Borges (2018), no seu livro *O que é encarceramento em massa?*, argumenta sobre como a questão de gênero no sistema prisional amplia as violações de direitos no caso das mulheres presas. Ela afirma:

> As mulheres têm necessidades diferenciadas e este uso de respeito a um tratamento igual intensifica o contexto de violência que estas mulheres passam no contínuo desrespeito aos direitos humanos nas unidades prisionais. Um exemplo é a falta de absorventes, fazendo com que várias tenham que recorrer a expedientes alternativos e insalubres, como o uso de miolo de pão em seus ciclos menstruais. Outro exemplo é uso de papel higiênico, quando é sabido que mulheres utilizam mais o sanitário para urinar do que homens, obrigando-as a situações aviltantes de utilização de pedaços de jornais velhos e sujos para a sua higiene íntima. Estes são exemplos que demonstram como gênero é uma categoria fundamental para entendermos punição e sistema punitivo na contemporaneidade. Há várias formas de violência do mundo livre que também são reproduzidas no confinamento de modo agravado como características e padrões de violências psicológicas, físicas e domésticas. Negligência médica, negação de acesso ao controle reprodutivo e a remédios são alguns dos desrespeitos e violências a que são submetidas as mulheres encarceradas. (BORGES, 2018, p. 95-96).

Além das denúncias sobre a existência de alguns casos de violações de direitos e violências físicas, psicológicas e sexuais direcionadas a mulheres presas em unidades prisionais, elas também têm um amparo muito diferente dos homens presos. Segundo Araújo (2017), as filas de visitas nos presídios masculinos são imensas, filas que têm em sua maioria mulheres; já no caso das visitas nos presídios femininos, são filas curtas e em sua maioria

compostas por mulheres. Desse modo, pode-se perceber como a questão de gênero também atravessa o sistema prisional e como ela torna mais vulnerável ainda a condição da mulher dentro das prisões, isso porque as mulheres presas têm de lidar com o abandono da família, o afastamento dos filhos e as dificuldades e violências existentes dentro do sistema prisional. Nesse contexto, Araújo afirma:

> São filas de milhares de pessoas aguardando para entrarem nos presídios. A fila tem gênero, é feminina. A grande maioria das pessoas que se dirige para visitar os presos são mulheres. São poucos os homens na fila. Pode-se dizer que são raros em comparação com a quantidade de mulheres. Por outro lado, os homens são muitos do lado de dentro... As mulheres visitantes são geralmente esposas, namoradas e mães de presos. O contraste de gênero radicaliza-se quando se observa a visita aos presídios masculinos em comparação com os femininos. Quase não há visita para as mulheres presas, enquanto os presídios masculinos estão sempre cheios de visitantes. (ARAÚJO, 2017, p. 58).

Em relação ao acesso à educação dos detentos no sistema prisional, segundo o último relatório sintético do Infopen referente ao ano de 2017, apenas 12% da população carcerária está participando de alguma atividade educacional, sendo que 50% dessa porcentagem estão em formação no Ensino Fundamental. Em relação ao envolvimento do preso em algum tipo de trabalho dentro ou fora das unidades prisionais, 15% dos detentos trabalham.

Essa minoria dos detentos com acesso a alguma atividade educacional pode indicar um baixo incentivo e investimento na educação no sistema prisional. A educação é um dos direitos fundamentais, inclusive garantido pela LEP (Lei de Execução Penal), dentro das prisões brasileiras. Essa dificuldade de desenvolver programas educacionais de forma eficaz no sistema prisional também é apresentada em outras prisões em outros países, como nas prisões dos Estados Unidos. Segundo Davis (2018), em um momento em que a escrita carcerária começou a se desenvolver, foram estabelecidas ações repressivas para impedir o acesso à educação dos presos. A autora afirma:

> Isso significa que precisamente no momento de consolidar uma cultura de escrita significativa por trás das grades, estratégias repressivas estão sendo empregadas no sentido de impedir os prisioneiros de se educar. [...] A extinção contemporânea da escrita e de outros programas educacionais na prisão são indicadores da atual indiferença oficial em relação às estratégias de reabilitação, particularmente aquelas que incentivam os prisioneiros a adquirir autonomia de pensamento. (DAVIS, 2018, p. 60-61).

A partir dessa estrutura e do funcionamento deficitário, torna-se compreensível que haja um grande índice de reincidência no crime, como também o fortalecimento das facções criminosas dentro dos presídios, além de episódios de rebeliões que podem acontecer por

distintos motivos: como forma de reivindicação em relação às condições de vida nas prisões, por brigas entre facções criminosas ou na tentativa de fuga. Por exemplo, segundo Drauzio Varella (2005), a rebelião no Carandiru, que resultou em um massacre, foi eliciada após uma briga entre dois detentos que depois acabou se espalhando para todo o pavilhão nove do presídio e se transformou em uma rebelião. Colchões foram queimados, pessoas foram feitas de refém, e a partir daí a polícia entrou no pavilhão para conter a rebelião e acabou realizando um verdadeiro massacre.

Segundo Francisco Crozera (2017), no massacre do Carandiru, 84 dos 111 mortos eram presos provisórios e eram na sua maioria negros, pobres e jovens. Essa situação marca de forma explícita como o sistema prisional pode atuar de forma inconstitucional, estabelecendo um corte na perspectiva da biopolítica, de manutenção da vida. É nesses pontos de cortes, ambiguidades, contradições presentes no sistema prisional que este trabalho vai se debruçar e se propõe a analisar.

Drauzio Varella atuou como médico muitos anos no sistema prisional, inclusive no Carandiru, e, no livro *Estação Carandiru*, descreve como foi o massacre a partir da experiência de detentos e de carcereiros que estavam lá naquele dia. No relato que será apresentado agora, quem descreve a cena de terror vivida é um detento chamado Dadá, relatando a situação, as falas dos policiais da PM e o que ele sentiu e pensou no momento:

> Vocês não me chamam? Não pediram a morte? E é só barulho de rajada. Os infelizes que moscaram para se esconder foram os primeiros a cair. Era tiro seco e grito de pelo amor de Deus! Nós quietinhos no xadrez, eu feito avestruz, sem coragem para levantar a cabeça de trás da pilastrinha da pia. [...] Um polícia abriu o guichezinho da porta, enfiou a metralhadora e gritou: Surpresa, chegou o diabo para carregar vocês para o inferno! Deu duas rajadas para lá e para cá. Encheu o buraco de fumaça, maior cheirão de pólvora. Só fui perceber que estava vivo quando senti um quente pingando nas costas. Era sangue, na hora até pensei que fosse meu. Olhei para os parceiros, tudo esfumaçado, furado de bala, pondo sangue pela boca. Morreram onze, escapei só eu, com um tiro de raspão no pescoço, e um companheiro da Cohab de Itaquera, ó, ileso, maior sorte. (VARELLA, 2005, p. 224).

No Carandiru, o massacre foi uma violência diretamente realizada pelo Estado. Crozera (2017) ainda argumenta que esse massacre foi uma escolha do governo da época, sendo que havia outras possibilidades de intervenção com armas não letais, como era de costume de serem utilizadas em casos de motins anteriormente.

> Nesse sentido, o ocorrido no Carandiru refletiu a opção pela violência extrema na área de segurança pública por parte do governo da época, fato que gerou grande crítica ao Brasil por parte de órgãos internacionais, além dos questionamentos feitos pela imprensa e sociedade civil. Não por acaso, foram realizadas uma série de

> mudanças na área de segurança pública, inclusive na gestão do sistema prisional, como, por exemplo, o afastamento gradativo da PM do sistema prisional paulista (embora continue atuando com cada vez menos funções, praticamente reduzidas hoje a auxiliar a SAP nas escoltas de presos para o Fórum, hospitais e transferências). (CROZERA, 2017, p. 13).

Outros exemplos de rebeliões existentes no sistema prisional brasileiro foram as rebeliões em penitenciárias do Amazonas. Segundo Candotti, Cunha e Siqueira (2017), em 2002 houve uma rebelião no COMPAJ – Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus – , que deixou um agente penitenciário e doze detentos do seguro mortos por outros detentos. As especulações da imprensa e dos especialistas sobre os possíveis motivos da rebelião eram as de que teria sido um plano do PCC ou uma vingança da morte de um detento que tinha sido espancado até a morte no dia anterior à rebelião.

Ainda segundo Candotti, Cunha e Siqueira (2017), em 2003 e em 2004 houve outras rebeliões em presídios do Amazonas. Nessas rebeliões os detentos reivindicavam basicamente os direitos que eram negligenciados ou violados dentro do sistema prisional. Reivindicavam condições dignas de cumprimento de pena, denunciavam e pediam a demissão de algumas autoridades, solicitavam revisões de processos e transferências para outros presídios nos quais pudessem ficar mais seguros.

As denúncias de violação de direitos dentro do sistema prisional e as solicitações de intervenção para solução dos problemas existentes são realizadas tanto pelos próprios detentos e seus familiares quanto por organizações de defesa dos direitos humanos e combate à tortura, além de também serem feitas pelas facções criminosas por meio de comunicados encaminhados ao sistema prisional e aos membros das facções. Como apresentam Manso e Dias (2018), no livro *A guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*, um exemplo de um comunicado realizado pelo PCC que foi encaminhado para os membros da facção e para as autoridades do Estado, em abril de 2018, é um comunicado referente a presos membros do PCC que estavam detidos em um sistema prisional do Mato Grosso do Sul. No comunicado estava relatado o seguinte:

> COMUNICADO GERAL SISTEMA E RUA
> Deixamos todos cientes que nossos irmãos e companheiros que estão na penitenciária federal de CAMPO GRANDE estão fazendo uma greve de fome a duas semanas aonde estão reivindicando seus direitos aonde o descaso e o que si prolonga a anos em todas as federal, falta de atenção jurídica, médica, retorno ao seus estados de origem após cumprir o tempo determinado por lei e si prolonga por anos, comida azeda, falta de respeito com familiares, descaso com crianças deixando as sem alimentação durante o período de visita não oferece suporte nem deixa dar, agressões com os internos, e todos tipos de opressões que se possa imaginar, convocamos todos os irmãos e companheiros de todos os estados para estarem em

> ALERTA pois não iremos admitir que nossos irmãos e companheiros sejam agredidos e tratados da forma que estão sendo e pedimos atenção do JUIZ FEDERAL para que vá até as unidade e escute os reeducando que lá si encontra vivendo sobre total opressões e maus tratos DEIXAMOS AS AUTORIDADES DOS ESTADOS CIENTES que se caso os INTERNOS venha perder a vida sem ao menos ter sido escutados encima dos seus direitos dado pela própria constituição federal iremos fazer dos estados um caos sem trégua.
> Ass: PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. (MANSO; DIAS, 2018, p. 252-253).

Esse comunicado se refere à Penitenciária Federal de Campo Grande. O que caracteriza as penitenciárias federais é o forte regime disciplinar, muito mais rígido e limitado do que os sistemas prisionais estaduais, justamente pelo fato de abrigar os presos com um nível grande de periculosidade, como líderes de facção. Segundo Manso e Dias (2018), nas penitenciárias federais, há uma grande quantidade de câmeras, um limite de banho de sol de até duas horas por dia, cada preso fica em uma cela individual, ficando praticamente o dia inteiro sozinho, sem sair. Essa instituição federal surge como uma demanda das autoridades dos Estados para garantir a segurança das instituições.

O que acontece é que as facções criminosas têm um poder muito grande dentro do sistema prisional. Atualmente, elas praticamente fazem parte da gestão da instituição, tendo o poder soberano de matar quem contrariar as regras estabelecidas por elas. É nítido nesse comunicado apresentado anteriormente que a facção está tentando entrar em acordo com as autoridades, mas deixa bem claro o poder que tem de produzir o caos e a morte se quiser; nesse sentido, são dois poderes soberanos, dois poderes que têm a capacidade de fazer morrer, tentando estabelecer um acordo. As facções têm um poder dentro e fora dos sistemas prisionais tanto mobilizando rebeliões quanto ataques nas cidades por motivos variados, como disputa de poder com outras facções ou com o Estado. Manso e Dias afirmam:

> O “convívio” de qualquer presídio no Brasil é um espaço regulado pelos próprios presos. No pátio de sol, celas, oficinas e qualquer outro local do muro para dentro, o controle é exercido pela facção que domina o local e detém informações sobre o pertencimento, as alianças e a trajetória dos que cumprem pena ali. Foi dessa forma – terceirizando o controle para os presos – o que as autoridades estaduais passaram a gerir os presídios lotados sem gastar com funcionário. (MANSO; DIAS, 2018, p. 33).

As facções dentro do sistema prisional intervêm de várias maneiras no funcionamento da instituição, desde a assistência jurídica e as necessidades básicas aos detentos que são vinculados à facção até a execução de um preso da facção rival. Alguns membros de facção por vezes conseguem corromper funcionários da instituição e com isso têm acesso a alguns

privilégios, como, por exemplo, o acesso a celulares. Sobre a entrada de celulares no sistema prisional Manso e Dias assinalam:

> A entrada do celular nas prisões pode ocorrer por meio da corrupção de funcionários que fazem vista grossa para aparelhos trazidos por advogados, familiares ou até mesmo diretamente pelos servidores públicos. Também chegam escondidos na alimentação ou em qualquer material para trabalho. Em algumas penitenciárias, são arremessados para dentro por pessoas que se arriscam a chegar até as proximidades das muralhas. A fiscalização também pode ser driblada com criatividade: já foram identificadas formas sofisticadas de ingresso, como drones e até mesmo pássaros com o aparelho amarrado ao corpo. A queda de braço entre governos estaduais e federal e as operadores de telefonia móvel para barrar os sinais dos celulares já dura mais de duas décadas: um lado exige bloqueadores nos presídios, sem custo adicional para o Estado. O outro diz que é tecnicamente inviável porque bloquearia o sinal em toda vizinhança, o que prejudicaria os clientes, além de ser uma medida ineficaz, já que bastaria um desenvolvimento tecnológico qualquer para que o sinal pudesse passar incólume pelo bloqueador. De qualquer forma, os celulares seguem na ativa. (MANSO; DIAS, 2018, p. 27-28).

Pode parecer incoerente e confuso apresentar tantas violações de direito direcionadas aos detentos e depois afirmar que detentos que fazem parte de facções têm algum poder dentro do sistema prisional, mas o funcionamento do sistema prisional é caracterizado por essas ambiguidades. Esses poderes não vão ser apresentados absolutamente da mesma forma em todos os sistemas prisionais, variando de acordo com a força da facção na unidade prisional, no Estado no qual a unidade prisional está localizada, dependendo também de qual facção domina determinado sistema prisional etc. Ainda fazendo referência às facções criminosas, Manso e Dias (2018) expõem que o poder do PCC dentro das prisões se intensificou no ano de 2006, após os ataques realizados pela facção nas cadeias do Brasil e o reconhecimento da força do grupo.

Dessa forma, diante dos riscos que as facções produziam no controle da segurança nos presídios e fora deles, juntamente com o crescente aumento da população carcerária, os sistemas prisionais estaduais começaram a pressionar as autoridades federais para se responsabilizarem por esses presos que eram líderes de facção, pois tinham um alto nível de periculosidade dentro e fora do sistema prisional. Nesse sentido, as instituições estaduais alegavam que não tinham condições financeiras nem estruturais para manter detentos desse nível nas unidades prisionais. Foi então que em 2006 o Sistema Penitenciário Federal do Paraná foi inaugurado. Nesse contexto, Manso e Dias afirmam:

> A criação do Sistema Penitenciário Federal foi uma resposta às demandas dos estados diante de crescentes instabilidades que tomavam conta das prisões de várias regiões do Brasil, mas notadamente de São Paulo e do Rio de Janeiro. As políticas públicas não pareciam funcionar. A escalada do encarceramento, a demanda

> crescente por vagas nas prisões, a superlotação e a degradação dos estabelecimentos prisionais de todo o País desafiam os governos. Os estados prendiam, gastavam cada vez mais, mas o problema só piorava. A prisões se tornavam barris de pólvora, e estavam na iminência de explodir de forma sistêmica, colapsando totalmente não apenas elas próprias, mas também as estruturas da segurança pública dos estados. (MANSO; DIAS, 2018, p. 222).

Outro ponto importante apresentado por Manso e Dias (2018) sobre a relação da prisão com as facções é que foram produzidas perspectivas e comportamentos comuns entre os presos e os membros das facções fora da cadeia. Os autores chamam essa articulação do crime organizado dentro e fora do sistema prisional de "conexão prisão-quebrada" e explicam que:

> O entra e sai da prisão, associado ao comércio das drogas, formou uma visão de mundo comum, com gírias, gestos, valores e expressões semelhantes, que se interligavam graças aos novos meios de comunicação. "É nois que tá", por exemplo, é uma expressão falada nas quebradas de norte a sul. A valorização do espírito guerreiro, a disposição para o combate, a ostentação de bens de consumo e de armas e o ódio ao Estado passam a seduzir cada vez mais jovens, independentes dos limites dos estados. Tudo, agora, reproduzido em vídeo, e compartilhado nas redes sociais. Nesse novo contexto, os trejeitos e falas de um representante da cena criminal acriana, cantando proibidão numa favela de Rio Branco, dançando para uma câmera de celular, são parecidos com os do jovem de Joinville, que ostenta suas armas celebrando a vida do crime. (MANSO; DIAS, 2018, p. 230).

A organização das facções criminosas funciona com leis próprias e se estrutura como se fosse um "Estado à parte". Manso e Dias (2018) apontam que nas facções existem as chamadas "sintonias", que são categorias de gestão do tráfico. Essas sintonias funcionam como se fossem ministérios, há uma sintonia específica para assistência jurídica aos membros das facções, uma sintonia responsável pela distribuição de materiais de necessidades básicas aos membros que estão precisando, sintonias que gerenciam o dinheiro do tráfico etc. É interessante observar que a facção funciona do jeito que ela se propõe a funcionar porque no crime não há perdão, qualquer erro feito por algum membro é penalizado com a morte. É interessante perceber que, ao mesmo tempo que as facções se apresentam como uma forma de "biopolítica" para garantir direitos que são negligenciados pelo Estado para os seus membros, elas também exercem o seu poder soberano de matar.

Diante desses dados e informações, nota-se que o funcionamento do sistema prisional, ao mesmo tempo que em algum nível garante direito, pois as violações apresentadas nas denúncias não são referentes a 100% dos detentos e não se apresentam em 100% das unidades prisionais, também viola direitos. Embora as violações de direitos se apresentem constantemente e em grande quantidade, não autorizam a generalização das afirmações, uma

vez que, apesar de baixa a porcentagem de assistência, ela existe. Além disso, também é um ambiente no qual alguns detentos pertencentes a determinadas facções criminosas podem ter algum poder na instituição, usufruindo de alguns privilégios a depender do poder que se obtenha na instituição específica, como obter celular, ter mordomias e informações etc.

O intuito deste trabalho é apresentar como o sistema prisional funciona, refletir sobre as práticas de violação de direitos e compreender a existência delas, já que não são equivalentes ao que é proposto pela LEP (Legislação de Execução Penal). Assim, é fundamental apontar e analisar a ambivalência e as contradições presentes no sistema prisional para que dessa forma possa se entender o seu modo de funcionamento complexo e o motivo da sua "falência".

1.3 Seletividade Penal

De acordo com a última atualização do relatório sintético do Infopen referente ao ano de 2017, é apresentado que, em relação à raça dos presos brasileiros, 63,6% da população carcerária é composta por pessoas pardas e negras e 35,4% por pessoas brancas. Já segundo dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) em relação à população brasileira, a população negra representa 55,4% dos habitantes, ou seja, pouco mais que a metade da população. Esses dados são importantes para se refletir sobre o alto encarceramento da população negra comparado com a população branca.

Além disso, segundo o *Altas da violência 2019*, a quantidade de homicídios de pessoas negras é alarmante, de acordo com os dados referentes aos homicídios no ano de 2017, sendo apontado que 75,5% das pessoas que foram assinadas eram pessoas negras. Esse é outro dado importante que demonstra que a população negra não está apenas sendo a mais encarcerada, como também é a população que mais morre por homicídio no país.

> No Atlas da Violência 2019, verificamos a continuidade do processo de aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil, já apontado em outras edições. Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (definidos aqui como a soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação do IBGE, utilizada também pelo SIM), sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. Ou seja, proporcionalmente às respectivas populações, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019, p.49).

Referente à violência policial, no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (2019), feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é apresentado que 75% das vítimas de morte causadas por intervenções policiais são pessoas negras. Nesse sentido, pode-se observar que há um público que é maior alvo em relação à violência policial, e esse público-alvo é marcado pela raça. Dessa forma, é possível detectar que a intervenção violenta da polícia é mais direcionada à população negra, o que indica que possivelmente essas intervenções policiais estejam sendo guiadas pelo racismo, ou seja, a raça nesse caso seria o fator que determina quais sujeitos são considerados criminosos e, consequentemente, quais corpos podem ser violentados e mortos, já que o racismo nega a humanidade do negro, legitimando e naturalizando, nesse cenário, a violência direcionada ao corpo negro – e pobre.

> No que tange à seletividade racial, o padrão de distribuição da letalidade policial aponta para a expressiva sobrerrepresentação de negros dentre as vítimas. Constituintes de cerca de 55% da população brasileira, os negros são 75,4% dos mortos pela polícia. Impossível negar o viés racial da violência no Brasil, a face mais evidente do racismo em nosso país. A violência letal, e não apenas a letalidade produzida pelas polícias, é historicamente marcada pela prevalência de negros entre as vítimas. Estudo de Cerqueira e Coelho (2017) no Rio de Janeiro mostrou que indivíduos negros possuem 23,5% mais chances de serem vítimas de homicídio. O mesmo estudo demonstrou também que aos 21 anos de idade, quando há o pico das chances de ser vítima de homicídio, indivíduos negros possuem 147% mais chances de serem assassinados do que brancos, amarelos e indígenas. Cerqueira e Moura (2013), a partir de 1.071.974 observações de mortes por agressão entre 1996 e 2010, desenvolveu um modelo logístico para estimar a probabilidade condicional de um indivíduo ser assassinado. O resultado indicou que a cor da pele da vítima, quando negra, fez aumentar em 8% a probabilidade de vitimização por homicídio. O Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial mostrou que a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é, em média, 2,5 vezes superior à de um jovem branco. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 58).

Com esses dados, fica explícito que há uma diferença na criminalização e na intervenção policial em relação às pessoas negras e às pessoas brancas. Além desses dados, alguns pontos também apontam para essa diferença na intervenção policial e na penalidade dos crimes, marcada pela raça. Um desses pontos é a grande quantidade de presos provisórios, como apresentado no subcapítulo anterior, “Sistema Prisional Brasileiro”, já que 30,43% da população carcerária é composta por presos provisórios, ou seja, detentos que ainda não foram a julgamento. Dessa forma, levando em consideração essa porcentagem de presos provisórios e o fato de que a maioria dos detentos é negra, nota-se que há um encarceramento que é realizado de forma prolongada e desnecessária a detentos que ainda não foram julgados, expondo constantemente essas pessoas, que na sua maioria são negras, a esse ambiente que,

como mostrado anteriormente, é um ambiente que se apresenta punitivista e com más condições de sobrevivência.

A criminalização é feita de forma seletiva, o sistema de justiça criminal seleciona os crimes e os sujeitos que serão alvos de investigação, vigília, criminalização e punição; esses alvos são marcados pela raça e pela classe social, ou seja, estigmatização de negros e pobres, em contrapartida, se negligencia o combate ao crime realizado por pessoas brancas que moram em bairros nobres. A essa seleção de crimes de acordo com a raça e a classe social se dá o nome de seletividade penal.

Segundo Zaffaroni (2001), enquanto o discurso jurídico-penal se mantém como um discurso ficcional de garantia de direitos, as instituições exercem o seu poder a partir da violência e da morte de grupos específicos. O autor afirma que os órgãos do sistema penal exercem a função de controle social por meio da militarização nos territórios mais carentes. O autor afirma:

> Assim, os órgãos penais ocupam-se em selecionar e recrutar ou em reforçar e garantir o recrutamento de desertores ou candidatos a instituições tais como manicômios, asilos, quartéis e até hospitais e escolas (em outras épocas, conventos). Este poder também se exerce seletivamente, de forma idêntica à que, em geral, é exercida por todo o sistema penal. Os órgãos do sistema penal exercem seu poder militarizador e verticalizador-disciplinar, quer dizer, seu poder configurar, sobre os setores mais carentes da população e sobre alguns dissidentes (ou diferentes) mais incômodos ou significativos. (ZAFFARONI, 2001, p. 23-24).

Barbosa (2017) afirma, a partir da teoria da rotulação, que a seletividade penal é apresentada em três processos de criminalização: o primário, o secundário e o terciário. O primário diz respeito ao controle social formal por meio da elaboração das leis penais que estabelecem quais condutas serão consideradas criminosas. Já a criminalização secundária seria o momento de execução da lei pelos órgãos de justiça criminal, quando acontece a criminalização direcionada a indivíduos específicos que fazem parte do estereótipo de criminoso determinado pela sociedade, ou seja, grupos que são discriminados socialmente, como os negros e os pobres. Esses indivíduos são o alvo das investigações e intervenções policiais.

Por último, há a criminalização terciária, que é quando acontecem a condenação e a prisão de uma pessoa que se enquadra nesses estereótipos, o que acaba reforçando esse estigma de criminoso em relação às pessoas mais vulneráveis e discriminadas da população brasileira. Barbosa afirma:

> A criminalização terciária é a última fase do processo de seleção dos indivíduos e condutas criminalizáveis. Essa fase incide na própria identidade social do sujeito desviado, pois é aqui que ocorre a introjeção definitiva do rótulo que lhe foi imputado socialmente. Ou seja, por meio da pena privativa de liberdade – durante a execução penal – a "profecia" estabelecida pelo processo primário e pelo interacionismo simbólico é cumprida. (BARBOSA, 2017, p. 17).

Nessa perspectiva, Pimenta (2018) discorre sobre a presença da seletividade penal em apenas dois processos de criminalização: a primária e a secundária. Ele afirma:

> Na investigação dos mecanismos de produção e reprodução de exclusão pelo sistema penal, tem-se assumido que a seletividade opera em dois momentos distintos: na *criminalização primária* de condutas e na *criminalização secundária* de pessoas (BARATTA, 2013). Por criminalização primária, entende-se os processos relacionados à produção da lei penal – a previsão de crimes em abstrato. O principal ator associado a esse processo é o Poder Legislativo, ao prever determinadas condutas como crimes e atribuir a elas as penalidades correspondentes. [...] O sistema penal opera de forma desigual, no nível da criminalização primária, ao oferecer tratamento mais rigoroso para as práticas que, em abstrato, seriam mais prováveis entre a população mais pobre, em geral, e entre os negros, em específico. Quando a legislação prevê maior rigor penal às condutas que, na prática, são atribuídas a determinados grupos sociais, desde logo se estabelece um importante fator de orientação do sistema punitivo contra esses públicos. (PIMENTA, 2018, p. 112-113).

Os dados apresentados mostram como há um maior índice de criminalização da população negra; segundo os argumentos sobre seletividade penal, pode-se afirmar que o sistema de justiça criminal está tendo como prioridade de suas ações a criminalização e o encarceramento da população negra e pobre. Dessa maneira, existe uma seletividade penal, caracterizada nesses procedimentos jurídicos diferenciados de acordo com o pertencimento ao grupo social do suspeito, custodiado ou condenado. Diante disso, percebe-se que a seletividade penal é utilizada como instrumento para viabilizar um controle social de uma população específica.

Diante disso, muitos estudiosos afirmam que a política de combate às drogas, instituída pela nova Lei de Drogas em agosto de 2006, teve grande influência no aumento da criminalização da população negra e pobre e, consequentemente, no encarceramento em massa dessa população. A intenção dessa política, segundo a Lei 11.343/06, de agosto de 2006, é:

> Art:1º Esta lei institui o sistema de políticas públicas sobre Drogas – Sinad – prescreve medidas para a prevenção de uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

A Lei de Drogas criminaliza de forma diferente um usuário de um traficante. No caso dos usuários, há um direcionamento a políticas públicas de saúde; já no caso do traficante, o direcionamento é a condenação e a prisão. Essa diferença entre usuário e traficante é realizada pelo juiz a partir da quantidade da substância apreendida. Mas, apesar dessa possibilidade que o juiz tem de identificar quem é usuário e quem é traficante a partir da quantidade de drogas que o sujeito está portando, há muitos casos de apreensão em que a pessoa estava portando pouca quantidade de drogas e foi criminalizada e condenada como traficante.

Isso acontece porque há uma brecha na lei, pois não apresenta critérios quantitativos que indiquem o volume de drogas necessário para identificar se o sujeito apreendido é usuário ou traficante. Essa ausência de objetividade quantitativa na lei permite que os policiais e o juiz determinem por discriminação própria quem é um usuário e quem é um traficante. No § 2 do artigo 28 da Lei de Drogas, está posto:

> § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, levando em consideração o racismo presente na sociedade brasileira que vincula o negro à criminalidade, essa brecha na lei possibilita que se estabeleçam práticas racistas e seletivas, ou seja, como a Lei de Drogas relativiza a quantidade de drogas para se identificar um traficante, a criminalização da população negra e pobre se dá de forma indiscriminada, diferentemente do que acontece com a população branca do país. A polícia geralmente ignora o uso e o tráfico de drogas realizados por pessoas brancas, de classe média e moradoras de zonas nobres das cidades.

Essas ações vinculadas ao combate às drogas são realizadas em zonas periféricas e têm como alvo jovens, negros e pobres, que acabam sendo direcionados ao aprisionamento. Um exemplo de seletividade penal, violência policial e criminalização do negro e pobre em uma mesma situação é o caso de Rafael Braga, conforme apresentado por Borges:

> Rafael Braga é o único jovem condenado, até agora, pelos protestos de junho de 2013, por portar um frasco de desinfetante. Era catador e procurava por qualquer coisa de utilidade para vender em feiras e ajudar sua mão no sustento de mais de 7 irmãos. Viu-se em meio a uma manifestação e forte repressão policial, enquanto tentava levar produtos de limpeza até sua tia. Foi preso e levado para delegacia. Policiais civis testaram que Rafael tinha como intenção produzir artefatos explosivos com as garrafas e panos que utilizava como estopim. Rafael afirma que estava com os frascos de desinfetante lacrados e que protestou ao chegar na delegacia e observar que eles haviam sido adulterados. Apesar dos laudos técnicos atestaram que a água sanitária não produziria artefato explosivo e que o desinfetante obtinha quantidade

> mínima e impossível para explosão, Rafael Braga foi condenado a cinco anos de prisão por suposta "intenção de produzir artefato explosivo". O início da pena foi cumprido em regime fechado determinada pelo juiz por Rafael supostamente estar foragido da justiça no momento da prisão, permanecendo preso cautelarmente ao invés de poder recorrer em liberdade. No entanto, a folha de antecedentes de Rafael Braga provava o contrário. Um grupo de advogadas passou a defendê-lo e, ao conseguir um emprego de ajudante de serviços gerais pôde seguir cumprido a pena em regime semiaberto. Em dezembro de 2016, foi transferido para o regime aberto, usando tornozeleira eletrônica. Na manhã de 11 de janeiro, quando saiu para comprar pão, ainda perto de sua casa, Rafael Braga foi abordado por policiais que afirmaram encontrar com ele uma sacola que continha 0,6 gramas de maconha e 9 gramas de cocaína e um rojão para alertar traficantes sobre a presença de policiais na favela. No entanto, segundo Rafael, ele foi abordado sendo chamado de "bandido" e conduzido até um beco em que foi agredido. Os policiais demandavam informações sobre o tráfico e ameaçavam Rafael de que jogariam uma arma e drogas como sua e matá-lo. Foi encaminhado para a delegacia. Os depoimentos dos policiais são inconsistentes e apresentam contradição. Rafael Braga nega todas as acusações. Os pedidos da defesa de Rafael para acessar o GPS da tornozeleira foram negados. E Rafael Braga foi condenado a 11 anos e três meses de detenção por tráfico e associação ao tráfico. O jovem adquiriu tuberculose durante o período na prisão e, agora, está em prisão domiciliar. (BORGES, 2018, p. 102-103).

Nessa perspectiva, Michelle Alexander (2017) afirma que a causa principal do encarceramento em massa nos Estados Unidos foi a guerra às drogas. A autora apresenta dois mitos referentes a essa guerra, sendo o primeiro em relação à finalidade de aprisionamento dos grandes chefes do tráfico, mas isso não é o que acontece. A maioria das prisões é referente à posse de drogas, não à venda, e dentre esses casos foram apreendidas pequenas quantidades de droga. O segundo mito é em relação à finalidade de apreensão de drogas perigosas, pois na prática o que acontece é a apreensão em maior grau de maconha do que de outras drogas com efeitos mais nocivos. A autora afirma:

> [...] Condenações por crimes de drogas são a causa isolada mais importante da explosão das taxas de encarceramento nos Estados Unidos. Os crimes ligados a drogas, sozinhos, respondem por dois terços do crescimento na população interna federal e mais da metade do crescimento dos prisioneiros estaduais entre 1985 e 2000. Hoje, aproximadamente meio milhão de pessoas estão na prisão por crime de drogas, em comparação com uma estimativa de 41.100 em 1980 – um crescimento de 1.100%. As prisões por drogas triplicaram desde 1980. Como resultado, mais de 31 milhões de pessoas foram presas por crimes dessa natureza desde que a Guerra às Drogas começou. Para colocar as coisas em perspectiva, considere isto: há mais pessoas nas prisões hoje apenas por crimes de drogas do que havia pessoas encarceradas por todos os motivos em 1980. Nada contribuiu mais para o encarceramento em massa sistemático das pessoas não brancas nos Estados Unidos do que a Guerra às Drogas. (ALEXANDER, 2017, p. 110).

Com a política de combate às drogas no Brasil, houve como consequência, também, um aumento do encarceramento de mulheres pobres e negras. Segundo dados do último relatório analítico *Infopen Mulheres* (2017) sobre a situação das mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro, referente ao ano de 2016, a população carcerária feminina era

equivalente a 42 mil presas; além disso, o relatório mostra que, entre os anos de 2000 a 2016, foi registrado um aumento de 656% da população carcerária feminina. No relatório ainda é apresentado que 62% dessas mulheres são negras e que também 62% delas foram condenadas por crimes relacionados a drogas.

> De modo geral, podemos afirmar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico. (DEPEN, 2017, p. 53).

Ainda nesse relatório sobre mulheres encarceradas, é apresentada uma discussão sobre a seletividade penal:

> A seletividade penal pode ser compreendida a partir da baixa participação de outros tipos penais na distribuição total de incidências, o que indica que o aparato punitivo do Estado encontra-se voltado para a repressão a determinados tipos de crimes (a saber: crimes patrimoniais e crimes ligados ao tráfico de drogas) e ao encarceramento de determinados grupos sociais, como foi demonstrado ao longo de toda a seção dedicada ao perfil da população prisional neste relatório, em detrimento de outros tipos penais e grupos sociais envolvidos em delitos. (DEPEN, 2017, p. 53).

Diante da situação do sistema prisional no Brasil, como também nos Estados Unidos, Davis (2018) questiona a existência das prisões e estimula a sociedade a problematizar essa instituição punitiva que acaba violando direitos humanos. Ela fala da urgência em se discutir a necessidade das prisões, sendo que há um número crescente de encarceramento seletivo que é direcionado a pessoas negras e pobres. Em relação a esse aspecto, a estudiosa apresenta este questionamento: “Estamos dispostos a relegar um número cada vez maior de pessoas de comunidades racialmente oprimidas a uma existência isolada, marcada por regimes autoritários, doenças e tecnologias de reclusão que produzem severa instabilidade mental?” (DAVIS, 2018, p. 10-11).

Portanto, a partir desses dados e desta discussão, pode-se observar que a criminalização e o encarceramento são direcionados a um grupo social específico. Dessa maneira, existe uma seletividade penal que determina quais crimes serão condenados ou não a partir da raça e da classe social da pessoa que cometeu o crime, como afirma Pimenta a seguir:

> As agências penais, portanto, escolhem sobre qual parcela da criminalidade vão centrar sua atuação e oferecem tratamento diferenciado aos diferentes sujeitos que são submetidos ao sistema de justiça criminal, considerando elementos como a

> avaliação subjetiva quanto à conduta praticada, a cor da pele, a classe social ou os locais que freqüentam. Ou seja: se o sistema penal é incapaz de atuar frente à maior parte das práticas efetivamente realizadas e que estão previstas, em abstrato, como crimes, há então, a seleção sobre qual parcela da criminalidade deverá ser reprimida, considerando-se a capacidade limitada de operação das agências punitivas. Essa opção não é neutra, tendo uma relação estreita com a desigual distribuição de poder na sociedade e com a definição do perfil de pessoas e grupos delinquentes que se quer reprimir. (PIMENTA, 2018, p. 115).

2 ESCRAVIDÃO E RACISMO NO BRASIL

2.1 O corpo negro

O corpo é uma construção social e cultural, e cada sociedade estipula um saber sobre o corpo que determina suas representações, seus valores, suas performances e suas funções. É a partir das representações simbólicas do corpo que é ditado o lugar do sujeito na sociedade, seus destinos, seus limites, suas obrigações e seus direitos. Nesse sentido, os significados e tratamentos dos corpos diferem a partir de marcadores estipulados socialmente, como a raça, o formato, a aparência, o gênero, a sexualidade, a classe econômica dos sujeitos etc.

David Le Breton (2011) faz uma discussão sobre o corpo a partir da antropologia, tentando compreender o corpo na modernidade a partir das práticas e dos discursos que o envolvem. Segundo o autor, o corpo é o lugar da existência do homem, sem ele não seria possível existir, mas a compreensão do que é um corpo e a produção de sentidos sobre ele é algo que é criado socialmente e não uma realidade natural.

> As representações do corpo, e os saberes que os alcançam são tributários de um estado social, de uma visão de mundo, e, no interior desta última, de uma definição de pessoa. O corpo é uma construção simbólica, não uma realidade em si. Donde a miríade de representações que procuram conferir-lhe um sentido, e seu caráter heteróclito, insólito, contraditório, de uma sociedade a outra. O corpo parece evidente, mas, definitivamente nada é mais inapreensível. Ele nunca é um dado indiscutível, mas o efeito de uma construção social e cultural. (LE BRETON, 2011, p. 18).

Segundo o autor, o corpo não é algo evidente, não é obvio, e, como exemplo da não obviedade do corpo, apresenta a compreensão de corpo nas sociedades canaques. Nessas sociedades, o corpo é concebido como parte da natureza, do reino vegetal, ou seja, não há uma separação entre o humano e a natureza. Os povos canaques não têm a percepção de corpo individual como a sociedade ocidental tem. Para eles, a existência humana se articula com a existência das árvores, das plantas. As nomenclaturas se tornam a mesma para designar, por exemplo, a casca de uma árvore e a pele de homem, e as partes do corpo humano são articuladas a partes de elementos da natureza. Dessa maneira, os canaques acabam tendo outra relação com a morte porque, quando um canaque morre, a sua existência é transferida para algum elemento da natureza. Nesse contexto, Le Breton afirma:

> Entre os canaques, o corpo recebe suas características do reino vegetal. Parcela não destacada do universo, que o banha, ele entrelaça sua existência às árvores, aos

> frutos e às plantas. [...] Kara designa ao mesmo tempo, a pele do homem e a casca da árvore. A unidade da carne e dos músculos (pié) remete à polpa ou ao caroço dos frutos. A parte dura do corpo, a ossatura, é nomeada com o mesmo termo que o coração de madeira. Essa palavra designa igualmente os cacos de coral lançados sobre as praias. São as conchinhas terrestres ou marinhas que servem para identificar os ossos envolventes, tais como o crânio. Os nomes das diversas vísceras vestem igualmente de um vocabulário vegetal. [...] O corpo aparece aqui como outra forma vegetal, ou o vegetal como uma extensão natural do corpo. Não há qualquer fronteira discernível entre esses dois domínios. Apenas nossos conceitos ocidentais permitem essa divisão, sob o risco de uma confusão e de uma redução etnocêntricos das diferenças. (LE BRETON, 2011, p. 22-23).

Diferentemente da relação que o sujeito ocidental tem com a natureza, Le Breton (2011) argumenta que para os canaques a relação do ser humano com a natureza é uma identidade de substância. Nesse sentido, o autor marca uma distinção entre o corpo nas sociedades ocidentais e o corpo nas sociedades tradicionais, uma em que o corpo passa por uma individuação e outra em que o corpo faz parte de um todo, é inseparável do mundo. No ocidente, o corpo estabelece uma barreira entre um sujeito e outro, e o indivíduo se torna independente e proprietário de um corpo.

> O corpo como elemento isolável do homem, ao qual empresta seu rosto, não é pensável senão nas estruturas sociais de tipo individualista, nas quais os homens estão separados uns dos outros, relativamente autônomos em suas iniciativas, em seus valores. O corpo funciona à maneira de um marco de fronteira para delimitar perante os outros a presença do sujeito. [...] O corpo da Modernidade, aquele que resulta do recuo das tradições populares e do advento do individualismo ocidental, marca a fronteira entre um indivíduo e outro, o encerramento do sujeito em si mesmo. (LE BRETON, 2011, p. 32-33).

Apesar de o corpo na modernidade ser individualizado e aparentemente independente do mundo, ou seja, o sujeito como algo único e distinto dos outros e da natureza, o corpo ainda assim depende do mundo externo para sobreviver, sem o outro é impossível se desenvolver e se manter vivo. Segundo Judith Butler (2018), o corpo é vulnerável, pois sua sobrevivência e sua manutenção dependem do outro social que é externo a ele. Esse outro define seus modos de existência e suas possibilidades de vida a partir do controle dos corpos e do estabelecimento de condições sociais distintas de acordo com os grupos específicos. Para a autora, o corpo está sujeito à modulação social por meio de normas instituídas socialmente e pelos poderes políticos que atribuem as significações aos corpos. Nessa perspectiva, para a autora:

> Tanto na sua superfície quanto no seu interior, o corpo é um fenômeno social: ele está exposto aos outros, é vulnerável por definição. Sua mera sobrevivência depende de condições e instituições sociais, o que significa que, para “ser” no sentido de

> "sobreviver", o corpo tem de contar com o que está fora dele. (BUTLER, 2018, p. 57-58).

Com isso, pelo fato de o corpo ser vulnerável às condições externas, Butler (2018) considera as vidas humanas precárias. Ela argumenta que toda vida é condicionada e necessita de condições externas para se manter e se desenvolver, ou seja, a vida é precária porque é dependente do mundo externo para sobreviver. Diante disso, a estudiosa considera ser necessário apreender a precariedade da vida porque dessa forma é possível compreender que todos necessitam de assistência e amparo para viver.

Desse modo, já que o indivíduo necessita do outro para sobreviver, é necessário que haja a construção de condições que possibilitem uma vida digna e a existência de instituições sociais que preservem, promovam e cuidem dessa vida, desse corpo. Mas nem todas as vidas têm condições dignas de existência e são amparadas socialmente. Butler (2018) discorre sobre esse fato afirmando que, para uma vida ser considerada precária, ou seja, que demande de assistência e cuidados externos para sobreviver e se desenvolver, a vida precisa antes de tudo ser reconhecida como vida.

Para a autora, a precariedade diz respeito à dependência do sujeito e dos corpos a um meio social que pode apresentar condições de manutenção ou destruição da vida. A precariedade da vida já se faz presente no nascimento, uma vez que, para o bebê se manter vivo, precisa de cuidados. Uma vida importa e sua vida é passível de luto quando é considerada uma vida que deve ser vivida e preservada; já quando a vida não é considerada uma vida, ela não será percebida quando violentada e não será sentida quando encerrada. Nas palavras de Butler, "Se certas vidas não são qualificadas como vidas ou se, desde o começo, não são concebíveis como vidas de acordo com certos enquadramentos epistemológicos, então essas vidas nunca serão vividas nem perdidas, no sentido pleno dessas palavras." (2018, p. 13).

Butler (2018) afirma também que há uma seletividade na constituição do "ser" da vida. O ser é constituído de forma diferente por meio das operações de poder, e, a partir desse entendimento, a autora destaca que, para compreender cada existência, é necessário considerar os poderes que o constituíram. Os poderes estabelecem os enquadramentos do que é considerado vida, e esses enquadramentos fazem com que as condições para a manutenção da vida sejam direcionadas àqueles que estão dentro desse enquadramento, assim os sujeitos que estão fora do enquadramento do que é uma vida não são assistidos por essas condições que possibilitam a manutenção da vida.

Nessa mesma lógica, Giorgio Agamben (2017) argumenta que na modernidade a vida se refere ao nu que é comum a todas as formas de vida e que pode ser isolado de cada uma. A essa concepção de vida que está vinculada à existência bruta, ou seja, está vivo, mas não é considerada uma vida, Agamben (2017) vai chamar de vida nua. A vida nua é a separação da vida biológica das suas formas de vida. As formas de vida são negadas porque a humanidade presente nessas vidas não é reconhecida.

Ao contrário dessa concepção de vida, Agamben (2017) apresenta o conceito de forma-de-vida, que diz respeito à inseparabilidade da vida biológica com a sua forma. Dessa maneira, o viver para ele representaria uma potência, uma possibilidade de formas de se viver. Ele afirma que o viver humano é direcionado à felicidade e dessa forma se torna uma vida política. Para o autor:

> Uma vida, que não pode ser separada de sua forma é uma vida para qual, no seu modo de viver, está em jogo o próprio viver. O que significa essa expressão? Define uma vida – a vida humana – em que os modos singulares, atos e processos do viver nunca são simplesmente fatos, mas sempre primeiramente possibilidade de vida, sempre e primeiramente potência. Comportamentos e formas de viver humano nunca são prescritos por uma vocação biológica específica, nem atribuídos por uma necessidade qualquer, mas, por mais ordinário, repetidos e socialmente obrigatórios, conservam sempre o caráter de uma possibilidade, isto é, colocam sempre em jogo o próprio viver. (AGAMBEN, 2017, p. 14).

De acordo com Agamben (2017), em contraponto a essa concepção de forma-de-vida, o poder político não considera a vida inseparável das suas formas de vida, esse poder considera apenas a vida nua, desconsiderando os modos de viver. Anteriormente, o poder soberano era um poder sobre a vida nua no qual se podia fazer morrer e deixar viver; com o deslocamento desse poder sobre a vida a partir da morte que o soberano poderia causar para um poder sobre a vida a partir da gestão dela, considerando as formas de vida, a vida se torna politizada por meio da biopolítica. Nesse caso, o meio que se teve para manter o poder sobre a vida nua na biopolítica foi por meio do estado de exceção.

Segundo o próprio Agamben (2004), o estado de exceção é caracterizado pela emergência, por situações de ameaça que possibilitam a suspensão das leis e legitimam qualquer ação para combater o perigo em nome da segurança social. Dessa maneira, a vida nua é mantida e assegurada apenas quando é submetida à lei.

> O poder estatal, não se funda, em última instância, em uma vontade política, mas na vida nua, que é conservada e protegida somente na medida em que se submete ao direito de vida e de morte do soberano (ou da lei). (Este, e não outro, é o significado originário do adjetivo *sacer* referido à vida humana). O estado de exceção, sobre o qual o soberano decide todas as vezes, é precisamente aquele no qual a vida nua,

> que, na situação normal, aparece reunida às múltiplas formas de vida social, é colocada explicitamente em questão como fundamento último do poder político. O sujeito último, que se trata de excetuar e, ao mesmo tempo, de incluir na cidade, é sempre a vida nua. (AGAMBEN, 2017, p. 15).

Butler (2018) aponta que a diferenciação da constituição do "ser" da vida a partir das operações dos poderes faz com que existam vidas que são passíveis de luto e vidas que não o são. Ela identifica que o racismo é um exemplo dessa diferenciação de parte da população que tem a vida reconhecida e outra parte que não a tem. Ela escreve:

> Formas de racismo instituídas e ativas no nível da percepção tendem a produzir versões icônicas de populações que são eminentemente lamentáveis e de outros cuja perda não é perda, e que não é passível de luto. A distribuição diferencial da condição de ser passível de luto entre as populações tem implicações sobre porque e quando sentimos disposições afetivas politicamente significativas, tais como horror, culpa, sadismo justificado, perda e indiferença. (BUTLER, 2018, p. 45).

A partir dessa compreensão do corpo como algo atravessado por significações, a raça é um fator que delimitou as possibilidades de existência do branco e do negro de formas distintas. O corpo do negro foi por muito tempo representado como um corpo não humano, sem alma, uma coisa que poderia ser apropriada por outros corpos, corpos esses brancos considerados como superiores e principalmente como humanos.

Segundo Frantz Fanon (2008), a hierarquização racial se inicia quando o homem branco questiona a humanidade do negro, colocando este no lugar de selvagem, de não humano. A construção do corpo negro como inferior foi produzida a partir do processo de colonização, ou seja, o corpo negro, como objeto, foi constituído a partir de discursos e práticas dos colonizadores europeus, brancos.

Na escravidão, o corpo do negro foi objetificado e animalizado, servindo como instrumento de trabalho e como instrumento de exploração e abuso sexual. Os africanos escravizados tiveram a sua existência coisificada e submissa a outros corpos que carregavam uma representação social de civilização, de superioridade em relação a outras raças. Nesse sentido, a vida do negro, do escravo principalmente, pode se relacionar a essa concepção de vida que está vinculada à existência bruta, a vida nua, uma vida que não é passível de luto porque não é considerada uma vida. Nas considerações de Agamben:

> A vida biológica, forma secularizada da vida nua, que tem indecibilidade e impenetrabilidade em comum com esta, constitui literalmente, assim, as formas de vida reais em formas de sobrevivência, permanecendo nelas intocada como a obscura ameaça que pode atualizar-se imediatamente na violência, na estranheza, na doença e no acidente. Ela é o soberano invisível que nos olha por trás das máscaras

> insensíveis dos poderosos que, percebendo ou não isso, nos governam em seu nome. (2017, p. 18).

Nesse contexto, a inferiorização racial é estabelecida pelas intervenções da raça que é considerada superior, assim estabelecendo normas e um padrão ideal de humano que impossibilitam que todos se enquadrem e produzindo a separação entre humanos superiores (sujeitos) e humanos inferiores (objetos), consequentemente estabelecendo lugares, tratamentos e direitos distintos para determinadas pessoas. Para Fanon (2008, p. 90), "a inferiorização é o correlato nativo da superiorização europeia. Precisamos ter a coragem de dizer: é o racista que cria o inferiorizado.".

Segundo Achille Mbembe (2014), a raça não é uma realidade natural, mas uma ficção criada que colocava o negro no lugar diferente do ideal de humano, o europeu. O filósofo argumenta que o mundo ocidental tinha a necessidade de criar mitos para manter seu poder, dessa forma criou a concepção de humano a partir de suas características, o que lhe garantiu direitos e poder, considerando o dessemelhante um não humano, ou seja, o negro, por não ser considerado humano, era destituído de direitos. O autor assinala o seguinte:

> O resto – figura, se o for, do dissemelhante, da diferença e do poder puro do negativo – constituía a manifestação por excelência da existência objectal. A África, de um modo geral, e o Negro, em particular, eram apresentados como os símbolos acabados desta vida vegetal e limitada. Figura em excesso de qualquer figura e, portanto, fundamentalmente não figurável, o Negro, em particular, era o exemplo total deste ser-outro, fortemente trabalhado pelo vazio, e cujo negativo acabava por penetrar todos os momentos da existência – a morte do dia, a destruição e o perigo, a inominável noite do mundo. (MBEMBE, 2014, p. 28).

Nessa perspectiva, Fanon (2008) afirma que as representações simbólicas criadas e atribuídas ao corpo negro são negativas, o negro é relacionado ao que é feio, selvagem, ruim, perigoso, ao passo que as representações simbólicas relacionadas ao corpo branco são positivas, o branco é relacionado ao que é bonito, inteligente, bom, honesto. As significações vinculadas ao corpo negro são determinadas pelos brancos, pela superioridade da raça que foi criada. Assim, essas significações limitam a participação do sujeito negro no mundo, colocando-o no lugar que o mundo branco estabeleceu para ele. Fanon afirma:

> Na Europa, o mal é representado pelo negro. É preciso avançar lentamente, nós o sabemos, mas é difícil. O carrasco é o homem negro, Satã é negro, fala-se de trevas, quando se é sujo, se é negro – tanto faz que isso se refira à sujeira física ou à sujeira moral. Ficaríamos surpresos se nos déssemos ao trabalho de reunir um grande número de expressões que fazem do negro o pecado. Na Europa, o preto, seja concreta, seja simbolicamente, representa o lado ruim da personalidade. Enquanto não compreendermos esta proposição, estaremos condenados a falar em vão do

> "problema negro". O negro, o obscuro, a sombra, as trevas, a noite, os labirintos da terra, as profundezas abissais, enegrecer a reputação de alguém; e, do outro lado: o olhar claro da inocência, a pomba branca da paz, a luz feérica, paradisíaca. (2008, p. 160).

Essa construção simbólica do corpo negro já é realizada desde a infância na constituição subjetiva dos sujeitos. Fanon (2008) afirma que já na infância o negro se depara com histórias infantis que foram criadas por brancos em que sempre quem é do mal é representado por uma figura negra, logo se faz essa associação do negro como vilão desde pequeno, por isso a importância de se contar histórias para as crianças negras nas quais os personagens negros sejam representados positivamente.

Fanon (2008) explica esse fato de determinação dos aspectos positivos para os brancos e de aspectos negativos para os negros a partir de uma visão psicanalítica. Segundo ele, o inconsciente europeu, cheio de "pulsões imorais e desejos menos confessáveis", fez com que os europeus como forma de recusa a esses conteúdos considerados imorais quisessem eliminar essa parte de si, já que o ideal de homem não permite essas condições. Nesse sentido, quando o europeu se deparou com o mundo negro, essas características imorais e reprimidas pelos brancos foram projetadas nos negros. Fanon afirma:

> Nas profundezas do inconsciente europeu elaborou-se um emblema excessivamente negro, onde estão adormecidos as pulsões mais imorais, os desejos menos confessáveis. E como todo homem se eleva em direção à branca e à luz, o europeu quis rejeitar este não-civilizado que tentava se defender. Quando a civilização europeia entrou em contato com o mundo negro, com esses povos selvagens, todo o mundo concordou: esses pretos eram o princípio do mal. [...] Na medida em que descubro em mim algo de insólito, de repreensível, só tenho uma solução: livrar-me dele, atribuir sua paternidade ao outro. Assim, ponho fim a um circuito tensional que poderia comprometer meu equilíbrio. (2008, p. 161).

Nesse mesmo segmento de pensamento, Grada Kilomba (2019) faz uma leitura da branquitude e da negritude por meio de um olhar psicanalítico, compreendendo que a branquitude é a negação de aspectos negativos que são reprimidos e projetados na negritude. Ou seja, o negro seria a representação do que o branco não quer ser. Nesse sentido, o sujeito negro é constituído a partir do que o sujeito branco nega em si; o negro é representado não pelo que é, mas pelo que o branco projeta nele. A autora assinala:

> O *sujeito negro* torna-se então tela de projeção daquilo que o *sujeito branco* teme reconhecer sobre si mesmo, neste caso: a ladra ou ladrão violenta/o, a/o bandido/ o indolente e maliciosa/o. Tais aspectos desonrosos, cuja intensidade causa extrema ansiedade, culpa e vergonha, são projetados para o exterior como um meio de escapar dos mesmos. Em termos psicanalíticos, isso permite que os sentimentos positivos em relação a si mesma/o permaneçam intactos – branquitude como a parte

> "boa" do ego – enquanto as manifestações da parte "má" são projetadas para o exterior e vistas como objetos externos e "ruins". (KILOMBA, 2019, p. 37).

Kilomba (2019) destaca dois aspectos que são negados pela branquitude e projetados na negritude, são eles a sexualidade e a agressividade. Esses são aspectos que são reprimidos socialmente por serem considerados como algo ruim, errado e imoral. A branquitude incorpora o discurso e a percepção de si como sujeitos morais, "homens de bem", corretos, enquanto projeta e reconhece a negritude como sujeitos perigosos, indecentes.

Esses aspectos da sexualidade e da agressividade que são reprimidos pela branquitude e projetados na negritude direcionam a percepção em relação ao sujeito negro de uma forma ou de outra. Kilomba (2019) apresenta as formas possíveis das representações derivadas desses aspectos reprimidos, como a infantilização do negro, a primitização, a incivilização, a animalização ou a erotização. Ela descreve cada uma dessas formas neste trecho:

> *Infantilização*: O *sujeito negro* torna-se a personificação do dependente – o menino, a menina, a criança ou a/o serva/o assexuada/o – que não pode sobreviver sem o senhor. *Primitização*: O *sujeito negro* torna-se a personificação do incivilizado – a/o selvagem, a/o atrasada/o, a/o básica/o ou a/o natural –, aquele que está mais próxima da natureza. *Incivilização*: O *sujeito negro* torna-se a personificação do outro violento e ameaçador – a/o criminosa/o, a/o suspeita/o, a/o perigosa/o – aquele que está fora da lei. *Animilização*: O *sujeito negro* torna-se a personificação do animal – a/o selvagem, a/o primata, a/o macaca/o, a figura do "king kong" –, outra forma de humanidade. *Erotização*: O *sujeito negro* torna-se a personificação da sexualidade, com um apetite sexual violento: a prostituta, o cafetão, o estuprador, a/o erótica/o e a/o exótica/o. (KILOMBA, 2019, p. 79).

Nessa perspectiva, a autora chama atenção para o fato de que o sujeito negro nessa circunstância do racismo não é apenas considerado um outro diferente do branco, mas se torna uma "outridade", ou seja, a concretização na figura do sujeito negro dos aspectos que foram reprimidos pelo sujeito branco, retirando esses aspectos do sujeito branco, que ficaria com a parte positiva e aceita socialmente. Nesse sentido, Kilomba argumenta:

> No mundo conceitual branco, o sujeito negro é identificado como o objeto "ruim", incorporando os aspectos que a sociedade branca tem reprimido e transformado em tabu, isto é, agressividade e sexualidade. Por conseguinte, acabamos por coincidir com a ameaça, o perigo, o violento, o excitante e também o sujo, mas desejável – permitindo a branquitude olhar para si como moralmente ideal, decente, civilizada e majestosamente generosa, em controle total e livre da inquietude que sua história causa. Dentro dessa infeliz dinâmica, o sujeito negro torna-se não apenas a/o "Outra/o" – o diferente, em relação ao qual o "eu" da pessoa branca é medido –, mas também "Outridade" – a personificação de aspectos repressores do "eu" do sujeito branco. Em outras palavras, nós nos tornamos a representação mental daquilo com que o sujeito branco não quer se parecer. (KILOMBA, 2019, p. 37-38).

Em relação à visão de incivilização direcionada ao negro, percepção que vincula o negro como alguém perigoso, como um criminoso, essa é a visão que possibilita a criminalização e o encarceramento em massa da população negra no Brasil. Como já apresentado no subcapítulo anterior sobre a seletividade penal, o corpo negro é visto como um inimigo que ameaça a população e deve ser combatido. Diante desse olhar, o negro é discriminado e se torna alvo da polícia, os dados estatísticos mostram a violência, o genocídio e o aprisionamento da população negra, as periferias do país se tornam verdadeiros campos de guerra. Um exemplo desse aprisionamento do corpo negro ao estereótipo de criminoso que leva a violência policial para a eliminação dessa figura de inimigo que foi criado é apresentado por Fernanda Mena neste relato de caso:

> Os meninos se puseram a chorar mal foram trancados na caçamba do carro da polícia. "A gente nem começou a bater em vocês, e já tão chorando?", gritou um policial para os adolescentes negros capturados como suspeitos de praticar furtos na região central do Rio. O camburão subia as curvas da floresta da Tijuca, na capital fluminense. Para os garotos, aquele desvio de percurso, da delegacia para a mata, seria um passeio fúnebre, registrado por câmeras instaladas no veículo – determinação de lei estadual de 2009, criada para vigiar os vigilantes. Em uma parada no morro do Sumaré, contudo, a gravação é interrompida. Dez minutos depois, câmeras religadas, as imagens mostram os oficiais sozinhos no carro, descendo as mesmas curvas. "Menos dois", diz um deles ao parceiro. "Se a gente fizer isso toda semana, dá pra ir diminuindo. A gente bate meta, né?", completa. Dias depois, o corpo de Matheus Alves dos Santos, de 14 anos, foi encontrado no local graças a informações de M., de 15 anos, que levou dois tiros, mas sobreviveu porque conseguiu se fingir de morto mesmo ao ser chutado por um dos policiais. (MENA, 2015, p. 19-20).

Em relação à infantilização do negro, Fanon (2008) dá o exemplo do direcionamento da linguagem de alguns brancos europeus em relação a alguns negros antilhanos. Ele argumenta que há situações nas quais os brancos se dirigem aos negros como se eles fossem crianças e não tivessem capacidade de compreensão como eles, utilizando-se de mímicas, sussurros, reforçando o estereótipo de que o negro é menos civilizado, não tem conhecimento e por isso deve ser tratado de forma diferenciada para que haja compreensão. O branco, ao falar dessa forma, reduz o sujeito negro à condição de inferior, condição em que ele sempre foi considerado desde o processo de colonização.

Sobre a erotização do negro pelo branco, Fanon (2008) aponta que o branco vê o negro como biológico; o negro é sexualizado, seja pelo imaginário do tamanho do seu pênis, seja pelo imaginário de muita potência sexual na relação sexual, se acreditando que os negros são quentes e que têm algo que os brancos não têm. Nesse sentido, o negro se torna uma ameaça sexual ao branco, ameaça da qual o branco tem de se defender. Fanon expõe que:

> Qualquer aquisição intelectual exige uma perda do potencial sexual. O branco civilizado conserva a nostalgia irracional de épocas extraordinárias de permissividade sexual, cenas orgiásticas, estupros não sancionados, incertos não reprimidos. Essas fantasias, em certo sentido, respondem ao conceito de instinto vital de Freud. Projetando suas intenções no preto, o branco se comporta "como se" o preto os tivesse realmente. Quando se trata do judeu, o problema é nítido: desconfia-se dele, pois ele quer possuir as riquezas ou se instalar nos postos de comando. O preto é fixado no genital, ou pelo menos aí foi fixado. Dois domínios: o intelectual e o sexual. [...] O preto representa o perigo biológico. O judeu, o perigo intelectual. Ter a fobia do preto é ter medo do biológico. Pois o preto não passa do biológico. É um animal. Vive nu. (2008, p. 143).

O fetichismo do corpo negro coloca o negro no lugar de objeto sexual potente. A relação do branco com o negro nesse sentido seria uma relação na qual o branco busca realizar seus desejos derivados das fantasias sexuais vinculadas à negritude, uma relação de objetificação, porque esse mesmo sujeito negro não é visto pelo branco como alguém digno de ser amado, de se relacionar amorosamente, na medida em que o racismo retira a humanidade do negro e o coloca como objeto que serve para ser usado.

No homem negro, a fetichização é relacionada à fantasia do tamanho do seu pênis e à sua potência sexual, já na mulher negra está relacionada ao corpo torneado e à fantasia de alta performance sexual. No carnaval fica nítida a hipersexualização da mulher negra exposta como objeto sexual do desejo, são veneradas pelas suas curvas e pelo molejo do corpo na dança, com um tom de elogio como se fosse algo positivo essa situação que não passa de uma objetificação que reduz o sujeito ao sexual porque, como argumentado por Lélia Gonzalez (1984), essas mesmas mulheres que são veneradas no carnaval são as domésticas no resto do ano e, além disso, são as mesmas mulheres que não são consideradas dignas de serem amadas. De acordo com a autora:

> Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas. (GONZALEZ, 1984, p. 228).

Nessa perspectiva, Djamila Ribeiro (2018) faz uma crítica ao personagem da Globeleza no carnaval não pela nudez e sensualidade, mas pela redução do corpo negro ao sexual e pela limitação dos papéis sociais e dos lugares de protagonismo. Esses são lugares apenas que colocam o sujeito como objeto e retiram sua humanidade. Ela afirma:

> Raramente vemos mulheres negras na grade da Globo apresentando os programas ou como protagonistas, mas no carnaval, a emissora promove um "caça-mulatas" para eleger a nova Globeleza. Não é pela nudez em si, tampouco por quem desempenha esse papel. É por conta do confinamento das mulheres negras a lugares específicos. Não temos problema algum com a sensualidade, o problema é somente nos confinar a esse lugar, negando nossa humanidade, multiplicidade e complexidade. Quando reduzimos seres humanos a determinados papéis, retiramos sua humanidade e os transformamos em objetos. Não somos protagonistas das novelas, não somos mocinhas nem vilãs, no máximo as empregadas que servem de mera ambientação, adereço (inclusive passível de abuso) para a história do núcleo familiar branco. (RIBEIRO, 2018, p. 143).

O corpo do homem negro passa por todas essas representações negativas e discriminações; além de todos esses aspectos em comum, a mulher negra ainda tem representações sobre o corpo da mulher derivadas do patriarcado que possibilitam o machismo/sexismo. O corpo da mulher é significado como um corpo que deve servir à família, sendo destinado a cuidar dos filhos, da casa e do marido e que seja dócil e puro. Essa compreensão surge a partir do patriarcado, que é uma lógica que concebe a família nuclear como padrão, ou seja, pai, mãe e filhos, colocando o homem com o poder absoluto da família. E isso se reflete no social e no político, os espaços de poder ocupados por homens, e as mulheres ocupando os lugares de mãe, de esposa e de dona de casa.

Por sua vez, essa lógica propicia a existência do machismo, que é a compreensão de que o homem é superior à mulher e estabelece os lugares do homem e da mulher na sociedade, o que produz a desigualdade de direitos e a dominação e submissão da mulher como propriedade e objeto sexual. A partir dessa perspectiva, articulando essas representações do corpo da mulher com as do corpo negro, intensificam-se as significações negativas e opressões em relação às mulheres negras.

O corpo das mulheres negras, pelo fato das significações do período da escravidão, é um corpo que foi e é hipersexualizado e visto como um corpo que deve servir à branquitude. Segundo Gonzalez (1984), as representações sobre o corpo da mulher negra no Brasil são a da mulata, doméstica e mãe preta, ou seja, ou é representado por um lugar de objetificação sexual ou de servidão doméstica. Gonzalez (1984) ainda apresenta como é o olhar do corpo negro tanto masculino quanto feminino para a branquitude brasileira e a naturalização do racismo nos discursos:

> A primeira coisa que a gente percebe, nesse papo de racismo é que todo mundo acha que é natural. Que negro tem mais é que viver na miséria. Por que? Ora, porque ele tem umas qualidades que não estão com nada: irresponsabilidade, incapacidade intelectual, criancice, etc. e tal. Daí, é natural que seja perseguido pela polícia, pois

> não gosta de trabalho, sabe? Se não trabalha, é malandro e se é malandro é ladrão. Logo, tem que ser preso, naturalmente. Menor negro só pode ser pivete ou trombadinha (Gonzalez, 1979b), pois filho de peixe, peixinho é. Mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir rádio e ver televisão. Eles não querem nada. Portanto têm mais é que ser favelados. (GONZALEZ, 1984, p. 225-226).

A mulher negra é alvo das opressões do racismo e do machismo, o que a coloca no lugar de inferioridade em relação ao homem branco, à mulher branca e ao homem negro. Kilomba (2019) denomina essa articulação entre racismo e machismo de racismo genderizado. Segundo ela, é a opressão que articula raça e gênero, a opressão que ocorre com as mulheres negras. A autora discute sobre a importância de se falar a partir da perspectiva da mulher negra porque, apesar de o feminismo tradicional lutar por direitos das mulheres e escutar essas mulheres, o feminismo tradicional acaba colocando as mulheres como iguais, desconsiderando o marcador de raça que produz níveis de opressão diferentes entre uma mulher branca e uma mulher negra. Por isso é tão importante o feminismo negro, na medida em que articula uma discussão ampla e interseccional entre raça, gênero, classe, sexualidade etc.

Dessa maneira, não dá para generalizar a experiência das mulheres de forma igual porque são lugares diferentes, já que, apesar de a mulher branca sofrer opressão por causa do machismo, ela tem o privilégio racial por ser branca; a mulher negra, não, ela está num lugar por estes dois vetores: machismo e racismo, e, como consequência desse lugar de exclusão, o vetor de classe também está presente, visto que, por conta dessas duas condições sociais, a maioria das mulheres negras são pessoas pobres.

Kilomba (2019) dá o exemplo de uma mulher negra alemã que diz da sua experiência com o racismo sendo uma mulher negra e africana vivendo na Alemanha. Ela conta uma situação na qual tinha entre 12 e 13 anos de idade, quando, ao ter ido a um consultório médico, pois estava doente, o médico olhou para ela e disse que teve uma ideia e lhe propôs um trabalho temporário como doméstica na casa em que iria passar as férias com a sua família, o médico era um homem branco. Ela conta como foi repugnante essa situação ao ponto que ela chegou a vomitar logo após ter saído do consultório. O fato de ela ser uma mulher negra fez com que o médico a objetificasse como uma serviçal pela inferioridade em que o racismo coloca as pessoas negras em relação às brancas.

Assim, o racismo e o machismo, articulados, fazem com que a relação saia de uma relação médico e paciente para uma relação patrão e empregada. Essas lógicas possibilitam que o médico branco proponha com naturalidade um emprego de doméstica para a menina

negra, como se esse fosse o destino natural para um corpo de uma mulher negra, um lugar de servidão e subalternidade. Nesse contexto, a autora afirma:

> Pode-se colocar o problema de subestimação em um contexto de gênero, desde que eu – uma menina – fora interpelada sobre a possibilidade de me tornar uma trabalhadora doméstica de um homem adulto, após uma consulta médica. Essa cena, no entanto, acontece nos âmbitos tanto da diferença racial quanto da de gênero, já que o médico não é apenas homem; ele é um homem *branco* e eu não sou apenas uma menina, mas uma menina *negra*. Esse encontro revela como "raça" e gênero são inseparáveis. "Raça" não pode ser separada do gênero nem o gênero pode ser separado da "raça". A experiência envolve ambos porque construções racistas baseiam-se em papéis de gênero e vice-versa, e o gênero tem um impacto na construção de "raça" e na experiência do racismo. O mito da mulher *negra* disponível, o homem *negro* infantilizado, a mulher muçulmana oprimida, o homem muçulmano agressivo, bem como o mito da mulher *branca* emancipada ou do homem *branco* liberal são exemplos de como as construções de gênero e de "raça" interagem. (KILOMBA, 2019, p. 94).

Todas essas representações em relação ao corpo negro e os comportamentos discriminatórios derivados dessa percepção são denominados por Kilomba (2019) de racismo cotidiano. Esse racismo se caracteriza pelo reconhecimento e pela opressão do negro a partir dos aspectos que foram negados na branquitude. Dessa forma, toda vez que o negro é considerado a parte ruim que o branco reprimiu se configura como uma situação de racismo cotidiano.

O racismo atualiza as relações coloniais e escravocratas entre brancos e negros, reforçando o lugar do negro na sociedade, um lugar de submissão que foi imposto pela colonização e pela escravidão. As marcas desse período que aparentemente ficou no passado são revividas cotidianamente na experiência do negro na sociedade racista. Nesse sentido, Kilomba (2019) reconhece como traumática a experiência do racismo cotidiano por ser um acúmulo de vivências de violência racista com as memórias traumáticas da colonização e da escravidão. De acordo com Kilomba:

> No racismo cotidiano, a pessoa *negra* é usada como tela para projeções do que a sociedade *branca* tornou tabu. Tornamo-nos um depósito para medos e fantasias *brancas* do domínio da agressão ou da sexualidade. É por isso que, no racismo, a pessoa *negra* pode ser percebida como "intimidante" em um minuto e "desejável" no minuto seguinte, e vice-versa; "fascinantemente atraente" a princípio, e depois "hostil" e "dura". (KILOMBA, 2019, p. 78-79).

Com essa associação de aspectos positivos relacionados a pessoas brancas e aspectos negativos relacionados a pessoas negras, produz-se um lugar de privilégios para as pessoas brancas e um lugar de desvantagens para pessoas negras. Dessa forma, por essa desigualdade de oportunidades decorrente do racismo, os lugares de poder acabam sendo ocupados por

pessoas brancas, tendo o poder de tomar decisões que impactam no funcionamento social, político e econômico, o que possibilita a manutenção da hierarquização. Nessa perspectiva, Adilson Moreira (2019) afirma que a raça, para além de uma classificação biológica, é uma identidade social porque determina a percepção e o lugar dos sujeitos na sociedade a partir das representações associadas à branquitude e à negritude. Ele afirma:

> A convicção de superioridade racial é produto direto da transformação dos membros do grupo racial dominante como referência cultural, como referência estética, como referência de superioridade intelectual, de superioridade sexual e de superioridade de classe. Mais uma vez, a raça não é simples parâmetro de classificação biológica, mas sim uma identidade social que posiciona os indivíduos dentro das relações hierárquicas existentes em uma sociedade. Sendo um lugar de poder social, a branquitude engloba propriedades que são importantes para a manutenção da dominação racial. Primeiro essa identidade racial implica uma forma de percepção racializada da realidade que define a identidade individual das pessoas. Esse parâmetro faz com que os indivíduos interpretem os arranjos sociais a partir de uma perspectiva específica que corresponde à posição que eles ocupam. (MOREIRA, 2019, p. 55-56).

Esse estabelecimento de uma relação hierárquica, em que há sempre um sujeito e um objeto e nunca um sujeito e um outro sujeito, possibilita que o que é considerado objeto, nesse caso, se torne vulnerável ao descarte pelo outro que é considerado sujeito. Essa determinação do que é considerado sujeito e do que é objeto é estabelecida por meio de lógicas instituídas como o racismo, o machismo, a heteronormatividade que estabelecem uma relação desigual entre brancos e negros, homens e mulheres, heterossexuais e homossexuais.

Essas lógicas são reproduzidas pela sociedade na grande maioria das vezes de forma inconsciente. Isso se dá pelo fato de essas lógicas já estarem naturalizadas no discurso social, dificultando os questionamentos sobre essas normas em vigência e a compreensão de que essas normas foram constituídas socialmente, ou seja, que não há nada nessas normas que é natural, biológico, determinista.

Segundo Fanon (2008), com a atribuição de coisa à sua existência, o negro busca um lugar, um espaço ao qual possa pertencer, ser reconhecido como sujeito, o que lhe é negado enquanto pessoa negra. O branco já o tem, já há um lugar de reconhecimento que lhe é atribuído assim que nasce. O desamparo e a angústia de não ser considerado alguém e de não ter lugar no mundo por conta da sua cor não estão presentes na vida de um branco, não passam pelo seu corpo a negação e a rejeição do outro e a sua própria rejeição, mas se apresentam na vida de um negro em todo o seu processo de existência, como fica claro nesta descrição de Fanon sobre a experiência de uma existência negra no mundo:

> Cheguei ao mundo pretendendo descobrir um sentido nas coisas, minha alma cheia do desejo de estar na origem do mundo, e eis que me descubro objeto em meio a outros objetos. Enclausurado nesta objetividade esmagadora, implorei ao outro. Seu olhar libertador, percorrendo meu corpo subitamente livre de asperezas, me devolveu uma leveza que eu pensava perdida e, extraindo-me do mundo, me entregou ao mundo. Mas, no novo mundo, logo me choquei com a outra vertente, e o outro, através de gestos, atitudes, olhares, fixou-me como se fixa uma solução com um estabilizador. Fiquei furioso, exigi explicações... Não adiantou nada. Explodi. Aqui estão os farelos reunidos por um outro eu. (FANON, 2008, p. 103).

Ainda de acordo com Fanon (2008), no processo de colonização, os colonizados ficam impossibilitados de se constituírem como sujeitos a partir da sua história e da sua origem. Dessa forma, o negro, ao se deparar com essa representação sobre si como inferior, tenta buscar se apropriar da cultura, dos costumes, da linguagem dos colonos, na tentativa de ser aceito e ser considerado humano, já que teve a sua humanidade apagada no processo de colonização.

Com isso, a única possibilidade de se tornar humano era se tornando branco a partir da interiorização dos valores brancos. A analogia que Fanon (2008) faz com as máscaras brancas diz respeito à performance que é realizada por pessoas negras para serem aceitas. Essa performance, essas ações, têm como base a cultura, os costumes, os comportamentos e o padrão estético do branco, isto é, é necessário vestir uma máscara branca, se tornar o outro que é aceito, para ser aceito. Assim, muitos negros não se reconhecem como tais justamente por conta das representações simbólicas negativas atribuídas ao corpo negro. De acordo com Fanon:

> Em outras palavras, começo a sofrer por não ser branco, na medida que o homem branco me impõe uma discriminação, faz de mim um colonizado, me extirpa qualquer valor, qualquer originalidade, pretende que seja um parasita no mundo, que é preciso que eu acompanhe o mais rapidamente possível o mundo branco... Então tentarei simplesmente fazer-me branco, isto é, obrigarei o branco a reconhecer minha humanidade. (FANON, 2008, p. 94).

Djamila Ribeiro (2018), no seu livro *Quem tem medo do feminismo negro?*, conta algumas experiências que ela teve por ser negra. Ela relata que na escola sofria preconceito dos colegas, era excluída na hora do intervalo e que em período de São João os meninos não queriam dançar com ela na quadrilha, afirmando que não iriam fazer par com a “neguinha”. Ela dizia sempre se sentir inadequada e fazia de tudo para não ser notada em espaços que a intimidavam.

Djamila Ribeiro (2018) também diz que teve seu cabelo e sua cor como alvos de piadas, o que fez com que ela quisesse tanto alisar seu cabelo para se sentir adequada, mas o

pai por ser militante do movimento negro não deixava, pois ele dizia que o cabelo dela era lindo e que ela deveria ter orgulho de suas raízes, porém ela não entendia o que o pai falava porque o mundo dizia outra coisa para ela. Com o tempo e a insistência, o pai deixou que ela alisasse o cabelo, o que a fez se sentir menos inadequada. A autora relata:

> Meu pai, autodidata e militante comunista e do movimento negro, exigia que tirássemos boas notas e nos obrigava a ir à escola sem falta. Mas eu me perguntava se ele sabia o que acontecia lá. Se entendia o quão difícil era aturar os xingamentos diários. Senti raiva dele muitas vezes, como quando dizia que devia ter orgulho das minhas raízes e me proibia de alisar o cabelo. "Isso porque não é no seu cabelo que eles escondem borrachas", eu pensava. "E orgulho de quê? De ser a neguinha feia do cabelo duro?". Eu não compreendia porque meu pai insistia em dizer que me cabelo era lindo, em vez de simplesmente atenuar meu sofrimento permitindo que o alisasse. Eu chegava a colocar toalhas na cabeça quando estava em casa para simular fios mais longos. Com o tempo, ele cedeu, e minha mãe alisava meus cabelos e os da minha irmã em casa. Era um ritual de tortura, no qual ela ascendia uma boca do fogão, deixava o pente de ferro ali até ficar pelando e passava nos fios. Aquilo era comum, mas inúmeras vezes o cabelo queimava: você sentia o cheiro e via os fios se desfazendo. Podia-se até queimar o couro cabeludo nos piores casos. A vontade de ser aceita nesse mundo de padrões eurocêntricos é tanta que você literalmente se machuca para não ser a neguinha do cabelo duro que ninguém quer. (RIBEIRO, 2018, p. 14).

Esse relato de Djamila Ribeiro é uma experiência que é recorrente na vida de pessoas negras, que precisam forjar sua aparência, seus comportamentos, para se adequarem ao mundo branco, o qual é considerado ideal, humano e aceito socialmente. Fanon (2008) também relata exemplos de sua experiência com a descoberta da sua negritude e do racismo. Ele conta situações do cotidiano em que as pessoas tinham medo quando ele estava passando, que se distanciavam, como, por exemplo, ao entrar no trem, ele observava que as pessoas deixavam 2, 3 lugares para não ficarem perto dele, que era um negro. O autor confessa que no início achava engraçado até começar a incomodar, quando se percebeu preso nessa objetificação que o impedia de se relacionar. Fanon afirma:

> Nessa época, desorientado, incapaz de estar no espaço aberto com o outro, com o branco que impediosamente me aprisionava, eu me distanciei para longe, para muito longe do meu estar-aqui, constituindo-me como objeto. O que isso significa para mim, senão um deslojamento, uma extirpação, uma hemorragia que coagulava sangue negro sobre todo o meu corpo? No entanto, eu não queria esta reconsideração, esta esquematização. Queria simplesmente ser um homem entre outros homens. Gostaria de ter chegado puro e jovem em um mundo nosso, ajudando a edificá-lo conjuntamente. (FANON, 2008, p. 106).

Fanon (2008) apresenta alguns exemplos de comportamento dos povos antilhanos – que foram povos colonizados pelos europeus –, que, na tentativa de serem aceitos socialmente e de se sentirem sujeitos civilizados, se apropriam da linguagem dos europeus, que são

considerados povos civilizados. Segundo o autor, alguns negros antilhanos que aprenderam a falar francês se sentiam superiores em relação aos seus iguais e mudavam o comportamento por isso, pois, ao dominarem a língua do colonizador que é considerado superior, se tornavam quase brancos. Fanon diz o seguinte:

> Todo povo colonizado – isto é, todo povo no seio do qual nasceu um complexo de inferioridade devido ao sepultamento de sua originalidade cultural – toma posição diante da linguagem da nação civilizadora, isto é, de cultura metropolitana. Quanto mais assimilar os valores culturais da metrópole, mais o colonizado escapará da sua selva. Quanto mais ele rejeitar sua negridão, seu mato, mais branco será. (2008, p. 34).

Ainda de acordo com Fanon (2008), o negro se comporta de forma diferente em relação a um negro e em relação a um branco. Essa relação diferencial é derivada da colonização, que produz uma hierarquização racial. Nessa lógica colonial, o branco era considerado o humano, ao passo que o negro era considerado selvagem. Dessa forma, essa compreensão interfere nas relações entre os sujeitos, pois o negro percebe o outro negro como inferior e busca ser e se relacionar com o branco, de modo a se sentir sujeito, humano. Mas os brancos veem os negros como inferiores, o que por sua vez interfere na possibilidade de uma relação com igualdade.

Nesse sentido, Fanon (2008) acredita que há uma impossibilidade de se ter um amor autêntico entre um negro e um branco se não tiver uma eliminação do sentimento de inferioridade. Ele dá o exemplo da relação de uma mulher negra com um homem branco em que ela tenta buscar no outro o que não é, evitando seus iguais, os homens negros. Ao se relacionar com um branco, a mulher negra seria menos negra, desse modo se sentiria menos inferior do que é considerada pela sociedade. Segundo o autor, a preocupação da mulher negra é embranquecer. Ele destaca:

> Antes de mais nada temos a negra e a mulata. A primeira só tem uma perspectiva e uma preocupação: embranquecer. A segunda não somente quer embranquecer, mas evitar a regressão. Na verdade, há algo mais ilógico do que uma mulata que se casa com um negro? Pois é preciso compreender, de uma vez por todas, que está se tentando salvar a raça. (FANON, 2008, p. 62-63).

Além desse comportamento da mulher negra em busca do embranquecimento por meio da relação com um homem branco, há também o contrário, a busca por embranquecimento pelo homem negro por meio da relação com uma mulher branca. Fanon (2008) argumenta que o homem negro busca, a partir do amor de uma mulher, branca a dignidade:

> Não quer ser reconhecido como negro, e sim como branco. Ora – e nisto há um reconhecimento que Hegel não descreveu – quem pode proporcioná-lo, senão a branca? Amando-me ela me prova que sou digno de um amor branco. Sou amado como um branco. Sou um branco. Seu amor abre-me o ilustre corredor que conduz à plenitude... Esposo a cultura branca, a beleza branca, a brancura branca. Nesses seios brancos que minhas mãos onipresentes acariciam, é da civilização branca, da dignidade branca que me aproprio. (FANON, 2008, p. 69).

Nesse sentido, a inferiorização social em que o negro é colocado produz muitos efeitos tanto na discriminação social e nas desvantagens que o negro sofre e na relação do negro com os brancos quanto na relação do negro com os negros. A representação simbólica negativa e de inferioridade faz com que os negros tentem buscar formas de se enquadrar nas normas e nos padrões da branquitude e recusar o que está vinculado à negritude, inclusive a relação com outros negros.

Nessa perspectiva, Fanon (2008) afirma que, no inconsciente coletivo do europeu, o negro simboliza o mal, e, como nos povos colonizados há uma imposição cultural, é compreensível que os negros tenham o mesmo inconsciente coletivo e, consequentemente, também sejam negrófobos. Por conta da imposição cultural, o negro acaba também reconhecendo o negro como o mal.

> O inconsciente coletivo não depende de uma herança cerebral: é a consequência de que chamaria de imposição cultural irrefletida. Nada de surpreendente, pois que o antilhano, submetido ao método do sonho em vigília, reviva as mesmas fantasias de um europeu. É que o antilhano tem o mesmo inconsciente coletivo do europeu. Se o que acabou de ser dito faz sentido, estamos em condições de anunciar a conclusão seguinte: é normal que o antilhano seja negrófobo. Pelo inconsciente coletivo o antilhano adotou como seus todos os arquétipos do europeu. (FANON, 2008, p. 162).

De acordo com o autor, como o negro no inconsciente coletivo europeu é vinculado a tudo aquilo que é ruim e imoral, se um homem negro se comporta conforme a moralidade, ele não se percebe negro, se percebe branco. Dessa maneira, a qualidade do sujeito está ligada à percepção de si. Essa percepção de si como branco só se mantém até o sujeito negro se deparar com um branco, o qual explicita que aquele é um negro, tomando consciência assim de sua cor.

Desse modo, para se sentir superior, o negro por vezes acaba inferiorizando o outro negro para se autovalorizar num processo de comparação para legitimar a sua superioridade. Para Fanon (2008), os sujeitos das sociedades que foram colonizadas são neuróticos porque necessitam de uma comparação para afirmar o seu valor, o seu reconhecimento. Há um

complexo de superioridade para recusar e projetar no outro a sua inferioridade, como um mecanismo de defesa. Nesse sentido, o autor argumenta que toda neurose detectada nos negros deve ser vista como derivada de uma condição cultural. Ele assinala o seguinte:

> Os antilhanos não têm valor próprio, eles são sempre tributários do aparecimento do outro. Estão sempre se referindo ao menos inteligente do que eu, ao mais negro do que eu, ao menos distinto do que eu. Qualquer posicionamento de si, qualquer estabilização de si mantém relações de dependência com o desmantelamento do outro. É sobre as ruínas dos meus próximos que construo minha virilidade. [...] Não é um antilhano que apresenta a estrutura do neurótico, mas todos os antilhanos. A sociedade antilhana é uma sociedade neurótica, uma sociedade "comparação". Então passamos do indivíduo à estrutura social. Se há um vício, ele não está na "alma" do indivíduo e sim na "alma" do meio. O martinicano é um nervoso e não o é. Se aplicássemos rigorosamente as conclusões da escola adleriana, diríamos que o preto tenta protestar contra a inferioridade que historicamente sente. Como o preto sempre foi um inferior, ele tenta reagir por intermédio de um complexo de superioridade. (FANON, 2008, p. 176-177).

Portanto, as representações simbólicas do corpo negro e do corpo branco produzem nos sujeitos uma percepção de si e dos outros de forma distorcida e desigual, e essa percepção afeta as relações sociais, impõe uma diferença de oportunidades e de tratamento aos sujeitos, impossibilita o acesso igual aos direitos básicos, isso porque essas representações regem as práticas institucionais, o que acaba fazendo com que o racismo permeie a política, as empresas, as instituições públicas, a economia, as relações interpessoais etc.

2.2 A escravidão no Brasil

Em 1500, o Brasil foi "descoberto" pelos portugueses. Mas, apesar de os portugueses afirmarem que descobriram o Brasil, o país já era uma terra habitada pelos povos indígenas. Ao se depararem com os indígenas, os portugueses os descreveram como selvagens e questionaram a humanidade desses povos.

Segundo Munanga e Gomes (2016), na tentativa de encontrar em alguma passagem bíblica ou escrituras religiosas a afirmação de humanidade dos índios, os portugueses encontraram na bula Sublimis Deus uma proclamação do Papa Paulo III que apresentava que os indígenas eram descendentes de Adão; dessa maneira, eles foram reconhecidos como humanos. Mas, apesar desse reconhecimento, o indígena era visto como um humano diferente dos europeus por terem costumes, linguagem, formas de relações e organização social distintos da cultura europeia.

Por essa diferenciação, os povos indígenas foram considerados pelos europeus como inferiores a eles, pois o ideal de humano e de cultura para os europeus era o que eles representavam. Na tentativa de civilização dos povos indígenas, os portugueses iniciaram um processo de catequização cristã, ensinamento da língua portuguesa e modificação comportamental dos povos indígenas. Esse processo de civilização tinha a intenção de dominação desses povos e das suas terras. A partir daí se iniciou a colonização do Brasil. Assim, Munanga e Gomes (2016) afirmam:

> Gradativamente, submeteram essa gente a um intenso processo de aculturação que os integraria na visão e mundo ocidental; o que faria deles índios, prescreveram como deveriam se comportar, o que deveriam temer, em quem deveriam acreditar e as leis que deveriam respeitar. Esse conjunto de procedimentos constituiu a chamada Missão Civilizadora. Missão de responsabilidade dos homens brancos em relação aos povos por eles descobertos, qualificados como selvagens e primitivos. (MUNANGA; GOMES, 2016, p. 14-15).

Com a colonização das terras brasileiras, em seguida se deu início à exploração dos recursos naturais do Brasil; os benefícios dessa exploração e as riquezas extraídas eram destinados aos portugueses, mas as explorações das terras brasileiras eram realizadas através da escravização dos povos indígenas e, posteriormente, pela escravização de povos africanos, os quais passaram a ser trazidos a partir do ano de 1530.

A escravidão dos povos indígenas durou menos tempo do que a escravidão dos povos africanos, mas apesar disso, a discriminação, negligência e violação de direitos dos povos indígenas estão presentes até os dias de hoje, o que exige dos povos indígenas uma luta constante por seus direitos e reconhecimento. Segundo Munanga e Gomes (2016), essa duração menor da escravidão dos povos indígenas ocorreu porque houve muita resistência desses povos quando foram escravizados, o que provocou muitas mortes e fugas. Além disso, as doenças trazidas pelos europeus contribuíram para a diminuição da população indígena. Como os portugueses precisavam de uma grande quantidade de mão de obra, foram buscar outros povos para escravizar, foi aí que se iniciou o tráfico de africanos para escravizá-los no Brasil. Os autores afirmam:

> Para conseguir a mão de obra necessária, os colonizadores recorreram a um procedimento chamado escravidão, destituindo populações indígenas de todos os seus direitos sobre a terra de seus ancestrais e de seus direitos humanos, transformando-os em força animal de trabalho. Sendo escravizados, os índios eram obrigados a trabalhar gratuitamente sem remuneração. Encontrando-se em seus territórios que melhor conheciam e dominavam, eles tentaram resistir à escravidão, buscando esconderijos nas áreas das matas virgens de difícil acesso aos invasores. Foram encurralados e caçados por invasores armados com fuzil à pólvora e com cães

> treinados. As doenças venéreas, gripes e outras endemias trazidas pelos europeus contribuíram também para piorar o quadro demográfico das populações [...] (MUNANGA; GOMES, 2016, p. 16).

A escravidão já existia no mundo anteriormente à escravidão dos povos indígenas e dos povos africanos realizada pelos portugueses no Brasil. Jaime Pinsky (2018) aponta que desde o período da antiguidade clássica havia escravidão. Nas construções públicas, os governantes escravizaram pessoas da sociedade, em outos lugares havia compra ou sequestro de pessoas, e elas nunca perderiam a condição de escravos. O autor mostra que a escravidão de africanos realizada por Portugal já existia antes da colonização do Brasil. Ele aponta que desde 1441 os portugueses iniciaram o tráfico de africanos para Portugal para compensar o vazio do país deixado pelas mortes após a guerra de independência contra Castela e por consequência de epidemias.

Ainda segundo o autor, em 1444 foi realizada a primeira expedição portuguesa com 6 caravelas com a finalidade específica de capturar africanos para escravizá-los em Portugal. Assim se iniciou a exploração da força de trabalho dos africanos e, além disso, sua condição como mercadoria, pois produziam lucro pela sua compra e também pela sua venda.

> Verificamos assim que, ao lado do interesse português na presença do escravo como fonte de trabalho e serviços, já encontramos o *negro-mercadoria*, aquele que era tratado pelo comerciante da mesma forma que a malagueta e o marfim africanos. Esses comerciantes portugueses terão todo o interesse em abrir novos mercados para aquele produto – o negro africano – que parecia existir de forma inesgotável e pronto para ser negociado: era buscá-lo e comercializá-lo. (PINSKY, 2018, p. 14).

A justificativa que os senhores escravocratas davam para legitimar a escravidão era a de que a escravidão era algo natural da humanidade, algo que sempre existiu, ou que era de destino religioso, um projeto divino. Era também justificada como um projeto de civilização de povos considerados inferiores. Segundo Pétré-Grenouilleau (2009), o escravo é sempre um estranho, não naturalmente, mas constituído e determinado socialmente como um estranho; inicialmente há uma exclusão a partir da diferenciação do sujeito como um estranho em relação ao ideal de sujeito para depois ocorrer a legitimação da escravização desse sujeito. O autor afirma:

> Antes de tudo, o escravo é um estranho. Não necessariamente alguém oriundo de outra região, como poderia levar a pensar um dos sentidos comuns da palavra em francês*, mas uma pessoa que está fora do grupo de referência numa dada sociedade. Na realidade, sem isso, é quase impossível ser um verdadeiro escravo, totalmente dependente de outra pessoa. [...] Tudo isso para dizermos que esse “estranho” que é o escravo nunca é “naturalmente” estranho. Variáveis de um grupo

> para outro, as diferenças apontadas são, na verdade, escolhidas e construídas. Também podem mudar. Portanto, estranho é aquele que é percebido e apresentado como tal. [...] Nunca se escraviza um semelhante. Antes, é preciso excluí-lo de uma maneira ou de outra daquilo que supostamente confere a mais alta humanidade aos "senhores". É por isso que esses últimos nunca baseiam sua dominação que os permite justificar, para si mesmos, o que eles impingem aos que se tornaram seus escravos. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 39-40).

O processo de escravidão dos povos africanos iniciava-se com o tráfico negreiro na África, onde os africanos eram capturados e colocados à venda, segundo Laurentino Gomes: "um africano estaria sujeito a até cinco transações, nas quais ia sendo sucessivamente comprado e vendido por diferentes donos." (2019, p. 279). Nesse sentido, a partir do momento em que um africano era capturado, ele se tornava um objeto, uma mercadoria que poderia ser utilizada para qualquer serviço, e seu corpo estava sujeito a qualquer violência e negligência, sua vida não era mais sua, pertencia a um outro. Nessa perspectiva, Pétré-Grenouilleau assinala que a escravidão se caracterizava pela mercantilização do homem, argumentando o seguinte:

> O "senhor" é dono do escravo porque o comprou ou adquiriu (por doação, herança...) e pode cedê-lo. Assim, a existência da escravidão subentende a existência do comércio de homens. Ela é a mercantilização do homem como tal, em sua totalidade. A isso se junta a transmissão hereditária, que é quando o filho de um escravo se torna também escravo. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 43).

Os negros africanos foram traficados da África para o Brasil em navios negreiros para servirem de escravos nas colônias brasileiras. Segundo Gomes (2019), a viagem durava em torno de um mês e meio em condições de sobrevivência cruéis e desumanas. Eram transportados presos com correntes de ferro, com alimentação, higiene e espaço físico escassos. Eram submetidos a violências físicas, psicológicas e sexuais, e muitos não suportavam e morriam durante a viagem. De acordo com Pinsky (2018), cerca de 400 mil africanos morreram durante a viagem nos navios negreiros. Gomes descreve a estrutura e as condições de sobrevivência no navio negreiro neste trecho:

> Dentro dos navios, os compartimentos destinados aos cativos eram minúsculos, insalubres, sem ventilação e iluminação adequada. Os porões, adaptados para o transporte de cativos, eram subdivididos em camadas construídas com pranchas de madeira, tão próximas umas das outras que era impossível caminhar de pé entre elas. Por isso, os escravos passavam a maior parte da viagem deitados, muitas vezes de lado por não haver espaço suficiente para que todos ficassem de costas. [...] A quase imobilidade num ambiente tão exíguo criava situações desesperadoras. Presos por correntes em duplos, os cativos tinham dificuldade para chegar até os tonéis que lhe serviam de latrinas nas laterais dos porões. Subir até o deque superior, onde ficavam as cloacas (buracos na amadura do navio, de onde os dejetos caíam no mar), seria impossível porque à noite os porões geralmente eram fechados com cadeados pela

> tripulação. Muitos preferiam urinar e defecar no próprio espaço em que dormiam, o que gerava tensões e brigas entre eles. Disenterias eram frequentes devido ao consumo de alimentos estragados e água contaminada. Outros tantos sofriam de enjoo porque não estavam habituados a viajar em alto-mar e tinham crises prolongadas de vômito. Depois de alguns dias, os fluídos humanos iam se acumulando nos porões, criando um ambiente fétido, irrespirável, nauseante. (GOMES, 2019, p. 287).

O autor ainda argumenta como a dinâmica de funcionamento no navio era semelhante à situação de guerra, existindo uma constante sensação de tensão e de ameaça entre os escravos e os tripulantes europeus, e ainda os tripulantes se armavam também contra possíveis ataques de piratas, contra adversários europeus e para intimidar alguns negociantes de escravos que eram resistentes em fazer acordos nas negociações dos escravos. O estudioso descreve as estratégias de segurança dos tripulantes para controlar e docilizar os corpos dos escravos desta forma:

> Os equipamentos de bordo incluíam um inventário sinistro de instrumentos para imobilizar e punir os escravos, como correntes com cadeados, tornozeleiras e colares de ferro. De uso mais frequente era o 'bacalhau', pequeno chicote de tiras de couro com pequenos nós e lâminas de metal nas pontas, cujo golpe poderia lacerar a pele dos escravos... Uma vez embarcados os homens eram trancafiados no porão situado na parte traseira da embarcação. As mulheres seguiam para outro compartimento, na dianteira, mais próximo dos alojamentos da tripulação. Entre esses dois setores, bem no meio do navio, erguia-se uma barricada, que serviria de trincheira aos tripulantes em caso de rebelião, constituídas por tábuas pregadas na transversal, tinham buracos por onde armas seriam disparadas sobre os cativos, impedindo assim que chegassem à ponte de comando e assumissem o controle do navio. (GOMES, 2019, p. 285).

Desse modo, pode-se notar que havia forte estratégia de segurança para evitar resistência e rebeliões dos africanos escravizados, e a forma de se proteger e garantir a segurança por via do aprisionamento, da violência e da punição é um sistema de segurança muito semelhante à maneira de funcionamento de um sistema prisional, não só o modo de funcionamento se assemelha, como também os corpos que são aprisionados e violentados e os corpos que aprisionam e violentam.

Os pontos de repetição e amarrações ao longo da história vão aparecendo em diversos contextos em que há essa relação hierárquica: sujeito x objeto, branco x negro, o que será apresentado ao longo de toda esta dissertação. A escravidão traz muitos elementos presentes atualmente na nossa sociedade, embora com outros semblantes, de outras formas, mas com a mesma lógica de pano de fundo regendo as práticas.

De acordo com Gomes (2019), ao adentrar o navio, antes de seguir viagem, algo curioso que acontecia era um batismo dos cativos por um padre, batismo por meio do qual o religioso daria um nome cristão a cada cativo e afirmaria que a partir daquele momento eles

eram considerados filhos de Deus. Nesse ponto, é importante destacar o fato da anulação do sujeito e da objetificação extrema dos africanos escravizados, que nem o próprio nome lhes era dado o direito de pertencer, e sua história e sua humanidade eram negadas desde o princípio. Só lhes era possível se apresentar com um nome próprio após um batismo cristão feito por um padre europeu, que tinha o poder, naquele contexto, de legitimar quem era ou não filho de Deus.

Ao embarcar, além do batismo, eram realizadas marcações nos corpos dos africanos. Essas marcações eram feitas com ferro quente sobre os corpos com símbolos específicos e poderiam ser realizadas por diversas vezes, dependendo da quantidade de donos e transações a que esses sujeitos eram submetidos. As marcações simbolizavam a apropriação daquela mercadoria pelos seus donos. Gomes (2019) apresenta algumas marcações que eram realizadas ao longo da trajetória do africano escravizado da sua captura até a chegada ao Brasil. O autor ressalta:

> Antes de partir, os africanos eram marcados com ferro em brasa. Em geral, recebiam sobre a pele quatro diferentes sinais. Os que vinham do interior, já chegavam com a identificação do comerciante responsável pelo seu envio ao litoral. Em seguida, o selo da Coroa portuguesa era gravado sobre o peito direito, indicação de que todos os impostos e taxas haviam sido devidamente recolhidos. Uma terceira marca, em forma de cruz, indicava que o cativo já estava batizado. A quarta e última, que poderia ser feita sobre o peito ou nos braços, identificava o nome do traficante que estava despachando a carga. Ao chegar ao Brasil, poderia ainda receber uma quinta marca, do seu novo dono, o fazendeiro, minerador ou senhor de engenho para o qual trabalharia até o fim da vida. Os fugitivos teriam, ainda, um ‘F’ maiúsculo (de ‘fuga ou fujão’) gravado a ferro quente no rosto. (GOMES, 2019, p. 281).

Quando chegavam, os negros eram expostos no mercado como mercadoria e comercializados para algum senhor escravocrata. Aqueles que chegavam fracos, mas ainda com vida, eram colocados na casa de engorda para ganhar peso para a venda, assim como um animal que, a partir do seu peso e da sua condição de saúde, se torna mais valioso e atraente para o seu futuro dono.

De acordo com Gomes (2019), após o percurso da viagem no navio negreiro, quando se chegava perto do Brasil, os traficantes preparavam os escravos para que chegassem com condições de serem vendidos por um bom preço, havia todo um processo para deixar os escravos com aspecto de saudável. Os traficantes, nesse período da transição, cuidavam das feridas existentes, faziam uma higienização geral, o fortalecimento da alimentação e até faziam polimento na pele dos escravos.

As formas de comercialização dos escravos eram realizadas por meio de leilão ou por encomendas de compradores individuais, sendo que nesse caso havia expedições específicas.

Os escravos eram expostos, avaliados e vendidos como mercadoria, e o seu valor era dado a partir da comparação com um animal de carga; os valores variavam de acordo com a idade e com a saúde. Gomes assim descreve como era o procedimento de avaliação e venda do escravo:

> Inteiramente nus, eram pesados, medidos, apalpados, cheirados e observados nos mínimos detalhes. Tinham de correr, pular, esticar os braços e pernas, respirar fundo e tossir. Os compradores enfiariam os dedos em suas bocas para checar se os dentes estavam em bom estado e se a coloração das línguas era adequada. (GOMES, 2019, p. 298).

Segundo Gomes (2019), havia dois direcionamentos para o escravo após a sua compra: ou ele iria para a casa de um dos seus donos se fosse escravo urbano, ficando à disposição de qualquer trabalho demandado, ou iria para a senzala se fosse escravo rural, trabalhando nos engenhos de açúcar e nas fazendas. Algumas mulheres escravas eram geralmente direcionadas ao trabalho doméstico, essas eram chamadas de mucamas. As senzalas eram um espaço no qual ficavam alojados vários escravos. A estrutura da senzala era precária, e as condições de vida nesse ambiente eram desumanas. Nas senzalas habitavam homens, mulheres e crianças; Pinsky descreve a estrutura das senzalas da seguinte forma:

> As senzalas – habitações coletivas dos negros escravos – eram construções bastante longas, sem janelas (ou com janelas gradeadas), dotadas de orifícios junto ao teto para efeito de ventilação e iluminação. Edificadas com paredes de pau a pique e cobertas de sapé, possuíam divisões internas e um mobiliário que se resumia a um estrado com esteiras – ou cobertas – e travesseiros em palha. [...] É importante notar que, apesar de todos os inconvenientes registrados pela família dos senhores – ruído, odor, medo – a senzala era construída junto à casa-sede da fazenda. Afinal, por maiores inconvenientes que essa prática pudesse ter, não era nada comparada à preocupação que tinha o proprietário em zelar pelo seu patrimônio. (PINSKY, 2018, p. 50).

A principal atividade de exploração de escravos no Brasil Colônia inicialmente se deu no trabalho nos engenhos de açúcar, que foram uma grande fonte de enriquecimento para Portugal. Logo depois, foram descobertos o ouro e os diamantes, e a exploração se expandia para os minérios, e posteriormente se iniciou o ciclo do café.

A produção do açúcar no Brasil foi realizada por meio do sistema de plantation, que é caracterizada por quatro aspectos, a saber: a monocultura, o latifúndio, a exportação e a mão de obra escrava, ou seja, a plantação de um único produto em grande escala territorial para a venda em grande quantidade para outros países. Para que essa comercialização fosse mais lucrativa, o sistema de plantation contava com a mão de obra escrava, o que poupava um

gasto com salários e resultava no ganho de tempo, já que os escravos eram obrigados a trabalhar por longas horas sem receberem nada por isso. Lilia Schwarcz descreve o sistema de plantation desta forma:

> "Plantation" foi o termo aplicado originalmente para nomear os domínios ingleses no ultramar e que depois a historiografia generalizou para as demais colônias, mas cujo significado era basicamente o mesmo: propriedade rural de grande extensão, muitas vezes formada por terras mal cultivadas ou exploradas, com a utilização de técnicas rudimentares e pautadas no suposto do uso depreciativo da terra e com baixa produtividade. [...] O modelo colonial brasileiro combinava, portanto, e majoritariamente, mão de obra escrava com a grande propriedade monocultura, o personalismo dos mandos privados e a (quase) ausência da esfera pública e do Estado. (SCHWARCZ, 2019, p. 42).

A partir dessas explorações do trabalho dos africanos escravizados e das riquezas nos territórios brasileiros, a economia do Brasil nasceu e se desenvolveu, enriquecendo a nobreza portuguesa às custas do suor e do sofrimento dos africanos escravizados, como argumenta Abdias Nascimento:

> O papel do negro escravo foi decisivo para o começo da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. Sem o escravo, a estrutura econômica do país jamais teria existido. O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca. (NASCIMENTO, 2016, p. 59).

Segundo Nascimento (2016), mesmo sendo fundamentais para a exploração e o desenvolvimento econômico, a valorização e a preservação da mercadoria escrava no Brasil eram inexistentes. O fato de as costas brasileiras terem proximidade com as costas africanas tornavam o comércio escravo barato. Esse pouco gasto provocava como práticas comuns o descarte e a substituição dos escravos que não conseguiam mais trabalhar devido ao adoecimento causado pelas absurdas condições de vida que lhes eram impostas. Trocar um escravo por outro era mais barato do que ter cuidados com a saúde; essa prática tinha como consequência um alto índice de mortalidade.

Ainda de acordo com Nascimento (2016), o descarte de um escravo era realizado em pouco tempo; como eles eram expostos a uma carga pesada de trabalho sem qualquer condição digna de existência, chegavam à exaustão e à impossibilidade de trabalho devido aos problemas de saúde com aproximadamente 7 anos de tempo de trabalho. No período em que não conseguiam mais produzir, os escravos que sobreviviam às desumanidades do sistema

escravocrata eram descartados, jogados na rua sem nenhum tipo de assistência, não tinham para onde ir, o que comer. Nesse sentido, o autor argumenta:

> Depois de sete anos, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado – aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva – eram atirados à rua, à própria sorte, qual o lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma e legalizado assassínio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. (NASCIMENTO, 2016, p. 79).

Como os escravos se tornavam propriedade do outro na escravidão e não eram vistos como humanos, todas as formas de opressão, violência e exploração eram realizadas sem ressentimento pelos senhores escravocratas e seus carrascos. Os senhores escravocratas detinham o domínio do escravo por meio da punição dos corpos. A violência é um elemento estrutural da escravidão e sem ela a manutenção do poder e do domínio dos europeus sobre os negros e a exploração da mão de obra não seriam possíveis. Aimé Césaire (2017) argumenta que a relação do colonizador e do colonizado é conflitante, pois é uma relação de dominação, ou seja, é uma relação que não é harmoniosa, isso porque, para existir, necessita da violência para tornar os corpos submissos. O autor afirma:

> Entre o colonizador e colonizado só há lugar para o trabalho forçado, para a intimidação, para a pressão, para a polícia, para o tributo, para o roubo, para a violência, para a cultura imposta, para o desprezo, para a desconfiança, para o silêncio dos cemitérios, para a presunção, para a grosseria, para as elites descerebradas, para as massas envilecidas. Nenhum contato humano, somente relações de dominação e de submissão que transforma o homem colonizado em vigilante, em suboficial, em feitor, em anteparo, e ao homem nativo em instrumento de produção. Cabe-me agora levantar uma equação: colonização = coisificação. (CÉSAIRE, 2017, p. 31).

Depois da compra, no início da sua trajetória de vida como escravo, era realizado um processo de docilização dos corpos. Gomes (2019) afirma que eram realizadas torturas físicas e psicológicas nos escravos pelos seus donos para lhes mostrar quem mandava. Por vezes as torturas eram tão graves que as denúncias chegavam até a Corte Portuguesa; com isso, em 1688, foram estabelecidas duas leis que deliberavam sobre a permissão de realizações de denúncias de crueldade excessiva, sendo que as denúncias poderiam ser feitas pelos próprios escravos. Mas as leis não serviram para muita coisa, na medida em que não foram executadas pelas autoridades no Brasil, que alegavam que os escravos iriam ficar indisciplinados.

A punição se constitui um mecanismo de castigo que sempre esteve presente na sociedade, direcionada aos corpos dos que agem contra as normas estabelecidas. O punitivismo é uma ideologia que prega que todos que violarem as regras impostas devem sofrer algum castigo como forma de punição, tendo a função de correção para manter o controle sobre os corpos e mantê-los obedientes. A punição se apresenta em forma de produção de dor no corpo por meio de práticas de violências físicas, psicológicas, de privação de direitos e até mesmo da morte. Pinsky apresenta sua compreensão sobre a violência na escravidão desta forma:

> A violência é que permeia todas as relações e se explicita na própria forma pela qual os senhores extraem a força de trabalho dos seus escravos. Por isso a violência é institucional e permanente e se situa antes, durante e após a aplicação de castigos eventuais. Noutras palavras, o castigo é uma mais-violência, uma sobre-violência, já que a violência é a própria relação que a sociedade escravista proporciona. (PINSKY, 2018, p. 81).

Assim, os escravos eram submetidos a diversos tipos de violência cotidianamente, e as formas de punição existentes mais comuns eram as máscaras de ferro, as quais eram colocadas no rosto dos escravos. A máscara era utilizada como um instrumento que impedia que os escravos comessem da plantação e também para silenciar a voz deles. Kilomba afirma que "A máscara representa o colonialismo como um todo. Ela simboliza políticas sádicas de conquista e dominação e seus regimes brutais de silenciamento." (2019, p. 33).

O tronco era outra forma de violência a partir da qual os escravos eram açoitados, amarrados em um tronco e chicoteados. Essa punição era realizada na frente dos outros escravos para lhes servir de exemplo, mas nessas punições muitos não suportavam e morriam. Também existia o instrumento de tortura chamado vira-mundo, em que se prendiam os escravos com as pernas e as mãos presas de cabeça para baixo. Além disso, os escravos eram marcados com ferro em brasa, cortes no corpo e sucessivamente exposição das feridas à salmoura. Havia uma infinidade de práticas de violência e tortura que provocavam nos corpos dos escravos marcas, dores, medo e sofrimento contínuos. Mbembe discorre sobre essa violência da seguinte maneira:

> Seu trabalho responde a uma necessidade e é utilizado. O escravo, por conseguinte, é mantido vivo, mas em "estado de injúria", em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade intensos. O curso violento da vida de escravo se manifesta pela disposição do seu capataz em se comportar de forma cruel e descontrolada ou no espetáculo de sofrimentos imposto ao corpo escravo. Violência, aqui, torna-se um componente de etiqueta, como dar chicotadas ou tirar a vida do escravo: um capricho ou um ato de pura destruição visando incutir terror. A vida do escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte-em-vida. (2018, p. 27-28).

As marcações a ferro, além de simbolizarem a apropriação da “mercadoria”, trazem outro ponto a ser discutido, que é a dimensão do sofrimento físico causado pela queimadura da marcação, apesar de, nesse contexto específico, essa prática de marcação não ser utilizada como uma técnica de tortura, de punição, mas como uma marcação de propriedade, porém, do ponto de vista do sofrimento físico de quem sofre, é sim uma tortura, uma agressão ao corpo que produz dor, sendo que o sujeito não tem a possibilidade de se defender. Nesse sentido, essa prática aponta para um olhar animalesco em relação aos africanos escravizados, os quais, além de serem considerados como mercadorias, eram vistos como animais, tendo em vista que eram marcados da mesma maneira que os gados o são. Gomes faz uma descrição de como funcionava o procedimento de marcação de um escravo:

> O ritual de marcação era assustador. Primeiramente, o ‘marcador de negros’ colocava o carimbo de metal, como uma longa haste de madeira, sobre carvão em brasas até que ficasse incandescente. Em seguida, com a ajuda de vários assistentes imobilizava o escravo. O local a ser marcado era então coberto com cera e um pedaço de papel lubrificante com óleo. Desse modo, evitava-se que a pele grudasse ao ferro quente e fosse arrancada durante a operação. A dor da queimadura era excruciante. Os cativos urravam e se debatiam ao sentir a aproximação do metal em brasas e precisavam ser fortemente contidos pelos assistentes do ‘marcador’, que lhes seguravam as pernas e os braços. Nos dias seguintes, enquanto as feridas cicatrizavam, as marcas de sua nova identidade iam ficando cada vez mais visíveis. (GOMES, 2019, p. 282).

Essas violências se davam de forma diferente com as mulheres escravas, pois a desigualdade do gênero piorava a dimensão da violência para as escravas. Além da violência física, havia a violência sexual. As mulheres escravizadas eram não somente objetificadas como mercadorias, como máquinas de trabalho, mas também como objetos sexuais. A opressão se dava tanto pela raça quanto pelo gênero; o machismo e o racismo eram acoplados e provocavam desde o início do tráfico dos africanos a diferenciação de tratamento e comportamento entre homens e mulheres escravizados. As mulheres escravizadas eram destinadas a servir sexualmente aos traficantes europeus desde o momento da compra, sendo que os abusos sexuais já se iniciavam nos navios negreiros, como apresenta Gomes:

> O tormento era particularmente grande para as mulheres escravas, que ficavam separadas dos homens em porões mais próximos dos alojamentos de tripulação. Ali elas estavam vulneráveis ao assédio e ao estupro por parte dos oficiais e marinheiros, sem ninguém que pudesse defendê-las. O assalto sexual começava ainda antes da partida do navio. Um traficante francês escreveu em suas memórias que, ainda no porto africano, cada oficial tinha a prerrogativa de escolher à vontade uma escrava que, durante toda viagem, lhe serviria ‘na mesa e na cama’. Outra testemunha, o capitão negreiro John Newton (já citado, que depois se tornaria

> abolicionista e autor do hino ‘maravilhosa graça’), escreveu que os oficiais tinham o hábito de dividir as mulheres entre si de acordo com a beleza delas e a preferência de cada um, ainda no início da viagem. (GOMES, 2019, p. 288).

Essa violência sexual contra as mulheres escravas era realizada pelos senhores escravocratas frequentemente e era uma prática naturalizada. Segundo Nascimento (2016), as violências sexuais eram tanto realizadas para as satisfações dos desejos dos senhores escravocratas, como também para geração de lucro, sendo assim utilizadas como mercadorias sexuais. Além das explorações sexuais, as escravas tinham a mesma carga de trabalho que os escravos, exerciam tarefas na lavoura, faziam os trabalhos domésticos nas casas dos senhores escravocratas, cuidavam dos filhos dos senhores e até os amamentavam. Davis reforça essa ideia afirmando:

> Como mulheres as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras. (DAVIS, 2016, p. 20).

Segundo Fanon (2005), o colono é sempre um estranho que vem de fora e que se apropria por meio da violência. Além da violência para impor as normas, o colono determina as características dos povos colonizados, características essas que são vinculadas a tudo aquilo que é negativo, apontando que os povos colonizados não têm valores e também são inimigos dos valores. Trata-se, portanto, de uma lógica que desumaniza, coisifica e animaliza os colonizados.

Nessa perspectiva, a igreja católica teve um papel fundamental para a manutenção da escravidão, com o discurso que colocava os escravos como semelhantes do filho de Deus, pregando um conformismo que, por meio do sofrimento, assim como Jesus tinha passado, eles seriam salvos. Segundo Nascimento (2016), a igreja católica reproduzia a lógica racista da escravidão e compartilhava das violações humanas realizadas nesse período contra os escravos. As fraternidades religiosas muitas vezes tentavam mascarar o racismo presente na escravidão, como na situação da distinção de igrejas para brancos e para negros, observando-se que o argumento da igreja era que isso se dava por conta da posição social do escravo e não por uma questão racial. Mas esse argumento não tinha fundamento porque a posição social do escravo e dos europeus era demarcada pela raça a que pertenciam. Na concepção de Nascimento:

> Esse tipo de racionalização constituiu um modelo da ideologia das classes governantes tentando o impossível: provar a ausência do racismo na sociedade escravista. A maliciosa artificialidade do argumento, apresentando a estratificação social como aposta à racial, não resiste a mais superficial análise, já que era o fator racial que determinava a posição social. Foram escravizados os africanos (negros) e não os europeus (brancos). (NASCIMENTO, 2016, p. 66).

Ainda nesse sentido, Fanon (2005) argumenta que a igreja produzia um discurso de que o sofrimento dos colonizados é de acordo com a vontade de Deus, o que naturaliza a violência realizada pelo colono, desresponsabilizando-o das atrocidades feitas com os colonizados. Esse discurso produz consequentemente um efeito de conformismo, pois os faz acreditar que a situação na qual estavam vivendo era seu destino.

Segundo Borges (2018), como os escravos eram tidos como coisas, objetos de propriedade dos senhores escravocratas, as intervenções do Estado, quando direcionadas aos escravos, eram consideradas intervenções na propriedade privada. Assim, a fuga de escravos era considerada crime, já que eles eram propriedade, e o direito patrimonialista legitimava essa criminalização. Já havia nesse período uma relação entre escravo e criminoso, e essa criminalização do escravo era a única situação em que o escravo era visto como humano, tendo em vista que sua humanidade era reconhecida apenas para atribuição de culpa e penalidade perante a lei.

A autora afirma que essa criminalização era guiada pelas *Ordenações Filipinas*, que consistiam num código legal português composto por 5 livros, e o V livro era direcionado ao direito penal, guiava as condutas do Brasil Colônia e marcava a compreensão sobre propriedade privada, como a relação do senhor e do escravo, o escravo como propriedade e o senhor escravocrata como seu proprietário. Borges afirma o seguinte:

> O que poderíamos chamar de germe do sistema criminal brasileiro, já se iniciou punitivista. De 1500 a 1822, o que seria um código penal eram Ordenações Filipinas, notadamente o livro V, onde predominava a esfera privada e da relação senhor/proprietário – escravizado/ propriedade. Com isso a lógica do direito privado imperava já no nascedouro do nosso sistema e, dado o caráter violento do escravismo, já tinha em seu cerne as práticas de tortura seja psicológica seja física pelas mutilações e abusos sofridos pelos escravizados. (BORGES, 2018, p. 63-64).

Dessa forma, pode-se notar que a objetificação do africano escravizado se dava em todo o processo da escravidão, mas havia uma exceção quando era para criminalizá-lo e punilo perante a lei, visto que somente nessas circunstâncias a humanidade deles era reconhecida. O escravo só existia como humano em uma situação de transgressão. Manolo Florentino

reforça essa ideia da relação do escravo como propriedade e como humano criminoso por meio da fuga afirmando o seguinte:

> O escravo era uma mercadoria, objeto das mais variadas transações mercantis: venda, compra, empréstimo, doação, transmissão por herança, penhor, seqüestro, embargo, depósito, arremate e adjudicação. Era uma propriedade. O ordenamento jurídico da sociedade o constituía como tal, exceto no que concerne à transgressão da lei. Gorender tem razão, aliás, ao considerar que o "primeiro ato humano do escravo é o crime". A legislação cuidou, é verdade, de regular o seu uso, como sói acontecer com outros tipos de propriedade. A proibição de castigos cruéis é um exemplo. Mas apenas reconhecia humanidade no escravo por ocasião do crime, afinal, nenhuma outra propriedade é punível. Pode-se dizer, portanto, que o crime era o primeiro e único ato do escravo que o humaniza – na lei. (FLORENTINO, 2017, p. 25-26).

A relação entre os escravos e os senhores escravocratas não era tranquila, pois, apesar da dominação dos colonos, havia muitos momentos de resistência dos escravos e tentativas de liberdade, por isso o clima era sempre tenso. Houve tentativas de resistência dos africanos à escravidão. Logo, essa exploração e essa dominação não foram realizadas de forma passiva, existiam luta e organização na tentativa de libertação. Segundo Munanga e Gomes (2016), a resistência se apresentava de diversas formas, como no ataque aos colonos e à sua família, na fuga, na não obediência às regras de trabalho, na criação dos quilombos etc. De acordo com Nascimento (2016), o banzo era o tipo de rejeição mais trágico ao sistema escravocrata:

> Eles recorreram a várias formas de protesto e recusa daquela condição que lhes fora imposta, entre as quais se incluíam o suicídio, o crime, a fuga, a insurreição, a revolta. O afrodescendente escravizado praticou, ainda, a forma não violenta ou pacifista de manifestar sua inconformidade com o sistema. Foi o mais triste e trágico tipo de rejeição – *o banzo*. O africano era afetado por uma patética paralisação da vontade de viver, uma perda definitiva de toda e qualquer esperança. Faltavam-lhe as energias, e assim ele, silenciosa no seu desespero crescente, ia morrendo aos poucos, se acabando lentamente. (NASCIMENTO, 2016, p. 70-71).

Segundo Munanga e Gomes (2016), o quilombo é considerado um refúgio dos escravos fugitivos, mas na verdade era uma associação de escravos que resistiam e se opunham ao sistema escravocrata, estabelecendo outra forma de existir, se organizar e se relacionar socialmente. Os escravos que constituíam os quilombos eram chamados de quilombolas. Estes eram perseguidos pelos senhores escravocratas na tentativa de capturá-los. O maior quilombo existente no país foi o Quilombo dos Palmares, em Alagoas, o qual comportava entre 20 a 30 mil quilombolas.

> O quilombo não significa refúgio de escravos fugidos. Tratava-se de uma reunião fraterna e livre, com laços de solidariedade e convivência resultante do esforço dos

> negros escravizados de resgatar sua liberdade e dignidade por meio da fuga do cativeiro e da organização de uma sociedade livre. Os quilombolas eram homens e mulheres que se recusavam viver sob o regime da escravidão e desenvolviam ações de rebeldia e de luta contra esse sistema. (MUNANGA; GOMES, 2016, p. 72).

Como apresentado anteriormente, antes da viagem da África para o Brasil, os africanos eram batizados com nomes que eram dados por um padre; então, como forma de recusa a essa imposição, os escravos entre si continuavam se chamando pelos seus nomes originais, como afirmam Munanga e Gomes (2016):

> Nesse contexto, podemos entender melhor o que os traficantes europeus faziam ao comprarem um negro africano da sua cultura, como uma tentativa de fragmentar a sua identidade. Essa era mais uma das facetas da violência do regime escravocrata. Nomes como Mateus, Lucas, Hilário, Antônia eram dados pelos colonizadores, mas os africanos escravizados, no interior das senzalas, continuavam a se considerar Nzenga, Moboti, Monjolo e assim por diante, de acordo com a sua origem étnica do seu País africano de origem. A preservação do nome africano pelos escravos pode ser considerada, também, uma forma de resistência negra. (MUNANGA; GOMES, 2016, p. 85).

Em relação a esse processo de resistência e tentativa de libertação pelos povos colonizados, Fanon (2005) diz que não é possível fazer um processo de descolonização de forma amigável e afirma que é necessário romper com todos os obstáculos para se desfazer uma sociedade colonizada, o que somente é possível, segundo ele, com o uso da violência. O autor assinala:

> Não se desorganiza uma sociedade, por mais primitiva, com um tal programa, se não se decide, desde o início, isto é, desde a própria formulação desse programa, derrubar todos os obstáculos que se encontram pelo caminho. O colonizado que decide realizar esse programa, que decide fazer-se o seu motor, está preparado desde sempre para a violência. Desde o seu nascimento, está claro para ele que esse mundo encolhido, semeado de interdições, só pode ser questionado pela violência absoluta. (FANON, 2005, p. 53).

Ainda segundo Fanon (2005), esse processo de descolonização é possível quando o colonizado se reconhece como humano, assim como o colono, e que não deve mais aceitar tantas brutalidades, exploração e dominação. Essa compreensão de igualdade produz revolta por estarem os escravizados em condições desumanas, com isso a partir daí se inicia o movimento de revolução e luta pela liberdade. Quando o colonizado vai à luta de libertação de forma violenta, é a partir do momento em que ele percebe que não existe possibilidade de acordo, que só é possível a descolonização com o uso da força, da violência, da mesma forma que se constituiu o mundo colonial.

> O camponês, o desqualificado, o faminto são os explorados que descobrem mais depressa que só a violência compensa. Para eles, não há concessão, possibilidade de acordo. A colonização ou a descolonização são simplesmente uma relação de forças. O explorado percebe que a sua libertação supõe todos os meios e primeiro a força. [...] O colonialismo não é uma máquina de pensar, não é um corpo dotado de razão. Ele é a violência em estado natural, e só pode se inclinar diante de uma violência maior. (FANON, 2005, p. 78-79).

Apesar de todas essas formas de resistência e luta pela liberdade dos escravos, a abolição da escravidão foi atribuída como uma decisão da Princesa Isabel por meio da aprovação da Lei Áurea, em 1888. Ela foi por muito tempo apontada como uma heroína, mas na verdade já havia um grande processo de libertação dos escravos por meio das lutas contra o sistema escravocrata.

Diante disso, no Brasil, desde o período da escravidão, os negros foram sujeitados ao trabalho forçado, à violência constante e à desumanização. Tiveram sua identidade roubada, tiveram a sua cultura apagada e violentada pela cultura europeia. Em face do contexto apresentado, a escravidão no Brasil é um momento histórico fundamental para a compreensão do lugar ocupado pelo negro atualmente na sociedade brasileira.

2.3 Legislação e racismo estrutural no Brasil

O negro no Brasil teve seu destino determinado pela branquitude desde a escravidão até hoje. Desse modo, a escravidão conseguiu estabelecer, a partir do poder que tem, a forma como a população negra vive, onde mora, como é tratada e como é punida. No período da escravidão, as práticas punitivas e a ausência de direitos eram a norma, e isso se tornou contínuo mesmo com a abolição da escravidão, quando foram libertos, mas não foram criadas condições básicas para que os negros sobrevivessem de forma digna e igualitária. No período de pós-abolição, nenhum direito era garantido além do direito à liberdade.

As leis abolicionistas não foram suficientes para a garantia de direitos dos ex-escravos, pois, depois do período da abolição da escravidão, eles se mantiveram no lugar de subalternidade por conta da desigualdade social causada pela negligência do Estado e das leis que dificultaram o desenvolvimento da população negra no país. Apesar de grandes conquistas na legislação a partir da luta por direitos, essa população ainda sofre as marcas da escravidão por meio do racismo, que sobressai em relação à lei e se manifesta de diversas maneiras.

As leis direcionadas aos negros no período da escravidão e após a escravidão marcam o racismo como fundamento delas, como, por exemplo, a constituição baiana de 1824, que

reconhecia apenas como religião oficial o catolicismo e proibia a prática explícita de outras religiões, principalmente as de origem africanas que eram criminalizadas. No art. 5 da constituição, estava descrito:

> Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRAZIL, Constituição Política do Império do Brasil, 1824).

Nesse sentido, pode-se notar que havia uma seletividade e uma hierarquização religiosa no país, limitando e criminalizando as religiões que não fossem a católica. Sobre essa situação, Munanga e Gomes (2016) argumenta:

> Além da escravidão existente, a constituição baiana de 1824 estabelecia o catolicismo como religião oficial e, por isso, era a única que podia celebrar cerimônias públicas e construir templos às claras. Aos estrangeiros de outros países que professavam outra religião, como é o caso do protestantismo, concedia-se o direito à "liberdade religiosa", porém, desde que fosse praticada de maneira privada. Nesse contexto, as religiões africanas eram consideradas ilegais, casos de polícia e inconstitucionais. Desse modo, os malês tinham que praticar sua religião às escondidas, na ilegalidade. (MUNANGA; GOMES, 2016, p. 94).

Já em 1837, foi criada a Lei nº 1, de 14 de janeiro, que proibia os escravos ou negros africanos que fossem livres ou libertos de frequentarem a escola. No art. 3º da lei, estava decretado o seguinte: "São proibidos de frequentar as Escolas Públicas: 1º Todas as pessoas que padecerem molestias contagiosas. 2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou libertos." (BRASIL, Lei nº 1 de 1837).

Essa impossibilidade de ter acesso à educação básica já começa a marcar as desigualdades sociais entre brancos e negros no acesso à educação no Brasil e mostra o racismo sendo estruturado na legislação. Joana Passos (2012) apresenta uma análise feita por Fonseca (2002) sobre essa impossibilidade de os escravos livres e libertos terem acesso à educação. Ela afirma:

> A exclusão dos escravos e portadores de doenças contagiosas do acesso à educação, na análise de Fonseca (2002), pode ser entendida sob dois aspectos: pelo perigo que a instrução, entendida aqui como acesso à leitura e escrita, poderia representar para a estabilidade da sociedade escravista; e, segundo, pela influência negativa que os escravos poderiam exercer nos estabelecimentos de ensino, já que, estes transformariam essas instituições em centros de proliferação de moléstias que poderiam "contaminar" o espaço social. Nessa leitura, o contato com os escravizados poderia, também, "contaminar" as crianças com uma cultura primitiva que remontava à África. O que estava em jogo com essas proibições era que os escravos poderiam influenciar com seu comportamento a convivência com os

> brancos e esses, por conseguinte, poderiam assimilá-los. (FONSECA, 2002 apud PASSOS, 2012, p. 139-140).

Logo em seguida, em 1850, é criada uma nova lei que privilegiou os senhores escravocratas e impediu o acesso a terras pela população negra a partir das desvantagens direcionadas a eles. A Lei de Terras, Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, estabelece que a propriedade de terras a partir daquele período só aconteceria por meio de compra e venda. A propriedade de terra por usucapião, ou seja, por invasão e posse das terras, a partir daquele momento estava proibida, exceto as terras que já haviam sido ocupadas anteriormente, isto é, pelos portugueses, senhores escravocratas que invadiram, se apossaram e exploraram as terras brasileiras até aquele momento. Desse modo, os senhores escravocratas permaneceram com a propriedade das terras, ou seja, os negros não teriam o direito de acesso a elas, já que não tinham posse alguma anteriormente e não tinham condições de comprar uma propriedade. Na lei está apresentado o seguinte:

> Art. 1º. Ficam prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra. [...] Art. 5º. Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente. (BRASIL, Lei nº 601 de 1850).

Essa lei foi criada no mesmo ano da Lei Eusébio de Queirós, Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, que estabelecia a abolição do tráfico negreiro no país:

> Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos. Art. 6. Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta ..... para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares. (BRASIL, Lei Eusébio de Queirós, 1850).

Segundo Costa e Azevedo (2016), essa lei que proibia o tráfico de negros africanos para serem escravizados no Brasil teve duas influências para a sua criação: uma era o fato de a Inglaterra incentivar o Brasil a libertar os escravos, pois aquele país tinha interesse econômico nessa proibição porque exportava produtos para o Brasil e acreditava que os escravos livres aumentariam o consumo dos seus produtos; e outra influência era o discurso de alguns

políticos, que argumentavam que, se continuasse o tráfico de africanos, eles seriam o maior número populacional do Brasil, o que afetaria a segurança do país.

Diante disso, ainda de acordo com Costa e Azevedo (2016), com o estabelecimento dessa lei, os grandes fazendeiros e políticos se anteciparam na preservação das propriedades de que tinham posse e no impedimento da possibilidade de os escravos serem libertos e proprietários de terras, já que naquele período tinha sido estabelecido o fim do tráfico negreiro. Dessa forma, com essa lei houve uma distribuição injusta de terras, na medida em que os brancos continuaram proprietários das terras e do direito de exploração delas, ao passo que os negros continuaram como mão de obra.

Essa Lei de Terras apresenta uma seletividade da justiça em relação ao poder de propriedade, as terras eram distribuídas à população branca, que já era detentora do poder e do capital. Essa lei explicita a grande desproporção atual de habitação entre negros e brancos e das propriedades de terras rurais. Costa e Azevedo afirmam o seguinte:

> Apenas duas semanas depois, dia 18 de setembro de 1850, surgiu a Lei de Terras. A mesma veio como uma resposta da elite agrária brasileira para os escravos que acreditavam que com sua liberdade, iriam poder acessar a todos os direitos de cidadãos brasileiros. Essa lei dispôs normas sobre a venda, a posse e a utilização de terras a partir do Segundo Reinado. Ela surgiu para manter a concentração agrária nas mãos de poucos, favorecendo assim, os grandes proprietários rurais, visto que tornou a compra/venda como única forma para o acesso à terra, ela passou a assumir o status de propriedade privada. Com esses novos parâmetros, o preço das terras aumentou, inviabilizando assim a posse de terras por pessoas de baixa renda e/ou escravos (as) recém-libertos. Por não possuírem acesso a terras, nem a uma série de outros direitos, os (as) escravos (as) tiveram que continuar utilizando sua mão de obra em grandes propriedades rurais para terem algum lugar para morar, mesmo que temporário e/ou alugado. (COSTA; AZEVEDO, 2016, p. 146-147).

Em seguida, em 17 de fevereiro de 1854, foi estabelecido o Decreto nº 1331, que regulamentava o ensino primário e secundário de forma gratuita e obrigatória para as crianças acima de 7 anos, com exceção dos escravos, que não podiam estudar em nenhum nível de ensino. Em um trecho do Decreto, está apresentado: “Art. 69. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar as escolas: § 1º Os meninos que padecerem molestias contagiosas. § 2º Os que não tiverem sido vaccinados. § 3º Os escravos.” (BRASIL, Decreto nº 1331 de 1854).

Nos anos seguintes, foi estabelecida a Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864, que regia sobre a hipoteca. Nessa lei o negro não foi considerado como ser humano, mas como uma propriedade que pertencia ao senhor escravocrata, o escravo era apontado como objeto e poderia ser hipotecado. No art. 2º da lei, está escrito:

> Só podem sêr objeto de hypotheca: os imóveis; os accessorios dos imóveis com os mesmos imóveis; os escravos e animais pertencentes ás propriedades agricolas especificados no contracto e com as mesmas propriedade, o domínio directo dos bens emphyteuticos, e o domínio útil dos mesmos bens independente de licença de senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção. (BRASIL, Lei nº 1.237 de 1864).

Posteriormente, foi criada a Lei do Ventre Livre, Lei nº 2.040, de setembro de 1871, a qual estabelecia que os filhos de escravas teriam sua liberdade após o nascimento a partir daquela data. Num trecho da lei, está escrito:

> Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. § 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de crial-os e tratal-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600$000, ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. (BRASIL, Lei do Ventre Livre, 1871).

Entretanto, apesar de ser uma lei abolicionista que aparentemente emancipava aos poucos os escravos, essa lei teve efeito tão aprisionador quanto a própria escravidão. Segundo Arethuza Zero (2004), o destino e o domínio das crianças filhas de escravos ainda estavam nas mãos dos senhores escravocratas, pois elas poderiam ser tuteladas pelos próprios senhores escravocratas até completarem 21 anos de idade. A autora afirma:

> Pode-se entender a legislação implementada a partir de 1871 observando-se o primeiro artigo, pois colocando as crianças aos cuidados dos proprietários donos de suas mães, e dando ao proprietário a opção de utilizar os serviços do menor até que este completasse 21 anos, a lei mantinha o destino dos escravos libertados sob o controle do proprietário. Todos os caminhos para a liberdade permaneciam sob o controle deles, a criação do Fundo de emancipação, por exemplo, estava estritamente ligada ao registro de todos os escravos, para posteriormente serem classificados segundo critérios determinados, essa classificação definia as prioridades para a libertação através do Fundo. Como seria determinado pelo Decreto n.º. 5.135, de 13 de Novembro de 1872, os escravos só poderiam obter sua liberdade desde que com o consentimento de seus donos. (ZERO, 2004, p. 62).

Em 1875, foi estabelecida a Lei do Sexagenário, Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, que determinava que todos os negros que tinham mais de 60 anos seriam livres. Ainda

constava na lei que os escravos acima de 60 anos que fossem libertos ficariam sob os cuidados dos senhores. Num trecho da lei, estava estabelecido:

> § 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos. [...] § 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimental-os, vestil-os, e tratal-os em suas molestias, usufruindo os serviços compativeis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer. (BRASIL, Lei do Sexagenário, 1875).

Em relação à educação, apenas em 1878 foi publicado o Decreto nº 7.031, de 6 de setembro de 1878, que criava cursos noturnos para adultos e autorizava negros libertos que fossem homens e maiores de 14 anos a realizarem matrícula nos cursos noturnos. No artigo 5º do Decreto, está escrito:

> Art. 5º Nos cursos nocturnos poderão matricular-se, em qualquer tempo, todas as pessoas do sexo masculino, livres ou libertos, maiores de 14 annos. As matriculas serão feitas pelos Professores dos cursos em vista de guias passadas pelos respectivos Delegados, os quaes farão nellas as declarações da naturalidade, filiação, idade, profissão e residencia dos matriculandos. (BRASIL, Decreto nº 7.031 de 1878).

Segundo Ana Luiza Costa (2011), os sujeitos envolvidos na esfera política enfatizavam a importância desse decreto para civilizar as pessoas que não eram consideradas civilizadas, de modo a estabelecer um controle social e a ordem, mantendo o poder das elites sobre a sociedade. A autora afirma:

> Tais instituições não seriam criadas para pôr fim ao analfabetismo, mas para organizar, hierarquicamente, saberes e posições sociais. Na massa dos ditos "degenerados" ou entre as ditas "classes perigosas", havia os que podiam ser regenerados e incorporados, ainda que de forma subalterna, aos valores da civilização. Assim, a instrução "salvava" alguns e fornecia o crivo para repressão de outros. Como pontos constitutivos desse projeto podemos observar: a missão civilizatória; a constituição do Estado imperial; formação do mercado de trabalho livre disciplinado, num momento de progressiva extinção do escravismo; formação para cidadania restrita; controle social para manutenção da ordem. (COSTA, 2011, p. 55).

Em 19 de abril de 1879, foi determinada, por meio do Decreto nº 7.247, a reforma do ensino primário e secundário, criada por Leôncio Carvalho; esse Decreto autorizou a educação do ensino primário e secundário de forma livre para crianças a partir de 7 anos de idade, além da criação do jardim de infância para crianças de 3 a 7 anos e permitia o ensino de

meninas, tendo derrubado, também, o decreto que proibia os escravos de estudarem nas escolas públicas. No Decreto estão presentes alguns artigos, tais como:

> Art. 1º E' completamente livre o ensino primário e secundário no município da Côrte e o superior em todo o Imperio, salvo a inspecção necessária para garantir as condições de moralidade e hygiene. Art. 2º Até se mostrarem habilitados em todas as disciplinas que constituem o programa da escolas primarias do 1º gráo, são obrigados a frequental-as, no municipio da Côrte, os individuos de um e outro sexo, de 7 a 14 anos de idade. [...] Art. 5º Serão fundados em cada districto do municipio da Côrte, e confiados á direção de professoras, jardins da infância para a primeira educação dos meninos e meninas de 3 a 7 annos de idade. (BRASIL, Decreto nº 7.247, 1879).

Mas, segundo Almeida e Sanchez (2016), apud Araújo (2007), no início do período republicano a educação dos negros era realizada em sua maioria por outras instituições informais que foram criadas pelas associações negras. Os autores afirmam:

> No início da fase republicana a instrução de negros foi realizada, sobretudo, por meio das escolas criadas pelas próprias associações negras. Aulas públicas oferecidas por instituições religiosas e pelos asilos de órfãos, escolas particulares e escolas de quilombos também contribuíram para esse acesso aos conteúdos escolares. Houve, ainda, a frequência de alunos negros à rede pública de ensino, embora, pela ausência de estatística relacionadas a esse pertencimento, não seja possível afirmar a quantidade deles. (ALMEIDA; SANCHEZ, 2016, p. 240 apud ARAÚJO, 2007).

Apenas em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, Lei nº 3.353, de maio de 1888, foi estabelecida a abolição da escravidão; assim, a partir daquele momento, os escravos estariam livres e resguardados juridicamente quanto ao direito de não serem mais usados como objeto de exploração. Na Lei é regulamentado o seguinte: "Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2°: Revogam-se as disposições em contrário." (BRASIL, Lei Áurea, 1888).

No entanto, a Lei Áurea, apesar de ser um marco importante para os negros escravos, não lhes garantiu direito algum, apenas a liberdade e a vida. Esta foi a condição dos negros livres após a abolição: sem lar, sem renda, sem escolaridade e sem acesso a direitos que lhes garantissem condições básicas para sobreviver. As possibilidades de acesso a alguma renda eram dadas a partir do que disponibilizavam como trabalhos com condições insalubres, com grande carga horária e baixos salários.

Além da negligência, foram estabelecidas leis que criminalizavam a população negra e construíam novos mecanismos de controle e punição dos negros. Um desses mecanismos foi o código penal de 1890, que criminalizava mendigos, capoeiristas, vagabundos, ou seja, os ex-

escravos negros que tinham sido abandonados à própria sorte. Num trecho do código penal de 1890, estavam determinadas as condutas que seriam criminalizadas, dentre as quais estavam:

> Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias. § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos. Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes. [...] Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem. Pena - de prisão cellular por dous a seis mezes. (BRASIL, Decreto nº 847 de 1890).

Segundo Ana Flauzina (2006, p.67), "A república nasce intoxicada por uma nuvem de fumaça.". Essa afirmação faz referência ao fato de Ruy Barbosa, em 1890, quando era Ministro das Finanças ter assinado uma decisão em 14 de dezembro de 1890 na qual determinava a queima de arquivos e documentos históricos sobre a escravidão. Essa ação fez com que a população negra do Brasil não tivesse acesso à sua origem e à história dos seus antecedentes. Com essa ação foram anuladas a história desses povos e a possibilidade de se compreender melhor a escravidão no país. Essa decisão só foi executada em 1891, com a Circular nº 29, de 13 de maio de 1891. No documento de 1890, está escrito:

> Decisão s/n. de 14 de dezembro de 1890: Manda queimar todos os papéis, livros de matrícula e documentos relativos à escravidão, existentes nas repartições do Ministério da Fazenda. Ruy Barbosa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional: Considerando que a nação brasileira, pelo mais sublime lance de sua evolução histórica, eliminou do solo da pátria a escravidão — a instituição funestíssima que por tantos anos paralisou o desenvolvimento da sociedade, inficionou-lhe a atmosfera moral; Considerando, porém, que dessa nódoa social ainda ficaram vestígios nos arquivos públicos da administração; Considerando que a República está obrigada a destruir êsses vestígios por honra da Pátria, e em homenagem aos nossos deveres de fraternidade e solidariedade para com a grande massa de cidadãos que pela abolição do elemento servil entraram na comunhão brasileira; Resolve: 1º — Serão requisitados de todas as tesourarias da Fazenda todos os papéis, livros e documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda, relativos ao elemento servil, matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher escrava e libertos sexagenários, que deverão ser sem demora remetidos a esta capital e reunidos em lugar apropriado na Recebedoria. 2º — Uma comissão composta dos Srs. João Fernandes Clapp, presidente da Confederação Abolicionista, e do administrador da Recebedoria desta Capital, dirigirá a arrecadação dos referidos livros e papéis e procederá à queima e destruição imediata deles, que se fará na casa da máquina da Alfândega desta capital, pelo modo que mais conveniente parecer à comissão. (CAPITAL FEDERAL, 1890).

No catálogo das obras de Ruy Barbosa (2003), feito pela ALESP (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo), é argumentado o motivo da decisão da queima dos arquivos referentes à escravidão pelo citado ministro. A justificativa era a de que, com a abolição da escravidão, os senhores escravocratas pediriam indenização pelas perdas dos escravos, já que estes eram considerados propriedades; com isso, para evitar a solicitação de indenização e o pagamento dela, grande parte do arquivo referente à escravidão foi eliminado. No texto em questão, é apresentada uma versão desse fato que acoberta o ministro na sua decisão:

> Em 14 de dezembro de 1890 Ruy Barbosa ordenou a queima de todos os papéis, livros de matrícula e registros fiscais relativos à escravidão existentes no Ministério da Fazenda. Pretendia, com isso, defender os cofres públicos de uma ofensiva dos antigos senhores de escravos que estavam empenhados na busca de indenização por perdas causadas pela Lei Áurea. A destruição dos documentos, aliás, já havia sido proposta por Joaquim Nabuco na Câmara dos Deputados em julho de 1888. A decisão de Ruy, contudo, só seria efetivada a 13 de maio de 1891, na gestão de Tristão Alencar Araripe, seu sucessor na pasta da Fazenda. Ainda é corrente a versão segundo a qual Ruy teve como motivo para a queima dos arquivos erradicar uma "mancha" na nossa História, a saber, a escravidão. É preciso lembrar que um intelectual como Ruy Barbosa jamais seria ingênuo a ponto de acreditar que a destruição física de documentos depositados no Ministério da Fazenda fosse suficiente para apagar da memória nacional quatro séculos de escravidão. Ruy Barbosa buscava evitar que uma campanha indenizatória movida por ex-senhores de escravos pudesse vir a ser bem-sucedida, tendo como documentos probatórios os registros fiscais do Ministério da Fazenda. (ALESP, 2003, p. 20-21).

Em contraponto a essa versão do fato, alguns autores afirmam que Ruy Barbosa queria, com essa ação, apagar da história do Brasil o período da escravidão, de maneira a esconder o passado criminoso e desumano causado pelos portugueses e pela branquitude e para negar os direitos e a reparação de danos à população negra brasileira após o período da escravidão.

Em 1893, por meio do Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893, foi estabelecida a criação das colônias correcionais para o encaminhamento dos sujeitos que eram considerados vadios e capoeiristas, como apresentado no código penal de 1890 como condutas criminosas. Num trecho do Decreto, está escrito:

> Art. 1º O Governo fundará uma colonia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, devendo aproveitar, além daquella fazenda, as colonias militares actuaes que a isso se prestarem, para correcção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como taes processados na Capital Federal. (BRASIL, Decreto nº 145, 1893).

Segundo Ronilso Silva (2017), a mais conhecida dessas colônias correcionais foi a localizada em Ilha Grande, um presídio que abrigava negros e que passou a abrigar presos políticos brancos no período da ditadura militar, o que possibilitou a formação da Falange Vermelha, que era uma organização criminosa entre os presos políticos e os presos "comuns" em busca de poder, sendo que essa organização foi base para a formação da facção criminosa Comando Vermelho. É importante enfatizar que, apesar de ter abrigado presos políticos brancos no período da ditadura militar, essas colônias correcionais foram construídas para abrigar e punir ex-escravos, já que eram criminalizados mendigos, desempregados e capoeiristas, que na sua maioria, naquele período, eram os ex-escravos que foram libertos, mas não tiveram garantia de direitos. Dessa forma, as colônias correcionais surgiram como um instrumento de manutenção da discriminação racial e da dominação sofridas pela população negra.

Apenas na Constituição de 1934 foi dado o direito ao negro de votar, direito esse que não lhe era concedido durante o período colonial por conta da sua condição de escravo. O escravo não era considerado um cidadão e com isso não poderia exercer a cidadania participando dos processos políticos. Esse impedimento continuou mesmo após a abolição da escravidão, sendo dado o direito ao voto apenas 46 anos depois. Na Constituição de 1934, está estabelecido o seguinte:

> Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores: a) os que não saibam ler e escrever; b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial; c) os mendigos; d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos. (BRASIL, Constituição de 1934).

Ainda na Constituição de 1934, foi estabelecido que a educação eugenista fosse pregada nas escolas, ou seja, o compartilhamento de uma ideologia que apresentava a distinção entre humanos superiores e inferiores e incentivava a higienização social para o melhoramento da raça humana. Os negros eram considerados como uma raça inferior, portanto essa legislação incentivava o racismo e a discriminação. Na letra b do Art. 138 da Constituição de 1934, está posto: "Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: b) estimular a educação eugênica." (BRASIL, Constituição de 1934).

Já no ano de 1951, foi criada a Lei Afonso Arinos, Lei nº 1.390, de julho de 1951. Trata-se da primeira lei que criminalizava as práticas de preconceito racial realizadas por estabelecimentos comerciais e de ensino. Num trecho da Lei, está escrito:

> Art. 1: Constitui contravenção penal, punida nos têrmos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr. Parágrafo Único: Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento. (BRASIL, 1951).

Posteriormente, no dia 03 de julho de 1968, foi criada a Lei nº 5.465, conhecida como Lei do Boi; essa Lei estabelecia cotas de 30% a 50% em escolas agrícolas de nível médio e em Universidades de Agricultura e Veterinária para agricultores ou para seus filhos. No texto da Lei, se diz o seguinte:

> Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinqüenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio. (BRASIL, Lei do Boi, 1968).

Essa foi a primeira lei de cotas para universidades do país, o que se apresenta como uma boa iniciativa do governo, se não fosse o fato de o direcionamento das cotas ser para agricultores, ou seja, donos de terras. Levando em consideração que a Lei de Terras de 1850 estabelecia que a propriedade de terras a partir daquele período só aconteceria por meio de compra e venda e que as pessoas que já tinham se apossado anteriormente tinham o direito sobre a terra, compreende-se que a população negra não tinha propriedades, pois a Lei de Terras beneficiou os senhores escravocratas, que já tinham se apropriado das terras anteriormente à implantação da lei e eram os únicos que tinham capital para comprar novas terras.

Dessa forma, mesmo com o apontamento na Lei do Boi de que os agricultores ou seus filhos poderiam ser ou não os donos das terras para concorrerem às vagas, isso não mudou o fato de que quem realmente teria acesso a essas vagas seriam os proprietários das terras, visto que quem era funcionário da fazenda provavelmente não tinha grau de escolaridade para concorrer a essas vagas e nem condições de manter um filho estudando em outra cidade, ou seja, essa lei é compreendida como uma lei de cotas para uma elite rural que não servia para

reparação das desvantagens históricas, mas criava mais privilégios para os brancos. Nessa perspectiva, Wallace Magalhães afirma:

> Um sistema de cotas voltado para o desenvolvimento nacional fornece subsídios para o debate atual sobre o tema de ações afirmativas, assegurando-se a especificidade de cada projeto. A lei também fornece elementos para a compreensão do ruralismo como organização política, mostrando como a classe dominante agrária, heterogênea e contraditória em seu interior, unificou demandas e projetos em diversos âmbitos, como a sociedade civil, o Executivo e o Legislativo, para a consolidação de seus interesses, em especial a manutenção da estrutura fundiária altamente concentrada. (2017, p. 461-462).

Só em 1988, com a criação da Constituição brasileira, foi estabelecido o racismo como crime inafiançável. Num trecho da Constituição, determina-se: "XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.". (BRASIL, Constituição de 1988).

Em 2003, com a Lei nº 10.639, é estabelecida a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura dos afro-brasileiros nas escolas. Essa Lei foi um acréscimo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 1996. Na citada Lei de 2003, está apresentada:

> Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. § 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negrabrasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. § 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (BRASIL, Lei nº 10.639, 2003).

Em 2009, por meio da Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, foi instituída a Política Nacional de saúde integral para a população negra. Nas diretrizes gerais da Portaria, está apresentado:

> Diretrizes Gerais: I - inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde; II - ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde; III - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra; IV - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas; V - implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo; e VI -desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e

> preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, Portaria nº 992, 2009).

Em seguida, em 2010, foi criada a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, que estabelece o estatuto da igualdade racial, com o intuito de possibilitar e garantir a igualdade de oportunidades e de direitos, combatendo a discriminação e a desigualdade racial. No art. 1 da Lei, é determinado:

> Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais; IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga; V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais; VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. (BRASIL, Lei nº 12.288, 2010).

Posteriormente, em 2012, ocorreu outra conquista da população negra, com a criação da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, que estabelece cotas para negros nas universidades públicas do país. Na lei está escrito:

> Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. (BRASIL, Lei nº 12.711, 2012).

Diante de todos esses decretos e leis apresentados, pode-se notar que houve o estabelecimento de leis que impediram ou retardaram o avanço da população negra no Brasil; assim, se percebe que, apesar de haver algumas conquistas no meio do caminho, o racismo é

algo contínuo que se apresenta de diferentes formas e necessita de muita luta para ser eliminado.

Diante de todo esse processo de desvantagens direcionadas à população negra no país, desde a época da escravidão até os dias de hoje, é possível compreender que o racismo foi o fundamento que constitui a sociedade brasileira e todo o seu funcionamento. Diante disso, o racismo não deve ser entendido apenas como algo particular, pertencente a indivíduos específicos que têm algum desvio de caráter ou de ética e que praticam atos discriminatórios direcionados às pessoas negras. O racismo é algo muito mais amplo e complexo que vem da raiz da origem do Brasil, estando presente no período da escravidão e que foi deixado como herança até os dias atuais, delimitando condições de vida, expectativas, privilégios, desvantagens e políticas. De acordo com Flauzina:

> Tomamos o racismo como uma doutrina, uma ideologia ou um sistema sobre o qual se apóia um segmento populacional considerado superior, por causa de características fenotípicas ou culturais, a fim de conduzir e subjugar um outro, tido como inferior. Além de todos os aspectos presentes na definição, destacamos expressamente o caráter desumanizador inscrito na concepção de racismo. Em última instância, o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. Essa peculiaridade faz dele uma das justificativas mais recorrentes nos episódios de genocídio e em toda sorte de vilipêndios materiais e simbólicos que tenham por objetivo violar a integridade dos seres humanos. (FLAUZINA, 2006, p. 12).

Dessa maneira, o racismo foi o elemento que estruturou e fundamentou a formação do sistema de justiça brasileiro, a estrutura econômica e social e os modos de relações sociais. Com a abolição da escravidão, houve a extinção do trabalho escravo, mas a visão do negro como pertencente a uma raça inferior que não é digna de direitos continuou. O racismo se perpetuou e estava presente nas legislações direcionadas à população negra, delimitando desvantagens para que os negros se mantivessem no lugar de submissão e de dominação imposto pelos brancos. Estava e está presente nas relações sociais quando um negro é discriminado e violentado.

Além disso, o racismo continua presente na ausência de educação de qualidade e na ausência de garantias de direitos como moradia, assistência à saúde etc. Segundo Silvio Almeida (2018), pode-se compreender o racismo no Brasil como estrutural porque ele fundamenta e estabelece as formas políticas e as práticas institucionais, demarca a distribuição econômica e a desigualdade social, guia formas de relações sociais e impõe lugares sociais. O autor afirma ainda:

> A tese central é a de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que procuramos demonstrar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para as formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. (ALMEIDA, 2018, p. 15-16).

Nos Estados Unidos, o racismo não se apresenta de forma diferente, sendo que, depois da abolição da escravidão lá, foram criados os códigos negros, leis que proibiam e criminalizavam diversas condutas de pessoas negras como uma forma de mantê-las em um lugar de submissão. Assim, foi desenvolvido um sistema de justiça criminal para aprisionar ex-escravos de forma legalizada, como aponta Davis:

> De acordo com os códigos negros, havia crimes definidos pela lei estadual pelas quais apenas pessoas negras podiam ser "justamente sentenciadas". Assim, ex escravos que tinham acabado de ser libertos de uma condição de trabalho forçado perpétuo, podiam ser legalmente condenados à servidão penal. (2018, p. 30).

2.4 Racismo científico e política de branqueamento

Outra forma de expressão do racismo foi a partir da ciência. Após a abolição da escravidão no Brasil, as teorias do determinismo biológico e as teorias eugenistas começaram a ser introduzidas no discurso brasileiro, deslocando a desigualdade e a hierarquia racial de um caráter social para um caráter biológico, ou seja, era considerado que existia uma hierarquia genética das raças.

Segundo Mbembe (2014), esses saberes referentes às características dos seres humanos que eram classificados como raças, espécies e genes categorizavam o negro como uma raça inferior, e esses novos discursos sobre o negro o mantinham no lugar de inferioridade mesmo após a abolição da escravidão. O autor destaca que:

> O negro não existe, no entanto, enquanto tal, é constantemente produzido. Produzir o negro é produzir um vínculo social de submissão e um corpo de exploração, isto é, um corpo inteiramente exposto à vontade de um senhor, e do qual nos esforçamos para obter o máximo de rendimento. (MBEMBE, 2014, p. 40).

Essa percepção de hierarquia racial possibilitava uma justificativa perigosa para a reprodução de práticas eugenistas. Dessa maneira, se iniciou um pensamento de higienização social a partir do qual se acreditava que era possível melhorar a raça humana a partir da eliminação daqueles considerados inferiores.

Segundo Almeida (2018), houve dois aspectos históricos que possibilitaram a criação da noção de um homem universal (o europeu) a partir do moderno ideário filosófico. Esses dois aspectos são: a expansão econômica mercantilista e a descoberta do Novo Mundo. O autor apresenta o processo de construção do homem pela filosofia moderna para explicar como a noção de raça ganhou relevância. Ele aponta que, a partir do século XVIII e do projeto iluminista, houve uma renovação do saber filosófico, tendo o homem, nesse período, como objeto do conhecimento. O Iluminismo tentava compreender o homem em seus diversos aspectos, o que possibilitou a comparação e a classificação dos seres humanos. Nessa perspectiva, Almeida afirma:

> A novidade do iluminismo é o conhecimento que se funda na observação do homem em suas múltiplas facetas e diferenças "enquanto ser vivo (biologia), que trabalha (economia), pensa (psicologia) e fala (linguística)". Do ponto de vista intelectual, o iluminismo constituiu as ferramentas que tornariam possível a comparação e, posteriormente, a classificação, dos mais diferentes grupos humanos a partir de características físicas e culturais. (ALMEIDA, 2018, p. 20).

Almeida (2018) diz que é a partir dessa comparação e classificação derivadas do Iluminismo que surgiram as diferenças entre o civilizado e o selvagem. O Iluminismo era o fundamento das grandes revoluções liberais que possibilitaram a transição das sociedades feudais para a sociedade capitalista. Foi a partir dessa lógica que o movimento de levar a civilização para povos "não civilizados" foi executado. Esse movimento, ao invés de promover a liberdade, a igualdade e os direitos, foi promovido à sujeição, à exploração e à morte desses povos com o colonialismo.

Dessa maneira, por mais que o discurso iluminista fosse um discurso de progresso e liberdade, os seus efeitos não apresentavam essa mesma lógica, pois os homens não se tornavam iguais, e os direitos eram para grupos específicos que dominavam os que eram privados de direitos e liberdade. Segundo Almeida (2018), é nesse paradoxo que o conceito de raça se torna central e a desigualdade se torna um fundamento da sociedade contemporânea. Nesse período, era recorrente entre estudiosos a associação entre animais e pessoas de determinadas culturas e características físicas, como negros, africanos, indígenas. Essa associação com animais desumaniza o humano e legitima as práticas de exclusão, discriminação, violência e morte de determinados grupos da sociedade.

Ainda de acordo com Almeida (2018), a partir do surgimento do Positivismo, o homem passa de objeto da filosofia para objeto da ciência, e as ideias de determinismo biológico e determinismo geográfico se estabelecem como teoria para explicar as distinções

do aspecto moral, psicológico e intelectual de determinadas raças. A pele escura e o clima tropical eram relacionados a comportamentos imorais e violentos e à falta de inteligência. Essa compreensão científica que vincula a cor da pele negra com inferioridade em todos os aspectos em relação às pessoas de cor clara é vista como um racismo científico.

As influências dessas ideologias e práticas se iniciaram com a teoria da evolução das espécies de Darwin. Ele acreditava que as espécies evoluíam a partir da seleção natural, ou seja, as espécies que conseguiam se adaptar ao meio e às mudanças do clima iam permanecendo e se adaptando ao contexto ambiental em que estavam inseridas, desse modo as espécies que não se adaptavam ao meio eram extintas naturalmente. No seu livro sobre a evolução das espécies, Darwin afirma:

> Dei o nome de seleção natural ou de persistência do mais apto à conservação das diferenças e das variações individuais favoráveis e à eliminação das variações nocivas. As variações insignificantes, isto é, que não são nem úteis nem nocivas ao indivíduo, não são certamente afetadas pela seleção natural e permanecem no estado de elementos variáveis, como as que podemos observar em certas espécies polimorfas, ou terminando por se fixar, graças à natureza do organismo e às das condições de existência. (2003, p. 94).

Essa compreensão em relação à evolução das espécies de plantas e animais foi expandida para uma compreensão da vida humana por Hebert Spencer. Nesse sentido, o autor considerava que os seres humanos eram seres desiguais, com habilidades e capacidades distintas, caracterizando os humanos como superiores e inferiores a partir da avaliação do sucesso, do poder, da influência, da condição econômica. Essa compreensão em relação à evolução humana é nomeada como Darwinismo social. Nessa perspectiva, Bolsanello ressalta o seguinte:

> O darwinismo social considera que os seres humanos são, por natureza, desiguais, ou seja, dotados de diversas aptidões inatas, algumas superiores, outras inferiores. A vida na sociedade humana é uma luta "natural" pela vida, portanto é normal que os mais aptos o vençam, ou seja, tenham sucesso, fiquem ricos, tenham acesso ao poder social, econômico e político; da mesma forma, é normal que os menos aptos fracassem, não fiquem ricos, não tenham acesso a qualquer forma de poder. Além disso, Spencer argumentava que o processo natural da seleção biossociológica das elites era prejudicado pelo Estado, com adoção de medidas sociais de ajuda aos pobres. (BOLSANELLO, 1996, p. 154).

De acordo com Bolsanello (1996), a genética também teve uma grande importância no desenvolvimento da compreensão de hierarquia humana e de raça. Delimitavam-se a superioridade e a inferioridade humanas a partir das características físicas como o tamanho do crânio e a cor da pele. Essa compreensão da genética em relação à hierarquia humana se

configurou em um determinismo biológico, no qual todas as pessoas que tivessem determinadas características eram consideradas superiores ou inferiores. Criou-se, dessa forma, um estereótipo de uma raça melhor do que a outra.

Essa compreensão comparativa humana foi um fundamento para a criação de outras teorias que se embasaram nessa lógica, como a eugenia e o racismo científico. A eugenia, que significa bem-nascido, é uma ideologia que foi criada em 1883 por Francis Galton. A eugenia era uma ciência que visava a compreender os aspectos que poderiam melhorar ou empobrecer as qualidades das futuras gerações, sejam elas físicas ou mentais. Segundo Cont (2008), Galton ampliou a teoria da seleção natural de Darwin, apresentando que, além dos aspectos físicos transmitidos de pais para filhos, os aspectos psicológicos e comportamentais também eram hereditários. Cont afirma:

> Galton pretendeu estender as implicações da teoria da seleção natural, indicando que os seus estudos demonstravam que além da cor do olho, feição, altura e demais aspectos fisiológicos, também traços comportamentais, habilidades intelectuais, poéticas e artísticas seriam transmitidas dos pais aos filhos. Para Galton, a análise tanto das características fisiológicas quanto dos talentos, através da utilização de ferramentas estatísticas, revelaria que a freqüência com que eram mantidas nas sucessivas gerações, em alguns casos, uma verdadeira dinastia de talentos, não poderia ser apenas uma bela coincidência ou obra do acaso, mas sim a evidência de uma regularidade natural ou biológica. (CONT, 2008, p. 206).

Galton, a partir dessa compreensão, apontava um método capaz de melhorar e evoluir a raça humana, que era por meio do controle de reprodução, ou seja, era necessário que os humanos considerados inferiores fossem proibidos de reproduzir, dessa forma seriam eliminados gradativamente da humanidade. Os humanos considerados inferiores eram pessoas que tinham deficiência física, transtorno mental, criminosos, mendigos, pobres, ou seja, todos que fossem indesejáveis e considerados inválidos. De acordo com Cont:

> Mesmo não havendo naquele momento uma idéia muita clara sobre o mecanismo de transmissão das características humanas, para Francis Galton, o controle reprodutivo seria um método eficaz de garantir a melhora geral da raça humana e, conseqüentemente, ao minimizar os comportamentos considerados viciosos ou degenerescentes, as condições sociais também se reverteriam na direção de uma melhora generalizada. Nesse sentido, em sua opinião, melhorar as condições sociais não seria o resultado, como muitos apregoavam, da melhoria das condições ambientais, salariais, educacionais, higiênicas, mas antes devido às medidas eugênicas, ao ampliar a ocorrência das melhores qualidades e impedir a proliferação das piores, as condições sociais problemáticas sofreriam uma melhora substancial em função da proliferação de indivíduos destituídos de comportamentos degenerativos. (2008, p. 208).

Nesse sentido, a teoria da evolução das espécies, de Darwin, fundamentou práticas de eugenia a partir do determinismo biológico, uma vez que a teoria do Darwinismo social, juntamente com a teoria da eugenia, foi influência para práticas de extermínio de determinados grupos sociais, com a justificativa de melhoramento da humanidade.

O nazismo é um exemplo do que essas compreensões científicas provocaram. Hitler, o líder do nazismo, argumentava que era necessário eliminar os judeus para que a Alemanha prosperasse novamente, pois os judeus eram considerados uma raça inferior e responsável pela crise financeira e social da Alemanha e por isso deveriam ser eliminados, restando assim apenas a raça pura ariana. Como consequência dessa ideologia nazista, houve o extermínio de milhões de pessoas, na sua grande maioria judeus e também pessoas pertencentes a outras raças e grupos sociais que não se enquadravam no perfil da raça superior, como negros e homossexuais.

Segundo Bolsanello (1996), o Brasil também recebeu a influência dessas teorias. No final do século XIX, cientistas brasileiros acreditavam que o Brasil não evoluía por conta da mistura de raças, de brancos, negros e índios, e, para solucionar esse atraso civilizatório, apontaram a miscigenação como uma forma de branquear a população brasileira e eliminar a população negra gradativamente da sociedade.

> Assim, os intelectuais elevaram a miscigenação do povo brasileiro a um princípio de arianização, a um ideal de democracia social, atribuindo um valor ao grau de embranquecimento da pele. Desta forma, o branco era superior ao mestiço e este, por sua vez, ao negro ou índio. (BOLSANELLO, 1996, p. 159).

Em relação ao racismo científico no Brasil e à tentativa de branqueamento social, Nascimento (2016) aponta o discurso científico de Gilberto Freyre como racista. O autor afirma:

> Freyre cunha eufemismos raciais tendo em vista racionalizar as relações de raça no País, como exemplifica sua ênfase e insistência no termo *morenidade*, não se trata de ingênuo jogo de palavras, mas sim de proposta vazando uma extremamente perigosa mística racista, cujo objetivo é o desaparecimento inapelável do descendente africano, tanto fisicamente, quanto espiritualmente, através do malicioso processo de embranquecer a pele negra e a cultura do negro. (NASCIMENTO, 2016, p. 49-50).

A tentativa de branqueamento da população brasileira não aconteceu apenas por meio da miscigenação, do branqueamento da pele, mas também do branqueamento da cultura, dos hábitos, dos modos de vida, da religião, da comida, da música, do esporte, da educação etc. Tudo aquilo que era relacionado à cultura europeia era considerado superior e ideal,

diferentemente da cultura afrodescendente e da cultura indígena, que eram consideradas inferiores; nesse sentido, a branquitude era a norma, como afirma Schwarcz:

> Foi exatamente nesse contexto que teorias deterministas, também denominadas de "Darwinistas raciais", pretenderam classificar a humanidade em raças, atribuindo-lhes distintos capacidades físicas, intelectuais e morais. Segundo tais modelos científicos, os homens brancos e ocidentais ocupariam o topo da pirâmide social, enquanto os demais seriam considerados inferiores e com potencialidades menores. Pior sorte teriam as populações mestiças, tidas como "degeneradas" porque provenientes da mistura de raças essencialmente diversas. Esse "saber sobre as raças" visava justificar, com o aval das teorias da época, o domínio "natural" dos senhores brancos sobre as demais populações. Visava, ainda, substituir a desigualdade criada pela escravidão por outra, agora justificada pela biologia. (SCHWARCZ, 2019, p. 30).

Portanto, no século XVIII, o determinismo biológico foi utilizado como um substituto de um discurso de dominação existente na escravidão, agora com um discurso científico, possibilitando outras formas de racialização para justificar as desigualdades sociais, velar o racismo da sociedade e manter a superioridade e o poder dos homens brancos e a inferioridade e subalternidade dos negros.

2.5 Desigualdade social

O conceito de raça é utilizado pela política para demarcar a superioridade branca a partir do acesso aos privilégios e, em contrapartida, demarcar a inferioridade dos negros a partir da ausência de direitos, sendo submetidos à exploração e à criminalização. Nesse contexto, a questão racial está articulada com a classe social, na medida em que o racismo é um mecanismo que mantém a existência da desigualdade social.

A população negra foi se desenvolvendo em zonas periféricas, sem acesso à educação, à saúde, à habitação, entre outros direitos a ela negados. Em relação a essa desigualdade social, Schwarcz afirma:

> Em 2018, um relatório preparado pela Oxfam Brasil chamado "País estagnado: Um retrato das desigualdades brasileiras" apresenta um panorama igualmente pessimista. Segundo a instituição, pela primeira vez em 23 anos o Brasil vê sua distribuição de renda estacionar e a pobreza recrudescer. Também se distanciou a convergência de renda entre mulheres e homens, bem como a equiparação de renda entre negros e brancos. Esses resultados são alarmantes, nos termos dos autores que assinam o relatório, ainda mais sendo a maioria da população brasileira composta, justamente, de mulheres, negros e pardos. (SCWARCZ, 2019, p. 128).

A discriminação racial é praticada tanto pela sociedade quanto pelas instituições e tem diversas formas de se manifestar, como por meio da exclusão e de práticas de violência de membros de determinadas raças ou por meio da negligência do Estado, produzindo uma invisibilidade da existência de diferenças e das desigualdades sociais.

No informativo *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil* referente ao ano de 2018, feito pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), são apresentadas as desigualdades entre a população negra e branca relacionadas a emprego, distribuição de renda, condições de moradia, educação, violência e representação política. Sobre a desigualdade no mercado de trabalho, é apontado que a população negra representa 64,2% das pessoas desempregadas no Brasil. Além disso, é abordado que a renda mensal dos trabalhadores brancos é 73,9% a mais do que a dos trabalhadores negros e que a renda *per capita* domiciliar das pessoas brancas é praticamente o dobro da das pessoas negras. Segundo o documento:

> O rendimento médio domiciliar per capita também apresentou diferenças entre os dois grupos de cor ou raça. Na população branca, esse rendimento, em 2018, superou em quase duas vezes o da população preta ou parda – R$ 1.846 contra R$ 934. No tocante à pobreza monetária, a proporção de pessoas pretas ou pardas com rendimento inferior às linhas de pobreza, propostas pelo Banco Mundial, foi maior que o dobro da proporção verificada entre as brancas. (IBGE, 2019, p. 4).

Sueli Carneiro (2011) aponta que é necessário olhar para as desigualdades no acesso ao trabalho como uma questão racial que necessita de políticas públicas para a garantia desse direito e para o reparo das desvantagens impostas à população negra. A autora afirma que:

> O direito ao trabalho é condição fundamental para a reprodução das demais dimensões da vida social. Por isso é preciso instituir no âmbito do trabalho o mesmo reconhecimento social e político que as desigualdades raciais adquiriram no campo educacional, fato que desencadeou o processo de implantação de cotas raciais para afrodescendentes nas universidades. Tal reconhecimento deve traduzir-se em intervenção política para assegurar o princípio de igualdade entre desiguais e a realização da equidade no acesso ao trabalho. (CARNEIRO, 2011, p. 115).

Segundo o PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio) feito pelo IBGE, em relação ao trabalho infantil, 66,4% das crianças em situação de trabalho infantil eram do sexo masculino e 66,1% eram pretas ou pardas. No relatório está apresentado:

> Por cor ou raça, o percentual de pessoas de cor branca em situação de trabalho infantil era inferior (32,8%) à estimativa da população branca desse grupo etário (38,4%); contudo o mesmo não se repetia para aqueles de cor preta ou parda – dada a maior concentração de pessoas dessa cor ou raça em situação de trabalho infantil

> (66,1%), vis a vis a proporção de pretos ou pardos na população (60,8%). (IBGE, 2020, p. 3).

Segundo o IBGE (2020), na *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*, é apresentado que no ano de 2019 cerca de 16,2 milhões de pessoas viviam em extrema pobreza no Brasil, o que caracteriza pessoas vivendo com menos de 178 reais por mês. Além disso, é evidenciado que mais de 70% das pessoas abaixo da linha da pobreza eram negras, principalmente mulheres negras. De acordo com o material:

> Para a desagregação por cor ou raça, na população total, 56,3% se declarou de cor preta ou parda, em 2019, mas esses eram mais de 70% entre aqueles abaixo das linhas de pobreza utilizadas. Entre os que se declararam de cor ou raça branca, 3,4% eram extremamente pobres e 14,7% eram pobres, mas essas incidências mais que dobravam entre o grupo anterior. A observação de categorias de desagregação articuladas entre si reflete outras perspectivas para a desigualdade, com dimensões que se reforçam mutuamente e ampliam as vulnerabilidades para determinados grupos. No cruzamento das informações sobre sexo e cor ou raça das pessoas, foram as mulheres de cor ou raça preta ou parda que se destacaram entre os pobres: eram 28,7% da população, 39,8% dos extremamente pobres e 38,1% dos pobres. O arranjo domiciliar formado por mulheres de cor ou raça preta ou parda responsáveis, sem cônjuge e com presença de filhos menores de 14 anos, também foi aquele que concentrou a maior incidência de pobreza: 24% dos moradores desses arranjos tinham rendimento domiciliar per capita inferior a US$ 1,90 e 62,4% inferior a US$ 5,50. (IBGE, 2020, p. 67).

Sobre a experiência de viver em extrema pobreza no Brasil, Carolina Maria de Jesus, em seu diário escrito entre 1955 a 1960, relatava o seu cotidiano na pobreza em uma favela no Brasil, tendo um olhar crítico perante as desigualdades sociais apresentadas. A escritora questionava a política e se indagava a cada dia sobre a situação em que vivia. Num trecho do diário, ela descreve uma situação de extrema pobreza e fome na favela:

> 21 DE MAIO: Passei uma noite horrivel. Sonhei que eu residia numa casa residivel, tinha banheiro, cozinha, copa e tá quarto de criada. Eu ia festejar o aniversario de minha filha Vera Eunice. Eu ia comprar-lhe umas panelinhas que há muito ela vive pedindo. Porque eu estava em condições de comprar. A toalha era alva ao lirio. Eu comia bife, pão com manteiga, batata frita e salada. Quando fui pegar outro bife despertei. Que realidade amarga! Eu não residia na cidade. Estava na favela. Na lama, as margens do Tietê. E com 9 cruzeiros apenas. Não tenho açucar porque ontem eu saí e os meninos comeram o pouco que eu tinha. [...] Quem deve dirigir é quem tem capacidade. Quem tem dó e amizade ao povo. Quem governa o nosso país é quem tem dinheiro, quem não sabe o que é fome, a dor, e aflição do pobre. Se a maioria revoltar-se, o que pode fazer a minoria? Eu estou do lado do pobre, que é o braço. Braço desnutrido. Precisamos livrar o paiz dos políticos açambarcadores. Eu ontem comi aquele macarrão do lixo com receio de morrer, porque em 1953 eu vendia ferro lá no Zinho. Havia um pretinho bonitinho. Ele ia vender ferro lá no Zinho. Ele era jovem e dizia que quem deve catar papel são os velhos. Um dia eu ia vender ferro quando parei na Avenida Bom Jardim. No lixão, como é denominado o local. Os lixeiros haviam jogado carne no lixo. Ele escolhia uns pedaços: Disse-me: - Leva, Carolina. Dá para comer. Deu-me uns pedaços. Para não maguá-lo aceitei.

> Procurei convencê-lo a não comer aquela carne. Para comer os pães duros ruídos pelos ratos. Ele disse-me que não. Que há dois dias não comia. Acendeu o fogo e assou a carne. A fome era tanta que ele não poude deixar assar a carne. Esquentou-a e comeu. Para não presenciar aquele quadro, saí pensando: faz de conta que eu não presenciei essa cena. Isto não pode ser real num paiz fértil igual ao meu. Revoltei contra o tal Serviço Social que diz ter sido criado para resguardar os desajustes, mas não toma conhecimento da existencia infausta dos marginais. Vendi os ferros no Zinho e voltei para o quintal de São Paulo, a favela. (JESUS, 1960, p. 35-36).

Kilomba (2019) discute sobre a divisão dos territórios na sociedade em que existem lugares que na sua maioria têm pessoas brancas e outros que têm na sua maioria pessoas negras. A raça funciona como delimitador territorial: de um lado, os sujeitos considerados superiores (brancos); do outro lado, os sujeitos considerados inferiores (negros), dessa forma a branquitude estabelece um distanciamento social com a negritude. Nesse sentido, a autora destaca o seguinte:

> Tal geografia evidencia uma assimetria de poder na qual a branquitude define sua própria área e a negritude é confinada a uma determinada área definida pela branquitude. Essa era a principal função da ideologia segregacionista, confinar os/as "Outras/os" raciais. A divisão geográfica resultante dessa coreografia racista pode ser vista como uma fronteira ou membrana entre o mundo das/os "superiores" e o mundo das/os "boas/bons" e as/os "más/maus", entre "Nós" e as/os "Outras/os", evitando a contaminação das/os primeiras/os pelas/os segundas/os. (KILOMBA, 2019, p. 168).

Segundo Costa e Azevedo (2016), depois do pós-abolição e com a ausência de assistência pelo Estado, a população negra ficou vulnerável sem acesso a direitos básicos, como a moradia. Diante disso, alguns ex-escravos que conseguiam algum emprego eram mal remunerados, fazendo com que essa população continuasse num lugar de subalternidade e só conseguisse morar distante do centro, nas periferias. Segundo os autores, as formas de moradia geralmente eram barracos e cortiços.

Com isso, o espaço urbano começou a se estruturar por partes de acordo com a raça e a classe social; nesse sentido, o centro da cidade era ocupado pelos ex-senhores escravocratas que tinham poder aquisitivo maior. Costa e Azevedo traçam uma relação entre os cortiços e as senzalas por manterem características parecidas e falta de condições básicas de sobrevivência e qualidade de vida. Eles afirmam:

> O (a) escravo (a) passará a ocupar o ambiente urbano e a disputar o uso do solo urbano. Com o notório desenvolvimento das cidades brasileiras, os espaços da cidade passaram a possuir cor e classe social. Os bairros passaram a ter valores altíssimos, em contrapartida com os bairros periféricos que eram ocupados ilegalmente. (COSTA; AZEVEDO, 2016, p. 148).

No informativo do IBGE (2019), são apresentadas desigualdades a partir da raça em relação a condições de vida, como nas moradias e no acesso a serviços públicos básicos como coleta de lixo, abastecimento de água, esgotamento sanitário. Dessa maneira, pode-se notar a negligência do Estado em relação a serviços básicos direcionados à população negra do país, tornando-a vulnerável e com maior risco de contrair doenças.

> Indicadores relacionados à cobertura de serviços de saneamento básico também apontam uma significativa desigualdade, segundo a cor a raça. Em 2018, verifica-se maior proporção da população preta ou parda residindo em domicílios sem coleta de lixo (12,5% contra 6,0% da população branca), sem abastecimento de água por rede geral (17,9% contra 11,5% da população branca), e sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial (42,8% contra 26,5% da população branca), implicando condição de vulnerabilidade e maior exposição a vetores de doenças. (IBGE, 2019, p. 5).

Segundo o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em 2020 a população de rua chegou a aproximadamente 222 mil pessoas. Ainda nesse contexto, segundo o Ministério da Cidadania, 67% das pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único são pessoas negras. No documento do Ministério da Cidadania está exposto:

> Quase 70% das pessoas em situação de rua registradas no Cadastro Único vivem no Sudeste, região com maior adensamento populacional do Brasil. Das pessoas em situação de rua inscritas no Cadastro Único 14, 89% são homens, 87% dormem na rua ou em albergues, 67% são pardos ou negros. As principais razões para viver na rua são: problemas com a família (27%), desemprego (23%), problemas com álcool ou outras drogas (19%), perda de moradia (13%). (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2019, p. 8-9).

Em relação à educação, é apresentado, no informativo do IBGE, que a taxa de analfabetismo de pessoas negras é de 9,1% e de pessoas brancas é de 3,9%. Além disso, é apontado que dos jovens de 18 a 24 anos de idade que não fazem faculdade porque têm de trabalhar 61,8% deles são negros.

No que se refere à desigualdade na produção de conhecimento, Kilomba (2019) argumenta que o conhecimento é colonizado e que a perspectiva acadêmica é eurocêntrica e não leva em consideração os saberes produzidos pela negritude e por autores que têm uma perspectiva formulada a partir dos processos de colonização e não ocidentalizados. A estudiosa também afirma que o mundo acadêmico é constituído por pessoas brancas e que o saber ocidental eurocêntrico é tido como verdade absoluta e universal. Os métodos de validação científica se dão a partir dessa perspectiva, o que acaba produzindo uma invalidação de saberes que apresentam outra perspectiva, como a decolonial.

Kilomba (2019) diz ainda que a ciência não é neutra, uma vez que responde e diz respeito às questões da branquitude e silencia e invalida as produções de autores negros sobre as questões da negritude. Por esse motivo a autora fala da necessidade de descolonizar o saber e tornar possível que outras perspectivas façam parte da produção de conhecimento e de leituras do mundo. Segundo a autora:

> Qualquer forma de saber que não se enquadre na ordem eurocêntrica de conhecimento tem sido continuamente rejeitada, sob o argumento de não constituir ciência credível. A ciência não é, nesse sentido, um simples estudo apolítico da verdade, mas a reprodução de relações raciais de poder que ditam o que deve ser considerado verdadeiro e em quem acreditar. (KILOMBA, 2019, p. 53-54).

Essa crítica de Kilomba (2019) ao centro acadêmico não quer dizer que o conhecimento produzido pela ciência é invalido, mas que diz respeito a uma perspectiva específica do mundo, a eurocêntrica. A problemática é que essa perspectiva é dominante no âmbito acadêmico e é considerada e naturalizada como conhecimento universal, o que produz uma limitação de compreensão de mundo que acaba desconsiderando outras perspectivas que não a eurocêntrica.

Nesse contexto, o conhecimento eurocêntrico não é universal e nem neutro porque é uma produção a partir do lugar da branquitude. Como o racismo é caracterizado por uma hierarquização racial, existe um grupo que é considerado superior, que é a população branca, e essa representação social possibilita que essas pessoas tenham privilégios e mais oportunidades, diferentemente do grupo que é considerado inferior, que é a população negra, a qual enfrenta desvantagens, preconceito e discriminação, ou seja, há desigualdades sociais no que diz respeito à raça, por isso as experiências de uma pessoa negra na sociedade não são iguais às experiências de uma pessoa negra. Dessa maneira, não é possível compreender o mundo a partir de uma única visão e sem levar em consideração outras perspectivas diferentes.

> Sendo assim, demanda uma epistemologia que inclua o pessoal e o subjetivo como parte do discurso acadêmico, pois todas/os nós falamos de um tempo e lugar específicos – não há discursos neutros. Quando acadêmicas/os brancas/os afirmam ter um discurso neutro e objetivo, não estão reconhecendo o fato de que elas e eles também escrevem de um lugar específico que, naturalmente, não é neutro nem objetivo ou universal, mas dominante. É um lugar de poder. (KILOMBA, 2019, p. 58).

Essas são algumas informações sobre a desigualdade social no Brasil, a partir das quais se pode notar que há diferenças em diversos aspectos entre a população branca e a

população negra. É necessário salientar que, apesar de apontar as desigualdades entre as raças, há pessoas brancas pobres, desempregadas e que vivem em condições precárias, como também existem pessoas negras com boas condições financeiras, mas a intenção nesta discussão foi mostrar mais especificamente o recorte racial das desigualdades sociais do país, levando em consideração que a maior parte das pessoas que vivem em más condições de sobrevivência é formada por pessoas negras. Portanto, compreende-se que não há como se compreender as desigualdades sociais do Brasil sem levar em consideração as questões raciais.

3 RACISMO INSTITUCIONAL E NECROBIOPOLÍTICA

3.1 O discurso da democracia racial e da meritocracia

A manutenção do racismo acaba sendo velada por diversos aspectos, um deles é decorrente do discurso da democracia racial criada por Gilberto Freyre, que é uma compreensão da sociedade brasileira em que o racismo e a discriminação são inexistentes, apontando para a harmonia e o respeito do povo brasileiro, reconhecendo todos como iguais e com o mesmo acesso a direitos e oportunidades.

O discurso da democracia racial é um aspecto fundamental para a sustentação da dominação social de quem tem poder político, econômico e social, geralmente o grupo constituído por pessoas brancas, em contraposição à população negra e pobre. Com esse discurso de igualdade, a pobreza, a negligência do Estado, a violência, o encarceramento e o homicídio dos jovens, negros e pobres são mascarados. Acerca desse aspecto, Nascimento evidencia:

> Desde os primeiros tempos de vida nacional aos dias de hoje, o privilégio de decidir tem ficado unicamente nas mãos dos propagadores e beneficiários do mito da "democracia racial". Uma "democracia" cuja artificiosidade se expõe para quem quiser ver; só um dos elementos que a constituíram detém todo o poder em todos os níveis político-econômico-sociais: o branco. Os brancos controlam os meios de disseminar as informações; o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país. (NASCIMENTO, 2016, p. 54).

Davis (2019) argumenta que há uma compreensão equivocada de democracia pela sociedade e afirma que não tem como reconhecer qualquer lugar do mundo como democrático com a existência de violações de direitos existentes, por exemplo, nas prisões do mundo. Ela assinala que:

> Os direitos e liberdades democráticos são definidos em relação ao que é negado aos presidiários. Então, devemos questionar o tipo de democracia em que vivemos atualmente? Uma democracia que só pode se inventar e se desenvolver como face afirmativa aos horrores vistos nas fotografias de Abu Ghraib, as agonias físicas e mentais ocasionadas diariamente aqui e no restante do mundo. Esta é uma concepção equivocada de democracia. (DAVIS, 2019, p. 44).

Dessa maneira, a miséria, o desemprego, a impossibilidade de entrar em uma universidade, a criminalidade são vinculados à ausência de mérito e de responsabilidade pessoal pela incapacidade própria de alcançar o sucesso, já que, segundo o discurso da

democracia racial, todos têm a mesma garantia e o mesmo acesso a direitos e oportunidades, e o sucesso vai depender do esforço pessoal e do mérito de cada um. Sobre a democracia racial, Flauzina afirma:

> Foi então que a democracia racial apareceu como uma alternativa de dominação que evitava o confronto direto, preservando as assimetrias raciais. A partir dessa perspectiva, o trato da questão racial se dá pelo avesso, numa dinâmica de silenciamento que impede a enunciação do racismo. Num paradoxo aparentemente insustentável, esse sofisticado mecanismo ideológico fez uma realidade abismo corresponder a um conto idílico, em que negros e brancos vivem em perfeita harmonia. (FLAUZINA, 2006, p. 37).

Nesse sentido, o discurso da democracia racial possibilita o discurso da meritocracia, que é uma narrativa que individualiza a responsabilidade de sucesso no sujeito, desconsiderando o contexto no qual está inserido e suas condições de vida, culpabilizando aqueles que não conseguiram alcançar estabilidade como um fracasso pessoal. Dessa forma, esses dois discursos negam a desigualdade racial do país, a falta de acesso a direitos básicos e a vivência de discriminação, pois colocam em um patamar de igualdade grupos que são privilegiados e grupos que são negligenciados.

Segundo Jessé Souza (2019), a classe média vê a sua ascensão social como mérito derivado de muito estudo e trabalho, ignorando os privilégios que a levaram a alcançar as suas conquistas. Em relação a esses privilégios que são esquecidos pela classe média, Souza escreve:

> A socialização familiar que produz os indivíduos com capacidades diferenciais é cuidadosamente escondida e nunca lembrada – não se lembra que os filhos das classes populares não só não recebem os mesmos estímulos desde o berço, como também têm que trabalhar e estudar desde a primeira fase da adolescência. Na classe média, não só se transmitem os estímulos privilegiados dos pais aos filhos – como capacidade de concentração e pensamento prospectivo –, como também se compra o tempo livre dos filhos só para os estudos. Não obstante, quando crescem, os filhos da classe média olham para os filhos das classes populares menos afortunados e consideram o próprio sucesso fruto de mérito individual. (SOUZA, 2019, p. 157-158).

A partir desses discursos, o racismo é naturalizado, o que impede muitas vezes a conscientização racial e a compreensão da desigualdade racial no país. Tanto brancos quanto negros têm a compreensão sobre si a partir das representações normatizadas, sem conseguir visualizar e questionar que os seus lugares sociais são derivados de privilégios ou desvantagens históricas que são reproduzidos até hoje e não de capacidade ou incapacidade individual que direciona para lugares sociais considerados superiores ou inferiores.

Além do fato de os discursos da democracia racial e da meritocracia serem lógicas que relacionam a capacidade individual ao pertencimento a lugares sociais inferiores ou superiores e de mascararem um racismo e naturalizarem a desigualdade social, esses discursos ganham mais potência quando o racismo é institucionalizado e demarca na prática vantagens e desvantagens de um grupo social em relação a outro, produzindo assim uma desigualdade social que é velada. Nesse sentido, Sueli Carneiro (2011) argumenta sobre o esforço da elite para impedir a igualdade racial e manter a dominação, afirmando:

> No combate em que parcelas das elites nacionais travam contra as políticas de promoção da igualdade racial, elas se servem da desqualificação pública dos movimentos negros e de seus parceiros e aliados, da negação do racismo e da discriminação racial, da deslegitimação acadêmica de estudos e pesquisas que há décadas vêm demonstrando a magnitude das desigualdades raciais e a utilização de experiências genéticas para consubstanciar a miscigenação e negação do negro com sujeito social demandador de políticas específicas e de seu direito democrático de reivindicá-los. (CARNEIRO, 2011, p. 38).

Portanto, apesar de esse discurso da democracia racial estar presente em toda a sociedade, os efeitos das práticas do Estado são de caráter racista, apresentando intervenções desiguais entre negros e brancos. Um exemplo dessas práticas institucionais racistas é o sistema prisional, que tem em sua maioria detentos negros e pobres, assim como as abordagens violentas de policiais nas periferias, selecionando o que é crime e quem é o criminoso.

3.2 Estado de exceção

A partir dessa atuação seletiva do sistema penal que acaba se apresentando de forma racista e discriminatória, é necessário compreender como essas práticas são possíveis de serem executadas, ainda que sejam práticas que contrariam a própria legislação de execução penal.

Nessa perspectiva, o conceito de estado de exceção pode explicar essa autorização de práticas inconstitucionais que violam direitos humanos. O estado de exceção se configura como a suspensão das leis vigentes em situações de crise política, de emergência e de ameaça social. Esse estado de exceção autoriza intervenções urgentes do Estado, independentemente se elas se configuram como práticas ilegais, pois têm o intuito de combater o inimigo, garantir a segurança da sociedade e restabelecer a ordem. Segundo Valim:

> No direito constitucional – sob os rótulos mais variados: “estado de urgência”, “estado de emergência”, “estado de sítio”, “ditadura constitucional” e “governo constitucional de crise” – a exceção é entendida como o feixe de prerrogativas, explícito ou implícito, de que se vale o Poder Executivo para enfrentar situações anômalas como uma grave instabilidade institucional ou calamidades de grandes proporções. (2017, p. 20).

Agamben (2004) aponta a dificuldade de enquadrar o estado de exceção num campo específico porque fica entre a política e o direito, é uma condição de intervenção de práticas ilegais autorizadas pela legalidade. Dessa forma, o estado de exceção é uma situação ambivalente pelo fato de suspender os direitos dos sujeitos para garantir o direito de segurança e de vida da população. O autor afirma:

> [...] as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano de direito, e o estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Por outro lado, se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito. (AGAMBEN, 2004, p. 12).

O estado de exceção, na Constituição brasileira, está apresentado no art. 34 como intervenção federal; no art. 136, como estado de defesa; nos artigos 137 e 138, como estado de sítio. No art. 34, está estabelecido o seguinte:

> Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I – manter a integridade nacional; II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; III – por termo a grave comprometimento da ordem pública; IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que: a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei; VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (BRASIL, 1988).

Já no art. 136, sobre o estado de defesa, está estabelecido:

> Art. 136. O presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. § 1º O decreto que instituir o

> estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes: I - restrições aos direitos de: *a)* reunião, ainda que exercida no seio das associações; *b)* sigilo de correspondência; *c)* sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes. § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação. § 3º Na vigência do estado de defesa: I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação; III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário; IV - é vedada a incomunicabilidade do preso. § 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta. § 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias. § 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa. § 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, no art. 137 está estabelecido:

> Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta. (BRASIL, 1988).

Ainda sobre o estado de sítio na Constituição, é estabelecido no art. 138:

> Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas. § 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira. § 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato. § 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas. (BRASIL, 1988).

Assim, apesar de a Constituição determinar o prazo limite e solicitar que se informe o tempo que o estado de exceção ficará instaurado no estado de defesa e no estado de sítio, essa

determinação não impede que o estado de exceção seja instaurado cotidianamente no Brasil de forma informal e nem que se instaure uma ditadura como a de 1964. Nesse sentido, Agamben (2004) argumenta que o estado de exceção possibilita um poder totalitário, uma vez que a partir dele se pode estabelecer uma guerra civil legal que autoriza a eliminação dos adversários. O estudioso afirma também que o estado de exceção na política moderna passa de uma medida de emergência temporária para uma técnica do governo. O autor afirma:

> O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. [...] o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo. (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Nesse contexto, como técnica de governo, o estado de exceção pode estar presente na política, mesmo em situações que não sejam de crise. O Brasil é um exemplo do estado de exceção como regra com diversas práticas inconstitucionais, principalmente se referindo ao sistema de justiça criminal.

A partir dessa compreensão, é necessário, para se legitimar um estado de exceção, que se tenha a caracterização de um inimigo. Essa identificação de um inimigo produz um medo na sociedade que faz com quem esta demande segurança, o que autoriza o Estado a criar práticas excepcionais para eliminar essa ameaça. O medo autoriza qualquer prática que traga de volta a segurança, a tranquilidade, como aponta Edson Teles (2018):

> A expressão “sensação de insegurança” tem se tornado o bordão mais ouvido e falado quando o assunto é segurança pública. Parece-nos que ela pode ser lida como a representação do medo instalado nas subjetividades e que as conduzem a desejarem medidas duras contra os perigos do cotidiano. Reverberando a violência naturalizada, demandam-se ações policiais fora dos padrões de dignidade humana e a criação de leis com ainda maior poder punitivo. (TELES, 2018, p.67).

Diante dessa produção do inimigo e, consequentemente, do medo, há uma perpetuação da violência do Estado e a militarização direcionadas a populações tidas como perigosas, com a finalidade de manter a ordem. Essas intervenções violentas e discriminatórias do Estado acabam sendo naturalizadas e reforçadas pela sociedade, que acredita no punitivismo como

solução para situações conflitantes. Edson Teles (2018) a seguir discorre sobre essa violência do Estado, afirmando:

> Há décadas a gestão da segurança pública aposta na militarização da vida e na estratégia da guerra. O resultado tem sido o aumento da violência e a criação de territórios nos quais o Estado aterroriza suas populações. É o caso, por exemplo, das favelas, das periferias pobres, das ocupações de movimentos de luta por moradia, dos presídios. Nesses espaços, o Estado age com a desmesura. Sob a justificativa de restabelecer a ordem, acionam-se medidas de exceção a partir de mecanismos jurídicos. (TELES, 2018, p. 67).

A mídia tem um papel fundamental no amedrontamento da sociedade, reforçando a existência de inimigos. Além de apontar constantemente esse inimigo, há também o incentivo ao punitivismo, ao combate da ameaça, à segurança por meio de penas mais duras, ou seja, mais violência, mais encarceramento. Mbembe aponta essa relação entre a produção de um inimigo e o estado de exceção:

> Examino essas trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir a mesma exceção, emergência e inimigo ficcional. (MBEMBE, 2018, p. 17).

Nessa perspectiva, Alexander (2017) mostra como a mídia utiliza seu olhar parcial e tendencioso nas situações de criminalidade, produzindo medo na sociedade e reforçando o estereótipo de quem seriam esses inimigos. Além disso, cria a falsa imagem de que o sistema de justiça criminal funciona porque tira os inimigos das ruas e os pune. Em relação a essa influência da mídia sobre o olhar para criminalidade e sobre o sistema prisional, Alexander argumenta:

> Podemos pensar que sabemos como o sistema de justiça criminal funciona. A televisão está repleta de dramas ficcionais sobre polícia, crimes e promotores – programas como Law e Order. Assim como o noticiário policial, essas ficções tendem a se concentrar em histórias individuais de crime, vitimização e punição, e são tipicamente contadas do ponto de vista das autoridades de segurança pública. Um policial, investigador ou promotor carismático luta com seus próprios demônios enquanto tenta heroicamente resolver um crime horrível. Ele finalmente consegue uma vitória pessoal e moral ao encontrar o cara mau e jogá-lo na cadeia. Essa é a versão feita para a TV do sistema de justiça criminal. Ela perpetua o mito de que a principal função do sistema é manter nossas ruas a salvo e nossos lares seguros ao caçar criminosos perigosos e puni-los. Esses programas de televisão, especialmente aqueles que romantizam o combate aos crimes de drogas, são o equivalente nos dias modernos aos velhos filmes que retratavam escravos felizes, o brilho ficcional assentado sobre um brutal sistema de opressão e controle racializado. Aqueles que foram sugados pelo sistema de justiça criminal sabem que o modo como o sistema

> de fato funciona guarda pouca semelhança com o que acontece na televisão ou nos filmes. (ALEXANDER, 2017, p. 109).

De acordo com Davis (2019), o pânico moral faz parte de uma estratégia ideológica. A autora aponta que o nacionalismo sempre exige um inimigo que deve ser combatido e dá o exemplo de personagens perigosos produzidos, como os terroristas, os comunistas e os criminosos. Esse estereótipo do inimigo tem sérias consequências, tais como a perseguição aos mulçumanos, aos negros etc. Ela dá ainda um exemplo dessa estratégia ideológica com o estereótipo do negro como estuprador: "O mito do estuprador negro foi o componente chave de uma estratégia ideológica esboçada para reformular os problemas relativos ao gerenciamento de negros recém-libertos no período posterior à escravidão." (DAVIS, 2019, p. 41).

Levando em consideração que o racismo faz com que o negro seja visto como uma ameaça à sociedade, e também que produz a ideia de que existe uma raça superior e uma raça inferior, tudo o que está relacionado à raça inferior é autorizado a ser descartado. Dessa forma, o corpo negro, como apresentado nas discussões realizadas nos capítulos anteriores, é um corpo que é criminalizado e apontado como um inimigo.

Nessa lógica, Foucault (2010) argumenta sobre essa situação do Estado que rompe com a garantia de direitos estabelecidos, tendo a possibilidade de fazer morrer – mesmo dentro de uma lógica de biopolítica. Ele discorre sobre a guerra das raças, apontando que a única forma de se fazer morrer na lógica da biopolítica é a partir do racismo. Foucault (2010) afirma que é a desigualdade entre as raças que autoriza a decisão entre quem pode morrer e quem pode viver; dessa forma, o racismo é o que rompe com a lógica de gestão da vida, do fazer viver da biopolítica. Assim, nota-se que ainda existe um poder soberano – só que oculto e invisibilizado na sociedade, mesmo na biopolítica. Foucault afirma:

> Em outras palavras, tirar a vida, o imperativo da morte, só é admissível, no sistema de biopoder, se tende não à vitória sobre os adversários políticos, mas a eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça. A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo de biopoder, pelo racismo. (FOUCAULT, 2010, p. 215).

Dessa forma, o racismo no biopoder tem a função de distribuir a morte e legitimar o poder de matar do Estado. Foucault (2010) destaca que há uma oposição binária entre as raças, fragmentando a sociedade numa perspectiva biológica que cria uma hierarquia racial, com a classificação de raças superiores e raças inferiores que produz o poder de uma raça

sobre a outra, possibilitando um domínio de um grupo sobre o outro, a soberania de uma raça em detrimento da submissão da outra por meio da violência e a eliminação do outro com a justificativa de purificação social. Foucault compreende o racismo da seguinte forma:

> É primeiro o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Em resumo, de estabelecer uma cesura que será do tipo biológico no interior de um domínio biológico. Isso vai permitir ao poder tratar uma população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente raças. (FOUCAULT, 2010, p. 214).

Nesse sentido, as teorias eugenistas tiveram grande relevância nesses processos de segregação e guerra entre as raças. As intervenções e políticas do Estado são fundamentais para que esse processo de estratificação racial aconteça e se mantenha. Desse modo, a guerra das raças se torna um poder político utilizado para combater e controlar uma raça específica. O racismo do Estado é expressado como guerra, é um meio de obter soberania e de exercer o direito de matar de forma legitimada. Na concepção de Foucault:

> A ideia segundo a qual a guerra constitui a trama ininterrupta da história aparece sob uma forma precisa: a guerra que se desenrola assim sob a ordem e sob a paz, a guerra que solapa a nossa sociedade e a divide de um modo binário é, no fundo, a guerra das raças. Muito cedo encontramos os elementos fundamentais que constituem a possibilidade da guerra e que lhe garantem a manutenção, o prosseguimento e o desenvolvimento: diferenças étnicas, diferenças das línguas; diferenças de força, de vigor, de energia e de violência; diferenças de selvageria e de barbáries; conquista e servidão de uma raça por uma outra. O corpo social é no fundo articulado a partir de duas raças. (FOUCAULT, 1999, p. 70-71).

O estado de exceção, nesse contexto, serve como um meio de garantir práticas autoritárias no regime democrático com a justificativa de estar resguardando a vida e a segurança da população, mas viola direitos e mantém no lugar a subalternidade e a dominação de uma parcela da população mais vulnerável. Seguindo essa lógica, Oliveira e Fernandes (2016) afirmam:

> Vige no Brasil uma espécie de "colonização" político-econômica da Constituição que, com malabarismos teóricos, tem seu sentido normativo deturpado, com o fim de favorecer a interesses políticos e econômicos que vêm de encontro ao projeto constitucional democrático brasileiro e contribuir para a perpetuação de práticas e tradições autoritárias, que não se compatibilizam com o Estado Democrático de Direito. (OLIVEIRA; FERNADES, 2016, p. 129).

Dessa forma, no estado de exceção, o poder executivo acaba sendo superior em relação ao poder legislativo, pois, a partir da suspensão da lei, pode agir para além dela, pode instaurar qualquer norma por meio de decretos e medidas provisórias. Nesse sentido, para Agamben (2004), o estado de exceção não está nem fora e nem dentro do ordenamento jurídico, mas numa zona de indeterminação. O autor assinala:

> Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica. (AGAMBEN, 2004, p. 39).

Com isso, no estado de exceção, o Estado é autorizado a realizar ações para solucionar o que se apresenta como algo urgente de se resolver, só que o que se apresenta no Estado brasileiro são práticas constantes de exceção, sendo realizadas, por exemplo, no âmbito prisional e na intervenção da polícia. Com isso, o estado de exceção contínuo caracteriza que o perigo, o inimigo, está sendo combatido cotidianamente. Segundo Agamben:

> O poder não tem, hoje, outra forma de legitimação que não seja a emergência, e por todos os lugares e continuamente faz apelo a ela e, ao mesmo tempo, trabalha secretamente para produzi-la (como não pensar que um sistema que pode agora funcionar apenas na base de uma emergência não esteja do mesmo modo interessado em mantê-la a qualquer preço?), mas também e, sobretudo, porque, nesse ínterim, a vida nua, que era o fundamento oculto da soberania, tornou-se por toda parte a forma de vida dominante. A vida, no estado de exceção tornado normal, é a vida nua que separa em todos os âmbitos as formas de vida de sua coesão em uma forma-de-vida. (AGAMBEN, 2017, p. 16).

Portanto, o racismo é a relação na qual política e morte estão interligadas, necessitando de uma imagem de inimigo e ameaça social para que haja a eliminação dele por meio do estado de exceção. Dessa forma, o sistema prisional é uma das políticas que têm a função de combater, dominar e punir esse inimigo, tendo como base de seu funcionamento o racismo institucional na reprodução de práticas discriminatórias direcionadas à população negra e pobre, que é apontada como a ameaça social.

3.3 Racismo institucional e Necropolítica

Levando em consideração tudo o que foi discutido até aqui e as intervenções e os efeitos que o sistema prisional produz, pode-se dizer que, para além do que se propõe a fazer, ele também acaba se tornando uma instituição que reforça as desigualdades raciais a partir do

controle, da criminalização e do aprisionamento da população negra. Assim, é possível compreender o sistema prisional como um sistema que reproduz a mesma lógica presente na escravidão, atualizando práticas racistas de forma mais velada.

Agora, diferentemente do período da escravidão, os mecanismos de manutenção desse domínio e da desigualdade racial são realizados em nome dos direitos e da igualdade, o que possibilita mascarar o que está implícito nas práticas institucionais, mas isso não quer dizer que em parte não exista a garantia de direitos, pois, como apresentado anteriormente, há ambiguidades presentes nessa rede de poderes interligados. Com isso, existe uma maior dificuldade de se compreender que algumas práticas presentes no sistema prisional são práticas racistas e segregatórias, apesar do seu discurso de humanização e ressocialização do detento.

Há um elemento essencial no racismo institucional, que é a dominação pelo uso do poder. Segundo Almeida (2018), para manter essa dominação, é necessário que o grupo dominador institucionalize a sua superioridade em relação aos outros, impondo regras que naturalizam o seu poder. Essa naturalização do poder no racismo institucional ocorre a partir da discriminação da população negra, tendo como base discursos e práticas que inviabilizam o acesso dos negros a direitos e a espaços que problematizem a desigualdade racial, impossibilitando uma consciência racial. Almeida argumenta:

> Assim, a principal tese de quem afirma a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemonizadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (ALMEIDA, 2018, p. 30).

Nesse caso, falar apenas em biopolítica em relação ao sistema prisional não possibilita explicar a complexidade e a totalidade do funcionamento e dos outros efeitos que o sistema prisional produz para além do que é proposto legalmente, na medida em que as práticas do sistema prisional, como já apresentado, produzem uma higienização social da população negra e pobre em que o Estado determina quem vai morrer via negligência de direitos humanos básicos, via encarceramento em massa ou via genocídio desses grupos considerados inferiores.

A relação feita por Foucault entre racismo e biopoder foi fundamental para que o filósofo Mbembe pensasse o conceito de necropoder e necropolítica, nos quais o racismo é o marcador do poder de matar e das políticas de morte voltadas à população negra. Mbembe

(2018) começou a perceber que a concepção de biopoder e de biopolítica não conseguia explicar as práticas institucionais e políticas direcionadas aos povos que passaram pelo processo de colonização e de escravidão, e o autor usa esses contextos para compreender tanto a biopolítica quanto o que ele vai chamar de necropolítica.

Mbembe (2018) observou que havia uma diferença no direcionamento das políticas em relação a grupos raciais distintos e que havia a promoção e a manutenção da vida de um grupo e a produção de morte de outro grupo. O autor chama esse poder de matar de necropoder, e esse poder de matar exercido a partir de políticas e instituições, de necropolítica. Essa política de morte é derivada de uma lógica colonial, escravocrata e racista, tendo como seu alvo principal, assim como no período da escravidão, o corpo negro. Nesse sentido, o autor afirma:

> A noção de necropolítica e de necropoder para dar conta das várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, as armas de fogo são dispostas com o objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas e criar "mundos de morte", formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de "mortos vivos". (MBEMBE, 2018, p. 71).

Mbembe (2008) mostra que o conceito de biopoder e biopolítica não condiz com as experiências de alguns povos específicos ao longo da história e na atualidade. Apesar de pensar a partir de um contexto de povos que foram colonizados, as contribuições de Mbembe servem para analisar e compreender o funcionamento de outras sociedades que apresentem situações de violência, discriminação, opressão e extermínio de grupos específicos. Ele utiliza os conceitos de Foucault de soberania, biopoder e biopolítica para construir uma análise e compreensão sobre o poder no processo de colonização e escravidão, criando, a partir daí, o conceito de necropolítica que possibilita uma compreensão do poder político de matar, sua função e suas formas de expressão.

Mbembe (2018) argumenta que as colônias, por caracterizarem territórios habitados por pessoas que são consideradas "selvagens", que não têm sua humanidade reconhecida, são lugares em que o estado de exceção legitima práticas desumanas em nome da segurança social, no caso das colônias com a justificativa de "civilização", controlando e combatendo a "selvageria".

A partir dessa compreensão, é possível falar de necropolítica em relação ao sistema de justiça criminal, pois é um sistema que desde a apreensão do suspeito na rua pela polícia, do julgamento feito pela justiça e do encarceramento realizado pelo sistema prisional,

desumaniza e seleciona, a partir da raça, quem vai ser criminalizado e punido e quem pode morrer. Agora, especificamente falando do sistema prisional, se configura como instituição que se utiliza em grande parte da violência, do medo, da violação e da negligência de direitos como formas de punição e tentativas de controle daqueles que são marginalizados pelo Estado e pela sociedade. Essas práticas são derivadas de lógicas dominantes racistas e classistas, fazendo com que as pessoas que são consideradas inferiores se mantenham nos lugares de submissão.

> A política da raça, em última análise, está relacionada com a política da morte. Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, "este velho direito soberano de matar". Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. (MBEMBE, 2018, p. 18).

Segundo Mbembe (2018), o objetivo do soberano é, na necropolítica, a morte do seu inimigo, um mecanismo que objetifica a existência humana e a destrói. Na necropolítica a partir do estado de exceção, se constrói uma ideia imaginária de inimigo, produzindo medo e necessidade de segurança na sociedade. Como apresentado anteriormente, com a inserção da ameaça e do medo na população, as políticas e ações do Estado estão autorizadas e legitimadas, e o Estado exerce a função de eliminação desse inimigo para o "bem" social. Dessa maneira, o poder do soberano está atravessado pelo racismo, que determina a morte e os meios de deixar morrer a partir da raça.

As práticas de violência e de apagamento da população negra utilizadas na escravidão contra os negros eram e são reproduzidas nos corpos de grande parte dos detentos no sistema prisional, além da repressão aos negros nas ruas pela polícia e da discriminação pela sociedade. Como exemplo dessa situação, Ronilson Silva, em seu texto que fala sobre a racionalização no sistema prisional, apresenta os direcionamentos da população negra do Rio de Janeiro a partir do fim do século XIX:

> Para além dos muros dos presídios, a população preta e pobre só conhece a repressão e a violência e a construção de narrativas a seu respeito. Tendo o Rio de Janeiro como exemplo, desde fins do século XIX, início do XX de Barata Ribeiro a Pereira Passos, até hoje, tudo o que se tem sistematicamente são remoções de famílias, corpos desalojados dos lugares considerados importantes e que deveriam ser higienizados. As favelas que foram se formando ao redor do centro da cidade embranquecida e elitizada, e que tem o aparato policial ao seu lado, também acabou por sedimentar uma população cruelmente reprimida, empurrada para os recantos periféricos, intimidada, tolhida de todas as oportunidades de acesso a privilégios que foram criados sob a lógica de que ela não deveria desejar. E a política de governo sobre as drogas ilícitas, que segue fundamentada na repressão, encarceramento e combate bélico, não faz nada além de manter a mesma fracassada linha de raciocínio

> da forma racista de funcionar que concentra a captura, controle e vigilância nesses mesmos lugares. (SILVA, 2017, p. 67).

Outros mecanismos de produção de morte é a política de combate às drogas no Brasil, a qual surge como uma nova forma de genocídio da população negra. Com o intuito de combater o tráfico de drogas, a polícia acaba ocupando as ruas para combater o mercado das drogas e obter o controle social e da criminalidade. Mas a ocupação, a vigilância, o combate e a punição são estabelecidos em territórios específicos, nas zonas periféricas das cidades, nas quais se encontra grande parte da população negra e pobre do país. Como apontado anteriormente, quando discutido sobre a seletividade penal, há uma seleção de crimes que são criminalizados e de pessoas que são criminalizadas.

Diante da lógica do estado de exceção, de um inimigo que deve ser combatido, pode-se compreender como ocorre esse processo de racismo institucional, que nada mais é do que o uso das instituições do Estado para a manutenção do poder sobre determinada raça que é apontada como ameaça, e, sendo assim, o Estado é autorizado a ocupar periferias e aprisionar e matar os jovens negros e pobres, sem questionamentos. A partir desse estado de guerra de raças apresentado como um combate às drogas, o nível de encarceramento aumentou drasticamente, segundo o relatório do Infopen de 2016, que mostra que, de 2006 a 2016, o crescimento da população carcerária foi de 300 mil pessoas.

Esse racismo institucional apresentado pelo Estado aponta a negação de direitos em relação à população negra de forma contínua e é acentuado no sistema prisional, impossibilitando a cidadania dos negros e determinando e reforçando os lugares aos quais foram direcionados na sociedade. É importante frisar que esse racismo institucional é tão naturalizado que ocorre na maioria das vezes de forma inconsciente, são lógicas derivadas da escravidão que não foram ressignificadas e que são reproduzidas até hoje, apesar de teoricamente o olhar sobre o corpo negro como objeto ter sido, após o período da abolição, transformado, reconhecendo o negro como sujeito e cidadão com direitos.

A partir dessa compreensão, é possível fazer uma analogia entre senzala e sistema prisional, percebendo o sistema prisional como um espaço que, por meio das suas práticas, atualiza a lógica escravagista, racista e punitivista. Dessa forma, é possível dizer que o sistema prisional seria um deslocamento no tempo da senzala que mantém a mesma função de aprisionamento, controle e punição de corpos negros, reproduzindo, assim, a mesma lógica presente na escravidão. Além da reprodução dessas lógicas presentes na escravidão, o sistema prisional brasileiro, nos dias atuais, também tem um acréscimo de outras lógicas e poderes que tornam o sistema prisional uma instituição extremamente complexa de se entender e se

intervir, como visto anteriormente quando apresentada a situação do sistema prisional brasileiro. Essa reprodução das funções da senzala na época da escravidão no sistema prisional atual explicita a não abolição da escravidão, mas apenas a sua evolução e manutenção, tendo como base ideológica o racismo. De acordo com Borges:

> O racismo é uma ideologia que atravessa o tempo e acompanha o desenvolvimento e transformações históricas da sociedade brasileira. Se, no processo de construção de ideia de descobrimento, o racismo se colocou explicitamente pela instituição da escravidão, ele seguiu pela hierarquização e teorias raciais no transcorrer dos séculos XIX e XX, e foi se refazendo e se reapresentando em outras configurações neste percurso histórico, permanecendo sempre ali, latente nas relações e pela estrutura e instituições do Estado. (BORGES, 2018, p. 53).

Além do encarceramento em massa, como afirma Fábio Mallart (2017) "há uma máquina de matar a população negra em funcionamento nas ruas" e que a militarização da polícia é uma extensão das práticas realizadas no sistema prisional. Essa continuidade das práticas discriminatórias pode ser observada nos dois casos que Mallart e Godoi abordam no texto *Vidas matáveis.* Os autores apresentam duas cenas: a primeira é uma cena em que um jovem é morto pela polícia e, segundo a justificativa da polícia, foi um homicídio por "auto de resistência", ou seja, quando a pessoa que está sendo alvejada reage contra a polícia, o que lhe dá o direito de revidar por legítima defesa. Além disso, a polícia afirmou que o homem que foi morto já tinha passagem pela polícia e tinha uma tatuagem de palhaço no braço (geralmente uma tatuagem de palhaço produz um significado de que o sujeito a quem aquela tatuagem pertence é envolvido com o tráfico ou mata policiais). A segunda cena apresentada por eles é uma situação em que três homens encapuzados entram em um bar e alvejam dez homens e lhes perguntam quem deles tem passagem pela polícia, dois afirmam que têm e são mortos pelos três homens.

Essas situações são exemplos de ações rotineiras da polícia, são formas de produzir mortes cotidianamente, mortes essas que não são questionadas, pois são realizadas nas favelas, onde a grande parte da população é negra e pobre, e por ser negra e pobre é rotulada como criminosa, tornando natural e aceitável para a sociedade o extermínio dessa população pela polícia. Como aponta Butler, existem vidas que não são passíveis de luto, a vida das pessoas negras é um exemplo dessas vidas. Butler (2018) afirma:

> Podemos pensar a guerra como algo que divide as populações entre aquelas pessoas por quem lamentamos e aquelas por quem não lamentamos. Uma vida não passível de luto é aquela cuja perda não é lamentada porque ela nunca foi vivida, isto é, nunca contou de verdade como vida. Podemos ver a divisão do mundo em vidas passíveis ou não passíveis de luto da perspectiva daqueles que fazem a guerra com o

> propósito de defender as vidas de certas comunidades e para defendê-las das vidas de outras pessoas, mesmo que isso signifique eliminar essas últimas. (BUTLER, 2018, p. 64-65).

Outro ponto importante em relação à atuação da polícia e à sua militarização é apresentado por Marielle Franco nas discussões que ele travava em relação ao funcionamento das UPPs – Unidades de Polícia Pacificadoras – no Rio de Janeiro. Marielle problematizou o funcionamento das UPPs e denunciou as práticas articuladas a essa política que diz promover pacificação e segurança, mas o que produz é mais violência, exclusão social e insegurança nas favelas do Rio de Janeiro. Franco aponta que:

> As favelas e as periferias enfrentam, para além dos vários problemas sociais, um problema central, porém absolutamente distinto dos encontrados em outros territórios da cidade: o controle armado dos grupos criminosos. O processo de militarização é predominante pelo modelo de polícia e pelos grupos que controlam esses territórios. (FRANCO, 2018, p. 94).

Um exemplo dessa naturalização e aceitabilidade da criminalização e do extermínio da população negra é o fato de que, na maioria desses homicídios cometidos pela polícia, os executores geralmente não são responsabilizados e são absolvidos da culpa pela justiça, inclusive o massacre do Carandiru, que matou 111 detentos, não foi considerado um massacre pela justiça, mas sim uma "medida de controle da desordem". Nesse contexto, Mallart afirma::

> Constituem-se como fatos rotineiros, que evidenciam distintas tecnologias de produção da morte. De um lado, policiais fardados, matando pelos quatro cantos da cidade, cujos registros de ocorrência criminal são classificados como 'autos de resistência'. De outro, policiais encapuzados e articulados em grupos, produzindo corpos em alta velocidade por regiões periféricas. No ponto de cruzamento entre as duas cenas, os critérios de produção da morte: a passagem pela prisão (antecedentes criminais) e as tatuagens monocromáticas – muitas delas feitas no interior das muralhas –, que representam lógicas de operação do crime, pertencimento a coletivos de criminosos ou mesmo a execução de policiais. (MALLART, 2017, p. 23).

Diante desses fatos apresentados, a polícia se apresenta como um poder soberano, principalmente dentro das periferias brasileiras. Vive-se em um estado de guerra, mas que não é considerado como uma guerra pela população porque está resguardada pela naturalização do racismo. Dessa maneira, a violência e o massacre cotidianos contra a população negra e pobre não são questionáveis, uma vez que, como aponta Foucault, esses corpos são matáveis, e, como aponta Butler, essas vidas não são passíveis de luto. Nesse sentido, Agamben, ao falar sobre o poder soberano da polícia, afirma:

> O fato é que a polícia contrariamente à opinião comum que vê nela uma função meramente administrativa de execução do direito, é talvez o lugar no qual se põe a nu, com maior clareza, a proximidade e, quase, a troca constitutiva entre violência e direito que caracteriza a figura do soberano... Se o soberano é, de fato, aquele que, proclamando o estado de exceção e suspendendo a validade da lei, assinala o ponto de indistinção entre violência e direito, a polícia sempre se move, por assim dizer, em um semelhante "estado de exceção". As razões de "ordem pública" e de "segurança", sobre as quais ela deve decidir em cada caso singular, configuram uma zona de indistinção entre violência e direito exatamente simétrica àquela da soberania. (AGAMBEN, 2017, p. 97-98).

Para explicitar essa soberania da polícia e o estado de exceção constante presente não apenas no sistema prisional como também nas periferias do Brasil que autorizam o aprisionamento e o genocídio da população negra, pode-se apresentar milhares de exemplos cotidianos desse poder soberano de matar. Mas serão apresentados aqui dois exemplos ilustrativos que foram muito marcantes na sociedade brasileira.

O primeiro exemplo é o caso de Evaldo dos Santos Rosa, de 51 anos de idade, que foi morto pelo exército no Rio de Janeiro em 2019. Segundo relato da família, Evaldo estava indo a um chá de bebê com a sua família e, quando passava de carro na região da Vila Militar, na Zona Oeste do Rio, foi surpreendido por diversos tiros em direção ao seu carro, o que acabou causando a sua morte e a morte de um pedestre que estava passando no local no momento e também o ferimento de duas pessoas da família que estavam no carro junto com ele. O exército metralhou com 80 tiros o carro de Evaldo e, quando solicitada uma justificativa para tanta atrocidade e irracionalidade, o exército afirmou que eles atiraram por "engano", pois naquele dia havia tido o assalto de um carro da mesma cor – vale destacar que o carro era da mesma cor, mas de modelo e marca diferentes. Mas, mesmo assim, independentemente se fossem os assaltantes do carro naquela situação, não se justifica metralhar um carro e matar as pessoas que estão dentro dele.

O que vale ressaltar aqui é que Evaldo era um homem negro e, sendo negro, foi associado imediatamente a um criminoso que estava em fuga, ou seja, um inimigo que deveria ser combatido. Nada mais nítido do que esse exemplo para tornar palpável o que são e como funcionam o poder soberano da polícia, o estado de exceção, o racismo institucional e a necropolítica.

Outro exemplo importante para apresentar esses fenômenos citados acima é o caso de Cláudia Silva Ferreira, uma mulher negra que em 2014, no Rio de Janeiro, foi baleada pela polícia e em seguida teve seu corpo arrastado no asfalto por 350 metros pela viatura da polícia. Segundo o relato da filha de Cláudia, os policiais disseram que se assustaram com o

copo de café que Cláudia estava na mão e acharam que ela era uma criminosa e por isso atiraram. É importante destacar que essa situação aconteceu no Morro da Congonha, em Madureira, uma favela do Rio de Janeiro. Após atirarem, os policiais colocaram o corpo de Cláudia no porta-malas da viatura da polícia, alegando que iriam prestar socorro à vítima. Mas no meio do caminho o porta-malas da viatura abriu, e Cláudia ficou presa ao carro por um pedaço de pano, o que ocasionou a dilaceração de parte do seu corpo ao ser arrastado por 350 metros pelo carro da polícia.

Diante desses fatos, pode-se perceber que não havia em nenhum dos dois casos nada que efetivamente constatasse que os sujeitos envolvidos na ação policial eram criminosos. É importante notar também nessas intervenções violentas que nada, além do racismo, garantia que aquelas pessoas eram criminosas e que produziam algum perigo para a sociedade e para a polícia.

No Brasil, com o atual governo, a necropolítica tende a se intensificar e ganhar força, pois o presidente não só incita a violência armada e apoia a ditadura, como desfaz direitos antes garantidos e negligencia os direitos humanos. Além disso tudo, o governo parece querer ocultar informações no que diz respeito à violação de direitos humanos no país. De acordo com o site do Ministério Público Federal, foi apresentado que houve uma insatisfação por parte da Comissão de Direitos Humanos e Minorias sobre a falta de dados e informações presentes no último Relatório de Direitos Humanos de 2019 no país. O MPF aponta alguns relatos sobre a insatisfação e a preocupação diante dessa situação:

> No caso do combate à fome e à miséria, tema que está entre as recomendações feitas ao Brasil, a procuradora Deborah Duprat ressaltou que o governo extinguiu o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea), inviabilizando, portanto, todo o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional no país – uma política reconhecida internacionalmente por retirar o Brasil do Mapa Mundial da Fome. “O descumprimento do princípio da progressividade dos direitos também foi apontado por Leonardo Pinho, presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). “Todas as recomendações feitas aos países têm um sentido geral, que é o do avanço dos direitos humanos. O Brasil, no entanto, passa por um processo de regressividade dessas garantias”, pontuou ao citar medidas como a reforma trabalhista, a reforma da Previdência, além da Emenda do Teto de Gastos que congelou por 20 anos os investimentos em políticas públicas na área da saúde, educação e assistência social. A percepção foi compartilhada por Gustavo Huppes, representante do Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa, segundo o qual o país vive atualmente uma política antidireitos, inclusive no âmbito de sua política externa. “O relatório apresentado para consulta pública é descolado da realidade e do que deveria ser o efetivo compromisso do Estado brasileiro com as recomendações recebidas”. (MPF, 2019).

Impedir a exposição de dados e informações é uma forma de silenciar as violações de direitos humanos presentes no Brasil, legitimando assim as práticas violentas. Essa tentativa

de omissão de informações em relação a violações de direitos humanos no Brasil foi realizada desde o início do governo Bolsonaro. Segundo o site O globo (2019), o presidente exonerou e extinguiu, por decreto, os cargos dos 7 peritos do MNPCT (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à tortura) em junho de 2018. No decreto, ainda constava que os peritos do MNPCT a partir daquele momento deveriam ser compostos por peritos voluntários, o que segundo os peritos não era possível porque eles viajavam o Brasil inteiro para averiguar casos de violação de direito por meio de visitas, escutar as denúncias das pessoas envolvidas e a partir daí tanto intervir para prevenir e combater a tortura como para obter informação para produzir o relatório. O site O Globo ainda apresenta falas de alguns dos peritos sobre a situação após o ocorrido, conforme segue:

> A gente sabe que mexe com pessoas de muito poder e dinheiro, como empresários da rede manicomial e pessoas das comunidades terapêuticas. Estão todos ligados ao Congresso. Também há preocupações quanto a agentes do Executivo, como secretários de segurança que adotam posturas inadequadas, relativas a tortura, e que a gente denuncia — pontua Ana Cláudia, que credita as exonerações a uma retaliação do governo ao trabalho do mecanismo. (O GLOBO, 2019).

Segundo o site Agência Brasil (2019), logo após esse decreto feito por Bolsonaro, houve uma denúncia da entidade Justiça Global para a ONU sobre o ocorrido; além disso, o Deputado Federal Marcelo Freixo do PSOL-RJ apresentou um projeto de lei para anular o decreto feito por Bolsonaro. A 6ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro também tinha elaborado uma liminar para anular o decreto, mas a AGU (Advocacia Geral da União) entrou com recurso; dias depois, em agosto de 2018, a Justiça Federal manteve a liminar e anulou o decreto do presidente.

Esse mecanismo, tão citado nesta dissertação, foi de extrema importância para a construção das discussões e análises feitas nesta pesquisa. Sem essas informações, não há como ter acesso às violações de direitos produzidas por todo o Brasil não apenas em relação ao sistema prisional, mas a todas as violações produzidas em todos os âmbitos e formatos possíveis Brasil afora porque, não tendo acesso às informações sobre a tortura no país, não há como intervir sobre ela para tentar preveni-la e combatê-la.

Dessa forma, os governos autoritários, além de tentarem omitir informações, também propagam mentiras para tentar manipular a população. Nesse sentido, Alexandre Koyré já em 1943 afirmou que a mentira é utilizada como uma arma política na modernidade. Os regimes totalitários se utilizam da mentira tanto para se defender de ameaças de adversários quanto para enganar a massa e manter o poder.

Segundo Koyré (2015), nas filosofias oficiais dos regimes totalitários, a verdade é colocada como algo relativo de acordo com o contexto em que é estabelecida e utilizada, o que dessa forma dá abertura para relativizar a verdade e negar os fatos, fazendo com que qualquer opinião que não seja embasada em fatos, como as mentiras e as *fake News*, se configure como verdade. Assim, segundo Koyré (2015):

> Ora, as filosofias oficiais dos regimes totalitários proclamam unanimemente que a concepção da verdade objetiva, uma para todos, não tem sentido algum; e que o critério da "Verdade" não é seu valor universal, mas sua conformidade ao espírito da raça, da nação ou de classe, sua utilidade racial, nacional ou social. Prologando e levando ao extremo as teorias biologistas, pragmatistas e ativistas da verdade e consumando assim aquilo que foi muito bem chamado de "a traição dos clérigos", as filosofias oficiais dos regimes totalitários negam o valor próprio do pensamento que, para eles, não é uma luz, mas uma arma; seu objetivo, sua função, dizem-nos, não é revelar-nos o real, quer dizer, o que é, mas sim ajudar-nos a modificá-lo, a transformá-lo guiando-nos para o que é. Ora, para isso, como se o reconheceu desde há muito tempo, o mito é amiúde preferível à ciência, e a retórica – que se dirige às paixões – é preferível à demonstração – que se dirige a inteligência. (KOYRÉ, 2015, p. 74).

Ainda se pode compreender, de acordo com a discussão de Koyré sobre a mentira moderna, a adesão do povo ao discurso mentiroso. O filósofo ressalta que "A massa crê em tudo que lhe é dito com bastante insistência. Desde que sejam adulados seus ódios, suas paixões, seus temores." (KOYRÉ, 2015, p. 85). Dessa maneira, fica mais compreensível a aceitação ao discurso autoritário pela população sem questionamentos. É possível dizer, diante disso, que essa adesão ao discurso autoritário se refere ao ódio despertado na população, ódio esse despertado pela intolerância aos grupos considerados inferiores – os negros, os pobres, as mulheres e a população LGBT –, além do ódio pela democracia e por todos que a preguem. Além do ódio pela democracia, pode-se dizer que é despertada também a paixão pelo conservadorismo.

Diante disso, é possível afirmar que esse "ódio pela democracia" e essa "paixão pelo conservadorismo" podem ser justificados pelo fato de o racismo, o machismo e a heteronormatividade serem lógicas instituídas e enraizadas nas subjetividades humanas e principalmente no povo brasileiro, que teve um país constituído por meio da escravidão e se desenvolve com tantas desigualdades sociais marcadas pela raça, pela classe, pelo gênero e pela sexualidade.

Perante todos esses fatos, não basta apenas se falar em humanização das formas de punir e de biopolítica relacionadas ao sistema prisional, sendo que o país ainda se mantém na mesma estrutura racista, tendo os mesmos alvos e as mesmas formas de punição. No Brasil, o

sistema de injustiça é reproduzido como na escravidão, e a elite e o Estado fazem e deixam morrer os corpos negros para interesses econômicos próprios. Nessa perspectiva, Borges afirma:

> Os sistemas punitivos, portanto, não são alheios aos sistemas políticos e morais, são fenômenos sociais que não se prendem apenas ao campo jurídico, pelo contrário, têm um papel no ordenamento social e têm, em sua constituição, uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. (BORGES, 2018, p. 39).

Nesse contexto, lutar por reformas no sistema prisional, contra as opressões violentas existentes em busca de humanização e ressocialização, sem compreender e questionar que os seus efeitos apontam também para uma estrutura racista se torna uma luta difícil e inalcançável. O sistema prisional acabou se tornando uma forma de manutenção de dominação de uma raça e uma classe específicas, mantendo a desigualdade social.

Discutir o sistema prisional sem discutir racismo é negar a dimensão racial que perpassa todo o modo de funcionamento do sistema de justiça criminal. A sociedade brasileira se constituiu e se constitui numa lógica racista porque o racismo estruturou e estrutura as relações, as formas de vida e as instituições. É necessário, portanto, olhar para o sistema prisional de uma forma ampla, considerando as questões de raça, classe, gênero, sexualidade etc.

3.4 Necrobiopolítica/Bio-necropolítica

Apesar de as discussões sobre as relações de poder terem avançado bastante – com a inserção do racismo para compreender outra forma de poder, a construção dos conceitos de necropoder e necropolítica para compreensão do poder de matar e da produção de mortes pelo Estado, fazendo relação com os processos de colonização, escravidão e racismo –, as concepções de biopolítica e de necropolítica são reconhecidas como políticas distintas que acontecem em situações e momentos diferentes.

A partir dessa perspectiva, a socióloga e professora da Universidade de Brasília Berenice Bento, no seu texto “Necropoder: quem pode habitar o Estado-nação?”, propõe uma compreensão em relação ao conceito de biopoder de Foucault e ao conceito de necropoder de Mbembe e apresenta um novo conceito, chamado necrobiopoder, que é o poder de dar a vida e promover a morte. A estudiosa faz uma articulação entre os dois conceitos e pensa as relações de poder do Estado no tocante à sociedade de forma unificada.

Para Bento (2018), a biopolítica e a necropolítica são indissociáveis, pois são formas de administração da sociedade e não podem ser pensadas de maneiras distintas. Para ela, o Estado não faz viver e deixa morrer e nem só faz morrer e deixa viver. A autora se distancia da ideia de Foucault quando ele aponta que o biopoder faz viver e deixa morrer, porque o "deixar morrer" dá a entender que o Estado não produz de forma direta a morte, ele afirma que há políticas com técnicas planejadas e sistemáticas de produção de morte.

Para Bento (2018), o Estado faz viver e faz morrer simultaneamente, e nomeia essa produção de vida e de morte pelo Estado de necrobiopolítica. Nesse caso, a biopolítica e a necropolítica têm uma relação de dependência, visto que, ao mesmo tempo que a política produz vida, também produz morte para grupos específicos. A estudiosa coloca como hipótese que, para se exercer a governabilidade, conceituada por Foucault como cuidado à vida, é necessário criar zonas de morte. A autora ainda assinala que a ordem do conceito é importante, necropoder antes do biopoder, porque o poder soberano de matar já existia antes do biopoder, e as condições históricas apontam para uma política que era baseada na eliminação do outro. Bento (2018) afirma:

> O necrobiopoder unifica um campo de estudos que tem apontado atos contínuos do Estado contra populações que devem desaparecer e, ao mesmo tempo, políticas de cuidado da vida. Dessa forma, proponho nomear de necrobiopoder um conjunto de técnicas de promoção da vida e da morte a partir de atributos que qualifiquem e distribuem os corpos em uma hierarquia que retira deles a possibilidade de reconhecimento como humano e que, portanto, devem ser eliminados e outros que devem viver. (BENTO, 2018, p. 7).

Esse novo conceito de necrobiopoder Bento (2018) está propondo em uma pesquisa que ela ainda está realizando; nessa pesquisa, ela analisa, a partir dessa perspectiva da necrobiopolítica, os discursos dos parlamentares acerca da Lei do Ventre Livre, que foi a Lei criada no período da escravidão que determinava que os filhos das escravas que nascessem a partir daquele período seriam livres. A estudiosa mostra que, nos posicionamentos dos parlamentares sobre a regulamentação da Lei, é possível perceber o necropoder e o biopoder atuando nesses direcionamentos: uma promoção da vida para a criança que seria liberta e teria acesso a direitos, teria o reconhecimento como humano, mas uma continuidade da produção de morte, da negação humana, da afirmação de propriedade para a mãe escrava. Nos debates sobre essa Lei, havia parlamentares que eram contra a libertação dos filhos das escravas, utilizando-se do argumento de que estes também eram propriedade dos senhores; havia, porém, outros que eram a favor da libertação, mas que se preocupavam com o não preparo da sociedade para receber os libertos. Segundo Bento:

> Nenhuma lei traz com tamanha dramaticidade a encruzilhada conceitual que proponho como necrobiopoder como a Lei do Ventre Livre. A criança nascida após a promulgação da lei, seria livre. A mãe continuaria escrava. A criança entraria na população brasileira, deveria estudar, ter um registro. A mãe seguiria sob o poder de vida e morte dos seus donos e de suas donas. O fruto desse corpo-função vem ao mundo inserido em uma lógica pré-biopolítica. (BENTO, 2018, p. 8).

Além do conceito proposto por Bento (2018), há também outro conceito proposto pela antropóloga Fátima Lima, que estabelece a articulação entre o conceito de Biopolítica de Foucault e o conceito de Necropolítica de Mbembe. Lima (2018) propõe uma união dos conceitos de biopoder, biopolítica, soberania, disciplina, necropoder, necropolítica, formando o conceito central de Bio-necropolítica. A estudiosa apresenta esse conceito como analisador para compreender a vida e a morte na sociedade, principalmente na sociedade brasileira, que teve sua constituição a partir da colonização e da escravidão e que esconde o racismo a partir dos discursos da democracia racial e da cordialidade entre as raças. Acerca dessa discussão, a autora afirma:

> A ideia de um acoplamento entre os diagramas de poder – soberania-disciplina-biopoder-biopolítica-necropolítica – se configurando numa bio-necropolítica que nos coloca frente aos desafios atuais para pensar a emergência e pulverização microcapilares das relações e mecanismos de poder, principalmente em contextos sociais advindos dos processos de colonização e onde os elementos de colonialidade ainda são fortes. Nestes contextos, a vida (a bios) não foi o lugar historicamente onde as redes de poder encontraram territórios privilegiados, mas a morte e a possibilidade do matável constituiu o organizador das relações sociais. (LIMA, 2018, p. 22).

Desse modo, Lima (2018) discorre que é necessário pensar sobre a Biopolítica e a Necropolítica acopladas, já que não dá para pensar na concepção de vida na sociedade brasileira – que produziu e produz até os dias de hoje mortes físicas e simbólicas nos corpos negros – sem pensar na concepção de morte. Assim, o conceito de Bio-necropolítica é uma noção que possibilita pensar o que é a democracia e a construção de vida em comum no Brasil. De acordo com a autora:

> Não há pretensão de esgotar nem o debate Foucaultiano sobre biopoder-biopolítica nem o debate que Achille Mbembe levanta a partir das discussões sobre a necropolítica. Vou na contramão de qualquer universalismo e penso uma bionecropolítica localizada, uma bionecropolítica à brasileira. Entendê-la requer nos situarmos dentro do que podemos chamar, como nos diz Achille Mbembe, do repovoamento da terra; repovoamento este construído às custas dos sequestros de diferentes grupos em e de Áfricas e da destruição dos povos autóctones. Partindo desse contexto, a bionecropolítica à brasileira se constituiu de forma diaspórica, assimétrica, opressora, violenta, genocida e racista. (LIMA, 2018, p. 23).

Portanto, é possível considerar o sistema prisional como uma necrobiopolítica/bio-necropolítica porque é uma instituição que ao mesmo tempo em determinadas práticas é gestora da vida, como também é gestora da morte. Dessa maneira, pode-se dizer, por exemplo, que, em relação à vítima e ao criminoso, o sistema prisional atua como uma política da vida (biopolítica) que garante a segurança da população quando aprisiona as pessoas que são consideradas ameaça pela sociedade e também quando dá alguma assistência e garantia de direito aos detentos, assim como atua como política de morte (necropolítica) que priva de liberdade e negligencia e viola direitos dos presos, ou seja, deixando e fazendo morrer tanto pela ausência de assistência quanto pelas práticas violentas que podem levar à morte dos detentos.

Concluindo, com tudo isso que foi dito e apresentado, não dá para afirmar que o sistema prisional é uma coisa ou outra, e nem as outras instituições do Estado, porque os poderes de fazer viver e fazer morrer estão entrelaçados, configuram uma complexa rede de poderes que atuam ao mesmo tempo, o que caracteriza as incoerências das instituições que ao mesmo tempo se colocam como gestoras da vida e visam à humanização das práticas para garantir e manter a vida humana com dignidade, mas também, por serem atravessadas por lógicas racistas, machistas, classistas e heteronormativas, se colocam como gestoras de um "maquinário da morte", como também mantedoras das desigualdades sociais, as naturalizando, reforçando e reproduzindo.

4 PSICOLOGIA E ABOLICIONISMO PENAL

4.1 Psicologia, Luta Antimanicomial e Luta Antiprisional

Levando em consideração que a Psicologia é uma ciência que estuda a mente humana e que intervém na compreensão e na amenização do sofrimento psíquico, a Psicologia visa a promover a saúde mental, problematizando lógicas, instituições e práticas que produzam sofrimento e adoecimento psíquico, físico e qualquer forma de opressão e violação de direitos. Diante disso, se faz necessária a sua presença na luta por direitos humanos.

Sabe-se que a Psicologia tem uma luta específica vinculada à saúde mental, que é a Luta Antimanicomial. Essa luta mudou a forma de olhar para a loucura a partir da qual criticava a forma desumana como eram tratados os sujeitos com transtornos mentais e a redução do sujeito à doença, limitando assim seu desenvolvimento, sua liberdade e seu poder de escolha.

A Luta Antimanicomial se refere a uma luta para que houvesse a reforma psiquiátrica e a eliminação da lógica manicomial, que tem em vista o aprisionamento, a retirada da autonomia e violações de direitos graves. Dessa maneira, a Luta Antimanicomial tinha o intuito de promover a desinstitucionalização e a criação de novas formas de cuidado que garantissem os direitos, a liberdade e a autonomia das pessoas com transtorno mental. De acordo com Lima (2018):

> O segundo momento da Reforma Psiquiátrica brasileira, por sua vez, concretizou-se com criação do Movimento de Luta Antimanicomial, que se espalhou pelo País com a sustentação de um discurso "alternativo" ao sistema manicomial a partir da invenção de novos dispositivos e tecnologias de cuidado, substituindo a clínica fechada por instrumentos abertos, diversificados, de natureza comunitária, e que garantissem a desinstitucionalização. É importante frisar que, embora fosse reivindicado o fechamento dos hospitais psiquiátricos e a abertura de serviços substitutivos, a desinstitucionalização proposta pelo Movimento de Luta Antimanicomial não se resumia à desospitalização. (LIMA, 2018, p. 22).

A partir da Luta Antimanicomial, foi possível uma reforma psiquiátrica com os fins dos manicômios e a criação do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), o que possibilitou um novo olhar e a intervenção em relação aos transtornos mentais, visando à autonomia do sujeito e ao cuidado terapêutico. Segundo Tenório (2002), a reforma psiquiátrica foi instituída inicialmente por meio de portarias em sete Estados e no Distrito Federal, sendo criado o primeiro CAPS no Brasil em 1997. A nível nacional foi instituída a reforma psiquiátrica por meio da Lei nº 10.216, de abril de 2001. Na Lei, estava estabelecido o seguinte:

> Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra. Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental. Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais. (BRASIL, Lei nº 10.216, 2001).

Dessa maneira, considerando que a Luta Antimanicomial não é uma luta que diz respeito apenas ao fim dos manicômios como estrutura, instituição, mas principalmente ao fim da lógica manicomial, compreende-se, dessa forma, como uma lógica pode ser reproduzida em outros lugares além dos manicômios, por isso a importância da luta constante para evitar que essas violações derivadas dessa lógica aconteçam em outras instituições, como asilos, comunidades terapêuticas, sistema prisional e até mesmo nos próprios CAPS.

Nesse sentido, é necessário que a Psicologia amplie a discussão da Luta Antimanicomial para as condições das prisões brasileiras, pois é um ambiente que priva a liberdade, reduz o sujeito ao crime, produz adoecimento psíquico, viola direitos humanos e tem condições desumanas de existência, assim como era nos manicômios. É importante que a luta por direitos humanos da Psicologia não seja uma luta seletiva, e é fundamental que não só a Psicologia e as outras áreas do saber se apropriem das discussões sobre racismo, higienização social e punitivismo no Brasil, uma vez que são aspectos que atravessam toda a estrutura de funcionamento do país desde o princípio e são primordiais para se compreender a sociedade brasileira em todos os âmbitos. Reforçando a importância da presença da Psicologia na luta por direitos humanos, nos princípios fundamentais do Código de Ética do Psicólogo, está estabelecido:

> 1- O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos. 2- O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 3- O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural. (CFP, Código de Ética do Psicólogo, 2005).

Apesar de a ampliação da Luta Antimanicomial não se expandir com força para uma Luta Antiprisional, na Resolução do CFP nº 012/2011, que regulamenta a atuação do psicólogo no Sistema Prisional, são estabelecidas algumas normas que possibilitam um movimento de Luta Antiprisional, principalmente na letra d do art. 2. Num trecho da resolução, está exposto:

> Art. 1º. Em todas as práticas no âmbito do sistema prisional, a(o) psicóloga(o) deverá respeitar e promover: a) Os direitos humanos dos sujeitos em privação de liberdade, atuando em âmbito institucional e interdisciplinar; b) Os processos de construção da cidadania, em contraposição à cultura de primazia da segurança, de vingança social e de disciplinarização do indivíduo; c) A desconstrução do conceito de que o crime está relacionado unicamente à patologia ou à história individual, enfatizando os dispositivos sociais que promovem o processo de criminalização; d) A construção de estratégias que visem ao fortalecimento dos laços sociais e uma participação maior dos sujeitos por meio de projetos interdisciplinares que tenham por objetivo o resgate da cidadania e a inserção na sociedade extramuros. Art. 2º. Em relação à atuação com a população em privação de liberdade ou em medida de segurança, a(o) psicóloga(o) deverá: a) Compreender os sujeitos na sua totalidade histórica, social, cultural, humana e emocional; b) Promover práticas que potencializem a vida em liberdade, de modo a construir e fortalecer dispositivos que estimulem a autonomia e a expressão da individualidade dos envolvidos no atendimento; c) Construir dispositivos de superação das lógicas maniqueístas que atuam na instituição e na sociedade, principalmente com relação a projetos de saúde e reintegração social; d) Atuar na promoção de saúde mental, a partir dos pressupostos antimanicomiais, tendo como referência fundamental a Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei n° 10.216/2001, visando a favorecer a criação ou o fortalecimento dos laços sociais e comunitários e a atenção integral; e) Desenvolver e participar da construção de redes nos serviços públicos de saúde/saúde mental para as pessoas em cumprimento de pena (privativa de liberdade e restritiva de direitos), bem como de medidas de segurança; f) Ter autonomia teórica, técnica e metodológica, de acordo com os princípios ético-políticos que norteiam a profissão. Parágrafo Único: É vedado à(ao) psicóloga(o) participar de procedimentos que envolvam as práticas de caráter punitivo e disciplinar, notadamente os de apuração de faltas disciplinares. (CFP, Resolução 012/2011).

Em relação à luta contra o racismo pela Psicologia, na Resolução do CFP nº 18/2002, são estabelecidas normas de atuação do psicólogo para o combate ao preconceito e à discriminação racial como um compromisso ético e social. Na Resolução, está determinado o seguinte:

> Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão sobre o preconceito e para a eliminação do racismo. Art. 2º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito de raça ou etnia. Art. 3º - Os psicólogos, no exercício profissional, não serão coniventes e nem se omitirão perante o crime do racismo. Art. 4º - Os psicólogos não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminação racial. Art. 5º - Os psicólogos não colaborarão com eventos ou serviços que sejam de natureza discriminatória ou contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias. Art. 6º - Os psicólogos não se pronunciarão nem participarão de pronunciamentos públicos nos meios de comunicação de massa de modo a reforçar o preconceito racial. (CFP, Resolução 18/2002).

Nessa perspectiva, Kilomba (2019) apresenta a partir de um olhar psicanalítico o processo tanto de descolonização e reconhecimento da negritude do sujeito negro quanto o processo de ressignificação do racismo pelo sujeito branco. Trata-se de uma compreensão fundamental para que os psicólogos possam trabalhar com a desconstrução e a ressignificação do racismo e com a promoção da saúde mental da população negra e a prevenção e o combate às violações de direitos humanos referentes ao racismo.

Kilomba (2019) destaca cinco mecanismos de defesa do ego pelos quais o sujeito negro passa no processo de descolonização e consciência da sua negritude. Os mecanismos de defesa do ego nesse processo são: a negação, a frustração, a ambivalência, a identificação e a descolonização. A negação é quando há uma recusa de visualizar a realidade, o sujeito nega a existência do racismo. Outro mecanismo é a frustração, quando o sujeito se sente insatisfeito e incapaz de realizar seus objetivos por conta da desigualdade, percebendo que não tem as mesmas oportunidades do sujeito branco e se decepciona por causa disso. Posteriormente à frustração, o sujeito negro vivencia uma ambivalência nos sentimentos em relação ao sujeito branco, uma mistura de sentimentos bons e sentimentos ruins. Esse é um mecanismo que leva à identificação, pois o sujeito negro começa a associar suas experiências e seus aspectos com os de outros sujeitos negros, o que possibilita o reconhecimento da negritude e a afirmação da identidade. Dessa forma, é possível narrar a própria história e construir uma nova história enquanto sujeitos e não mais enquanto objetos, esse processo de libertação da lógica colonial se chama descolonização. Na concepção de Kilomba:

> Em vez de se identificar com a/o *"outra/o" branca/o*, desenvolve-se uma identificação positiva com sua própria *negritude*, o que por sua vez, leva a um sentimento de segurança interior e de autorreconhecimento. Tal processo leva à reparação e à abertura em relação às/aos *"outras/os" brancas/os*, uma vez que, internamente, *sujeito negro* está fora da ordem colonial. Todo o processo alcança um estado de *descolonização*; isto é, internamente, não se existe mais como a/o *"Outra/o"*, mas como o eu. Somos eu, somos *sujeito*, somos quem descreve, somos

> quem narra, somos autoras/es e autoridade da nossa própria realidade. Assim, regresso ao início deste livro: tornamo-nos *sujeito*. (KILOMBA, 2019, p. 237-238).

No que concerne ao processo de ressignificação do racismo, Kilomba (2019) apresenta o processo pelo qual o sujeito branco passa para ser capaz de reconhecer seus privilégios e as possíveis práticas racistas e ressignificar o racismo. A autora expõe esse processo tendo como base o discurso de Paul Gilsoy no qual expõe cinco mecanismos de defesa do ego que são perpassados para que seja possível a conscientização das desigualdades raciais.

Os mecanismos explícitos são: a negação, a culpa, a vergonha, o reconhecimento e a reparação. Kilomba (2019) explica cada um desses processos, argumentando que a negação é uma forma que o ego tem de se defender, negando a existência de conteúdos desagradáveis. Após a negação, vem um sentimento de culpa, que é um estado emocional apresentado quando o sujeito percebe que fez algo que não deveria ter feito ou que não fez algo que deveria ter feito, e, nesse sentido, o sujeito se preocupa com as consequências, como julgamento e punição das suas ações. Segundo a autora, a vergonha é caracterizada por um estado emocional em que o sujeito entende que suas ações não correspondem ao seu próprio ideal de eu. Nesse sentido, Kilomba argumenta:

> Vergonha, por outro lado, é o medo do ridículo, a resposta ao fracasso de viver de acordo com o ideal de seu próprio ego. Enquanto a culpa ocorre se o indivíduo transgredir uma interdição derivada de seu exterior, a vergonha ocorre quando o indivíduo falha em atingir um ideal de comportamento estabelecido por si mesma/o. A vergonha está, portanto, conectada intimamente ao sentido de percepção. Ela é provocada por experiências que colocam em questão nossas preconcepções sobre nós mesmas/os e nos obriga a nos vermos através dos olhos de "outros". (KILOMBA, 2019, p. 45).

Posteriormente à vergonha, vem o reconhecimento, que é quando o sujeito reconhece os privilégios da sua branquitude e a existência do racismo e percebe suas possíveis ações racistas. "Reconhecimento é, nesse sentido, a passagem da fantasia para a realidade.". Dessa forma, existe, com o reconhecimento, a possibilidade de reparação, que é a tentativa de restituir, por meio de ações, os prejuízos causados pelo racismo, se desapegando dos privilégios da branquitude em nome de uma realidade justa, igualitária. Kilomba afirma:

> Reparação, então, significa a negociação do reconhecimento. O indivíduo negocia a realidade. Nesse sentido, esse último estado é o ato de reparar o mal causado pelo racismo através da mudança de estruturas, agendas, espaços, posições, dinâmicas, relações subjetivas, vocabulário, ou seja, através do abandono de privilégios. (KILOMBA, 2019, p. 46).

Dessa maneira, para que seja possível essa ressignificação do racismo pela sociedade, é necessário que seja discutida em todos os âmbitos da sociedade, na medida em que o racismo é estrutural e organiza todo o modo de funcionamento da sociedade brasileira. Portanto, a Psicologia e as outras áreas do saber devem se apropriar e se responsabilizar pela reprodução de um discurso antirracista e antiprisional que possibilite a reflexão da sociedade e uma potência de transformação das relações hierárquicas, punitivistas e discriminatórias derivadas do racismo, buscando, com isso, a garantia de direitos humanos e a promoção da saúde mental dos cidadãos.

4.2 Alternativas penais e Abolicionismo penal

As alternativas penais são uma política que tem em vista propor outros encaminhamentos para a aplicação de penas aos crimes que não seja exclusivamente pela prisão, tentando reduzir o problema do encarceramento em massa no país. Alguns tipos de alternativas penais são a Justiça Restaurativa, a prestação de serviços à comunidade, a privação do fim de semana, o recolhimento domiciliar, o monitoramento domiciliar etc. As primeiras medidas alternativas foram estabelecidas em lei como medidas cautelares por meio da Lei nº 12.403, de maio de 2011, que alterou dispositivos do Código do Processo Penal. Só em 2016 foi criada uma política específica, que foi estabelecida na Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016, a partir da qual se instituiu a Política Nacional de Alternativas Penais. Na Portaria, está determinado:

> Art. 1° Fica instituída a Política Nacional de Alternativas Penais, com o objetivo de desenvolver ações, projetos e estratégias voltadas ao enfrentamento do encarceramento em massa e à ampliação da aplicação de alternativas penais à prisão, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, as alternativas penais abrangem: I - penas restritivas de direitos; II - transação penal e suspensão condicional do processo; III - suspensão condicional da pena privativa de liberdade; IV - conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; V - medidas cautelares diversas da prisão; e VI - medidas protetivas de urgência. (BRASIL, Portaria nº 495, 2016).

A Justiça Restaurativa é uma das formas de alternativas penais que tem o intuito de propor novas maneiras de encaminhamento dos problemas criminais sem ter a intenção de eliminar o direito penal. Algumas das possibilidades da Justiça Restaurativa são a restituição em dinheiro do prejuízo à vítima em caso de perda de bens, a prestação de serviços, o encontro entre as partes envolvidas na tentativa de ressignificação do crime pelo infrator a fim

de evitar outras condutas criminosas e a possibilidade de a vítima ser reparada pelo seu dano. Nesse sentido, Victor Pompeu define a Justiça Restaurativa do seguinte modo:

> A Justiça Restaurativa visa apresentar novas propostas acerca do tema, contudo, sem o intuito de substituir a lógica processual e procedimental vigente, mas sim auxiliar, complementar e construir caminhos a serem perseguidos em prol do bem-estar, não só daqueles conscritos pelo Estado, mas da sociedade como um todo, além de cumprir os ideais e propósitos do próprio direito penal, sobremaneira no que diz respeito à reintegração e à ressocialização dos egressos do sistema penitenciário. (POMPEU, 2019, p. 93-94).

A Justiça Restaurativa propõe formas de resolução de problemas levando em consideração o que é mais adequado e eficaz para a demanda. A Justiça Restaurativa tem como prioridade a participação das partes envolvidas e da comunidade. Segundo o CNJ (2020), um dos aspectos relevantes da Justiça Restaurativa são o acolhimento e a atenção às afetações da vítima, visando à possibilidade de ressignificação e do dano decorrente do ato criminoso.

> Outro aspecto relevante é que a justiça restaurativa tem um especial interesse pelas necessidades das vítimas e estas não são atualmente atendidas pelo sistema tradicional penal, tais como o poder de estabelecer, construir e conduzir a narrativa dos fatos e dos sentimentos, a recuperação do sentido de controle e a reivindicação por reparação, que tenha a oportunidade para expressar pensamentos e sentimentos, de fazer ouvir sua voz, que não seja silenciada e seja reconhecida em suas potencialidades. Cada indivíduo materializa conflitos a partir de valores e crenças pessoais e sociais, bem como em função do momento histórico e cultural que vive. O conflito se materializa sobretudo a partir da linguagem, não somente dita ou escrita, mas por meio de todas as possibilidades de expressão. Estando inscrito em tempos históricos e contextos sociais, os conflitos são necessariamente transitórios e podem ser transformados e ressignificados. (BRASIL, 2020, p. 12).

Apesar de as alternativas penais apresentarem novas formas de lidar com a punição, que parece ser melhor do que o aprisionamento, alguns abolicionistas penais criticam as alternativas penais, pois afirmam que não eliminam a punitividade do sistema penal, se configurando dessa forma num substituto das prisões, punindo de uma forma que parece ser melhor.

Diferentemente das alternativas penais, o abolicionismo penal luta pelo fim das prisões e pela abolição do direito penal. Os abolicionistas acreditam que o punitivismo não é eficaz para a solução dos problemas sociais e que as prisões mantêm e aumentam a violência, a criminalidade e a desigualdade social. Entretanto, alguns abolicionistas reconhecem a necessidade da exceção de prisões em crimes muitos graves em que o risco social é muito grande com a soltura daquele sujeito. Desse modo, aceita-se a existência de um direito penal

mínimo para casos específicos e se aponta a Justiça Restaurativa como uma possível alternativa penal. Nesse contexto, conforme Edson Passetti:

> Não se trata de consolidar leis e normas que sejam expressões de universais ou de condutas a serem corrigidas, mas simplesmente em lidar com uma situação que envolve pessoas e suas vidas em um evento e cujas soluções devam evitar o regime dos encarceramentos. Em poucas palavras, o abolicionismo penal pretende estancar os efeitos das vigilâncias e punições derivadas do direito penal moderno e da prisão e demais instituições repressoras que compõem o arquipélago carcerário. (PASSETTI, 2020, p. 21).

O abolicionismo penal tem várias teorias que propõem diversos encaminhamentos para problemas da criminalidade e visam à responsabilização do infrator e à reparação da vítima com medidas alternativas que não sejam o aprisionamento e a violação dos direitos humanos do infrator. Segundo Passetti (2020), o abolicionismo penal considera cada ação criminosa como uma situação-problema específica que é possível de resolução sem que haja necessariamente a judicialização do conflito. O autor afirma:

> Uma situação-problema é aquela onde dois ou mais se encontram diante de um evento entre forças que não se equivalem e se produz perda. Diz respeito ao que se pode acertar entre os envolvidos sem a submissão a um inquérito, ao teatro de tribunal e à pena onde as vontades são sempre sequestrados por aqueles que falam pelos envolvidos (de advogados a técnicos) a uma autoridade superior (o juiz), medindo ou não por júri que segue procedimentos relativos às provas e à moralidade da convencional conduta culposa ou dolosa. (PASSETTI, 2020, p. 19).

Segundo Guilherme Pires (2020), o abolicionismo penal libertário questiona o poder soberano e o punitivismo. Dessa forma, pensa a solução para crimes sem se utilizar da prisão. Esse tipo de abolicionismo acredita na horizontalidade como forma de gestão e solução de conflitos e na força da ação no presente para transformação social. O autor assinala ainda o seguinte:

> Há o abolicionismo penal libertário (anarquista), que no Brasil pode ser lembrado com o percurso de Edson Passetti e suas heterotopias de invenção, não limitando críticas à mera existência das prisões, mas à cultura autoritária em que elas são possíveis, apostando em uma cultura libertária no presente, aqui e agora, mesmo no interior de tanto estupor. Uma luta que não é a do futuro, mas do presente, valorizando a revolta hoje, sem utilizar de muleta e fantasia a noção de que as práticas concretas de transformação virão de um futuro longínquo. Dessa forma, o abolicionismo penal libertário não se reduz à criminologia, ou ao limite atingindo por certos criminólogos (ainda que vez ou outra recobrados), envolvendo um campo de experimentação de liberdades aberto para uma multiplicidade de acontecimentos, em que autores como Foucault e Deleuze instigam não propriamente como abolicionistas, mas como ferramentas multiplicadoras da produção de diferenças possíveis, e interceptores de armadilhas do poder, do discurso, da ilusão de uma unidade sem clivagem traduzida em identidade, e mesmo do inconsciente, como

> heterotopias de invenção, e valorização do devir menor, não excludente da transformação do mundo. (PIRES, 2020, p. 12-13).

Nesse sentido, o abolicionismo penal libertário valoriza a micropolítica, escutando e considerando as diferenças e respeitando a singularidade. Dessa forma, recusa normas pré-estabelecidas de governabilidade, determinando uma universalidade de modos de fazer e de ser. Segundo Pires:

> O abolicionismo penal libertário como educação menor é um ato de resistência, em que princípio da autoridade e da punição devem ser desativados *hoje*, abolidos em nós. Por singularidades, não se trata de individualidade sem outro, mas de construção coletiva sem absorção frente ao universal, sem apagamento de diferenças em nome de projeções totalizantes. (PIRES, 2020, p. 16).

No livro *A liberdade é uma luta constante*, Davis (2018) apresenta uma discussão sobre a promoção do individualismo transmitida a partir do sistema capitalista e da propagação do neoliberalismo. A estudiosa problematiza essa lógica individualista que inviabiliza as relações de solidariedade e de formação e fortalecimento de movimentos sociais. Davis também evidencia que são necessários movimentos em massa para obter transformação social. O feminismo negro nesse ponto se apresenta como essencial, pois faz uma articulação interseccional entre raça, gênero e classe, apontando a indissociabilidade desses aspectos nas relações sociais.

Davis (2018) aponta que a abolição das prisões é uma possibilidade real, mas que é necessário que a sociedade se modifique e tenha como motivo para a transformação social as necessidades dos indivíduos e não apenas o lucro. É preciso lutar pelos direitos básicos para que a transformação aconteça.

Além disso, Davis (2018) chama atenção para o fato de a violência e as violações de direitos acontecerem em todo o mundo e que, desse modo, é preciso pensar em um contexto global e não isolado. É fundamental se promover uma consciência sobre o aspecto estrutural da violência do Estado. A autora argumenta sobre a violência empregada no movimento pelos direitos civis e afirma que essas práticas não deixavam de ser uma reprodução de violência e repressão a pessoas negras existentes na colonização e na escravidão. Apesar de os movimentos pelos direitos civis terem conseguido retirar o racismo da legislação, é importante compreender que isso não é equivalente à abolição do racismo, uma vez que o racismo continua a existir, independentemente de estar presente na legislação. Segundo Davis:

> O racismo econômico continua a existir. O racismo pode ser encontrado em todos os níveis de todas as grandes instituições – inclusive nas Forças Armadas, no sistema de assistência à saúde e na polícia. Não é fácil erradicar o racismo, tão profundamente arraigado nas estruturas de nossa sociedade, e por isso é importante produzir uma análise que vá além da compreensão dos atos individuais de racismo, por isso precisamos de reivindicações que vão além da instauração de processos contra pessoas que cometem atos racistas. (DAVIS, 2018, p. 32).

A autora traz a importância de os movimentos construírem vínculos com as pessoas e de tornar a luta algo de todos, de modo a fazer com que as pessoas se engajem na militância por direitos humanos. Nesse sentido, Davis (2018) aponta para a necessidade de se falar do abolicionismo prisional não apenas de um aspecto físico e institucional, mas de um aspecto ideológico. Ela enfatiza algo que faz toda a diferença na luta por justiça social, que é a relação igualitária com as pessoas pelas quais estão lutando, sendo essencial haver a participação dessas pessoas na luta e vê-las como iguais e não como inferiores que precisam de caridade. Davis afirma:

> Ao interpretar a luta por justiça social em termos conceituais, você acaba destruindo seus próprios objetivos se não imaginar uma parceria igualitária com as pessoas pelas quais está lutando. Portanto, este é um dos problemas de todos os movimentos reformistas, se você pensa nas pessoas encarceradas apenas como objetos de caridade alheia, você destrói o objetivo mesmo do trabalho antiprisional. Você as institui como inferiores ao tentar defender seus direitos. O movimento abolicionista aprendeu que, sem a participação efetiva das pessoas encarceradas, não existe campanha. Isso é um fato. Muitas pessoas encarceradas contribuíram para que se chegasse à consciência da abolição do complexo industrial-prisional. Talvez nem sempre seja fácil garantir a participação de pessoas encarceradas, mas, se elas não estiverem envolvidas e não forem reconhecidas como iguais, o fracasso é certo. (DAVIS, 2018, p. 39).

Ainda segundo Davis (2018), há algumas alternativas abolicionistas que podem substituir o sistema punitivista das prisões e afirma que é necessário haver mudanças em vários aspectos da vida social e da rotina das instituições para que o desencarceramento seja possível. A educação, segundo a autora, é uma das principais alternativas para a diminuição da criminalidade; outro ponto é a descriminalização das drogas, possibilitando programas de tratamento gratuito aos usuários que solicitarem ajuda e evitando o encarceramento de negros e pobres, que são os grandes alvos dessa política de guerra às drogas. Na concepção de Davis:

> Colocando o desencarceramento como nossa estratégia global, tentaríamos imaginar um continuum de alternativas ao encarceramento – a desmilitarização das escolas, a revitalização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito para todos e um sistema de justiça baseado na reparação e na conciliação em vez de na punição e na retaliação. (DAVIS, 2018, p. 116).

A desmilitarização da polícia militar é fundamental para o desencarceramento. A militarização diz respeito ao modo de funcionamento da polícia ou de instituições de forma violenta, com a utilização da força, da opressão e da violência para controlar e punir os corpos, reproduzindo uma lógica escravagista e ditatorial que existiu no Brasil ao longo da sua história.

Nesse sentido, segundo Luiz Eduardo Soares (2019), a militarização é um mecanismo utilizado pela polícia para impor a soberania de poder sobre os corpos considerados marginalizados. Mas a militarização não é uma ferramenta de poder presente na Constituição no que diz respeito à função da polícia militar. Na Constituição, a função da polícia militar é prevenir e intervir nos casos de violação de direito, ou seja, garantir os direitos dos cidadãos. No entanto, o que os dados nos mostram é que nem sempre a polícia exerce a função de garantir os direitos humanos; em alguns casos, a polícia se apresenta como violadora de direitos (violência, assassinato, prisão sem provas, abuso de autoridade), o que é incoerente com a finalidade que está na legislação. De acordo com Soares:

> Na medida em que as PMs não estão organizadas como polícias, mas como pequenos exércitos desviados de função, os resultados são, salvo honrosas exceções, os desastres que conhecemos: ineficiência no combate ao crime, incapacidade de exercer controle interno (o que implica envolvimentos criminosos em larga escala) e insensibilidade no relacionamento com os cidadãos. Polícias nada têm a ver com exércitos: como foi dito anteriormente, são instituições destinadas a garantir direitos e liberdades dos cidadãos, que estejam sendo violados ou na iminência de sê-lo, por meios pacíficos ou por uso comedido de força, associado à mediação de conflitos, nos marcos da legalidade e em estrita observância dos direitos humanos. Por isso, qualquer projeto consequente de reforma das polícias militares para transformar métodos de gestão e racionalizar o sistema operacional, tornando-o menos reativo e mais preventivo (fazendo-o apoiar-se no tripé diagnóstico-planejamento-avaliação), precisa começar advogando o rompimento do cordão umbilical com o Exército e a desmilitarização. (SOARES, 2019, p. 32).

Ainda segundo Soares (2019), a militarização carrega uma lógica bélica, com perspectivas e intervenções de guerra, tendo-se a ideia de um inimigo que tem de ser combatido e eliminado. Essa lógica de funcionamento faz com que a polícia brasileira seja a polícia que mais mata no mundo. A maioria das vítimas é formada por jovens negros, como apresentado no subcapítulo sobre a seletividade penal, no qual se evidenciou que mais de 70% dos presos mortos pela polícia brasileira são jovens negros, o que constitui um genocídio dessa população guiado pelo racismo estrutural da sociedade brasileira.

De acordo com Soares (2019), a desmilitarização é necessária para retirar o aspecto violento e bélico da polícia militar e torná-la na prática o que ela é na legislação. É preciso exercer sua função democrática, de escuta dos problemas sociais, de compreensão e

planejamento de intervenção na causa do problema e não na consequência dele, ou seja, intervenções na luta contra a desigualdade, buscando garantia de direitos, desconstruções das lógicas que produzem opressão e violação de direitos dos sujeitos, mediação de conflitos sociais e instrução da população para evitar problemas desnecessários. O autor afirma:

> Dependendo do tipo de problema, mais importante do que uma prisão e uma abordagem depois que o mal já foi feito, pode ser iluminar e limpar uma praça, estimular sua ocupação pela comunidade e pelo poder público, via Secretaria de Cultura e Esportes, por exemplo. Esse é o espírito do trabalho preventivo a serviço dos cidadãos, garantindo direitos. Esse é o método que já se provou superior. Tudo isso, no entanto, requer uma organização horizontal, descentralizada e flexível – justamente o oposto da estrutura militar. Nesse sentido, desmilitarizar significa liberar a polícia da obrigação de imitar a centralização organizacional do Exército, assumindo a especificidade de sua função: promover com equidade e na medida de suas possibilidades e limitações a garantia de direitos dos cidadãos e das cidadãs. As implicações dessa mudança alcançam diversas dimensões, como aquelas indicadas pelos que postulam a desmilitarização a partir de considerações não organizacionais. (SOARES, 2019, p. 63).

Ainda sobre desmilitarização, Marielle Franco problematizava a militarização das favelas no Rio de Janeiro e a intensificação da violência com a presença das UPPs. Além das denúncias e dos questionamentos que a então parlamentar fez em relação às UPPs, ela propôs possíveis formas de intervenção que poderiam solucionar o problema da violência nas periferias cariocas:

> Do lado da política, é preciso uma profunda reforma estrutural que desvincule a relação com o Exército, desmilitarize, aposte na unidade e nas mudanças dos ciclos. Do lado das favelas e periferias, demanda-se uma política que possa unificar a soberania do conjunto do Estado, desarmar e desarticular o poder bélico dos grupos criminosos. (FRANCO, 2018, p. 94).

Ela ainda afirma:

> A desmilitarização da polícia é a principal reforma para a alteração desse quadro, mas não a única. Precisa-se já conquistar uma alteração da prática do Estado nesses territórios: a entrada por meio de direitos e equipamentos de políticas públicas e não por meio da polícia; a criação de espaços de diálogo e decisão dos moradores; o respeito às regulações criadas pelos moradores nos espaços de favelas e periferias. Essas são ações que podem ser alteradas em nível estadual e não dependem de profundas reformas das leis em nível federal. (FRANCO, 2018, p. 124).

Nessa mesma perspectiva, Agamben (2017) vai falar sobre a importância do pensamento como uma potência social para a mudança. Ele aponta que, se há pensamento, há possibilidade de construir formas de vida possíveis, há potência que move para a transformação. Com a experiência do pensamento, é possível articular a vida a suas formas de

vida, fazendo o movimento contrário ao do soberano que separa a vida de suas formas. Agamben (2017) afirma:

> A intelectualidade e o pensamento não são uma forma de vida ao lado de outras nas quais se articulam a vida e a produção social, mas são a potência unitária que constitui em forma-de-vida as múltiplas formas de vida. Diante da soberania estatal, que só pode afirmar-se separando em cada âmbito a vida nua da sua forma, eles são a potência que incessantemente liga a vida à sua forma ou que impede que se dissocie dela. (AGAMBEN, 2017, p. 20).

Uma luta antirracista, segundo Davis, possivelmente não terá sucesso sem se considerar as questões de gênero, classe, sexualidade. É necessário criticar todos os processos de individualização e de heroísmo, que é algo fundamental no neoliberalismo, devendo ser identificado e problematizado para que se possa pensar coletivamente e reconhecer a força social para produzir as mudanças na sociedade.

Portanto, se faz necessário sair de uma visão abstrata sobre as questões envolvidas e partir para o contato direto com essas questões e com essas pessoas. Além disso, é necessário promover a conscientização para os sujeitos abracem as lutas como se fossem deles e é preciso se engajar nas questões sociais para produzir mudanças eficazes que livrem a sociedade das desigualdades sociais e de todas as consequências que estão atreladas a elas. Dessa maneira, é fundamental um olhar interseccional e multidisciplinar diante dos problemas sociais para poder compreendê-los e encaminhá-los da melhor maneira possível, sem utilização da violência, visando sempre à garantia de direitos e à resolução de problemas de forma pacífica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da pesquisa mostrou que há uma grande influência da escravidão e do racismo nas práticas institucionais do país, não só nas práticas, mas também na própria constituição das instituições sociais, na medida em que o racismo se revela estrutural, ou seja, o racismo estrutura as relações sociais, a economia, o sistema de justiça, a política e as instituições. O racismo no Brasil impossibilitou o desenvolvimento da população negra após o período da abolição da escravidão; logo em seguida, surgiram o racismo científico e o racismo institucional, direcionando as intervenções do Estado e as relações humanas de maneira desiguais a partir da raça, mantendo a população negra num lugar subalterno, sem a possibilidade de ascensão social.

Desse modo, a partir da desigualdade social marcada pelo racismo, a maioria da população pobre do país é composta por pessoas negras, o que as torna sujeitos em vulnerabilidade social, sem acesso a alguns direitos básicos. Além disso, a população negra é estigmatizada como criminosa, como inimiga da população, o que possibilita a seletividade penal do sistema de justiça, o qual é marcado pela raça e pela classe social; assim, a população negra é a população mais criminalizada, encarcerada e alvo de violência policial do país.

Nesse sentido, essa pesquisa é relevante porque traz discussões e uma compreensão do sistema prisional brasileiro a partir de uma análise racial, isto é, apresenta o racismo como aspecto relevante das problemáticas do sistema prisional brasileiro, e isso possibilita, para além de se pensar uma reforma do sistema prisional, refletir sobre a abolição penal, já que é uma instituição que tem como estrutura o racismo. Além disso, é explicitado como o Estado se utiliza do estado de exceção para legitimar suas práticas racistas de violência, aprisionamento e morte da população negra e pobre. O estudo também aborda as ambiguidades do funcionamento das prisões brasileiras como uma necrobiopolítica que, por um lado, garante a vida e os direitos de uns e faz morrer e viola os direitos de outros.

Esta pesquisa mostra como é importante uma Luta Antirracista no Brasil para que se possa romper com as lógicas e as práticas racistas que produzem desigualdades sociais, falta de oportunidade, criminalização, violência e encarceramento, tudo isso direcionado principalmente à população negra. O estudo também evidencia a importância de se pensar alternativas penais para o sistema prisional e a necessidade de uma luta abolicionista penal para pôr fim ao punitivismo da sociedade. Além disso, é apresentada a função da Psicologia

na luta por direitos humanos e no rompimento de lógicas instituídas que produzem desigualdade, opressão e sofrimento físico e psíquico.

Portanto, a perspectiva do pensamento negro é de extrema importância para se compreender o funcionamento do Brasil de um modo geral, pois as desigualdades raciais estão presentes desde a constituição do país até hoje, sendo que o racismo se expressa e se inova de diversas maneiras, inclusive no sistema de justiça criminal, como apresentado ao longo do trabalho. Dessa maneira, lutar por uma sociedade antirracista é fundamental para que se possa constituir uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção.* Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim*: notas sobre política. Tradução Davi Pessoa Carneiro. 1. ed.; 3. reimpr. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

AJD. *Relatório sobre mulheres encarceradas*. Juízes para a democracia (ajd.org.br). 2018.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.* Tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, M. A. B.; SANCHEZ, L. *Os negros na legislação educacional e educação formal no Brasil.* Revista Eletrônica de Educação, USP, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 234-246, 2016.

ALMEIDA, Silvio Luiz. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ARAÚJO, Fábio. *A prisão e a produção do espaço urbano: territorialidades carcerárias.* In: MALLART, Fabio; GODOI, Rafael (Orgs.). BR 111: a rota das prisões brasileiras. Apresentação de Francisco Crozera. São Paulo: Veneta, 2017.

BARBOSA, Aline Vieira Montenegro. *O Direito Penal do inimigo e a seletividade penal: dois lados da mesma moeda.* PUCRS, 2017.

BENTO, Berenice. *Necropoder: Quem pode habitar o Estado-nação?*. Cadernos Pagu, 2018.

BOLSANELLO, Maria Augusta. *Darwinismo social, eugenia e racismo "científico": sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras.* Educar, Curitiba, Editora da UFPR, n. 12, p. 153-165, 1996.

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?*. Belo Horizonte – MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. Decreto Nº 1.331 de Fevereiro de 1854. *Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte.* Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1854. Coleção de Leis do Império do Brasil.

BRASIL. Decreto Nº 7.031 de 6 de setembro de 1878. *Crêa cursos nocturnos para adultos nas escolas publicas de instrucção primaria do 1º gráo do sexo masculino do municipio da Côrte.* Palacio do Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1878. Coleção de Leis do Império do Brasil.

BRASIL. Decreto Nº 7.247 de 19 de Abril de 1879. *Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio.* Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1879.

BRASIL. *Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)*. Relatório Anual (2017), 2018.

BRASIL. *Lei de Instrução Primária.* Lei nº 1 de 1837. Site do Planalto.

BRASIL. *Lei de terras*. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Site do Planalto.

BRASIL. *Lei Eusébio Queirós*. Lei nº 581 de 1850. Site do Planalto.

BRASIL. *"Lei do boi".* Nº 5465 de 3 de julho de 1969. Site do Planalto.

BRASIL. *Lei Áurea*. Lei nº 3.353 de maio de 1888. Site do Planalto.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Site do Planalto.

BRASIL. *Lei de Drogas*. Lei nº 11.343/06 de 23 de agosto de 2006. Site do Planalto.

BRASIL. *Legislação hypothecaria. Lei nº 1.237 de 24 de setembro de 1824.* Site do Planalto.

BRASIL. *Lei do Ventre Livre*. Lei nº 2.040 de setembro de 1871.

BRASIL. *Lei do sexagenário*. Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências*. Site do Planalto.

BRASIL. *Código Penal. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890*. Site do Planalto.

BRASIL, Lei Afonso Arinos - Lei 1390 de 3 de julho de 1951. *Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr*. Legislação informativa. Site da Câmara de Deputados.

BRASIL. Portaria nº 992 de 13 de maio de 2009. *Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra*. Ministério da saúde. Sistema de Legislação de Saúde.

BRASIL. Lei nº12.288 de 20 de julho de 2010. *Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n^{os} 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003*. Site do Planalto.

BRASIL. Lei nº12.711 de 29 de agosto de 2012. *Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*. Site do Planalto.

BRASIL. Lei nº 10.216 de abril de 2001. *Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*. Site do Planalto.

BRASIL. Lei nº 10.216 de abril de 2001. *Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*. Site do Planalto, 2001.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Guia de formação em alternativas penais II [recurso eletrônico*]: justiça restaurativa. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi... et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Portaria nº 495 de 28 de abril de 2016. *Institui a Política Nacional de Alternativas Penais*. Ministério da Justiça, 2016.

BRAZIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. 1824.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*: *Quando a vida é passível de luto?*. Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *A atual política de Drogas no Brasil: um copo cheio de prisão.* In: MALLART, Fabio; GODOI, Rafael (Orgs.). *BR 111: a rota das prisões brasileiras.* Apresentação de Francisco Crozera. São Paulo: Veneta, 2017.

CANDOTTI, Fabio Magalhães; CUNHA, Flávia Melo da; SIQUEIRA, Ítalo Barbosa Lima. *A grande narrativa do norte: considerações na fronteira entre crime e Estado.* In: MALLART, Fabio; GODOI, Rafael (Orgs.). *BR 111: a rota das prisões brasileiras*. Apresentação de Francisco Crozera. São Paulo: Veneta, 2017.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1890 — Ruy Barbosa. *(Obras completas de Rui Barbosa, Vol. XVII, 1890, tomo II, pp. 338-40).*

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso Sobre o Colonialismo*. Editora: Letras Contemporâneas Ano: 2017.

CFP. Resolução CFP nº 18/2002. *Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação ao preconceito e à discriminação racial*. Brasília – DF, 2002. Site do CFP.

CFP. *Código de Ética Profissional do Psicólogo*. Brasília – DF, 2005. Site do CFP.

CFP. Resolução CFP nº 012/2011. *Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional*. Brasília – DF, 2011. Site do CFP.

CNJ. *Reentradas e reiterações infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.* Brasília, 2019.

COGO, Rodrigo. *Medidas de exceção como instrumentos de governabilidad*e: Breve análise da realidade constitucional brasileira. Âmbito Jurídico, 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Sistema prisional em números*. Site do CNMP, 2019.

CONT, Valdeir Del. *Francis Galton: eugenia e hereditariedade.* Scientle Studio, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 201-218, 2008.

COSTA, Ana Luiza Jesus. *As escolas noturnas do município da Corte: Estado imperial, sociedade civil e educação do povo (1870 – 1889).* Educ. Soc., Campinas, v. 32, n. 114, p. 53-68, jan./mar. 2011.

COSTA, Duane Brasil; AZEVEDO, Uly Castro de. *Da senzala às favelas: por onde vive a população negra brasileira.* Socializando, p.145-154. 2016.

CROZERA, Francisco. *Onde começam os massacres?*. In: MALLART, Fabio; GODOI, Rafael (Orgs.). *BR 111: a rota das prisões brasileiras.* Apresentação de Francisco Crozera. São Paulo: Veneta, 2017.

DARWIN, Charles. *Origem das espécies, no meio da seleção natural ou a luta pela existência na natureza*. 1 vol. Tradução do doutor Mesquita Paul. Porto: Lello Irmão – Editores, 2003.

DAVIS, Angela. *A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura.* Tradução Artur Neves Teixeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. Organização Frank Barat, tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. 1. edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *INFOPEN. Levantamento de informações penitenciárias, Junho de 2016.* Secretaria Nacional de Segurança Pública, junho de 2016.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres.* 2. ed. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2017.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN.* Período de Junho a Dezembro de 2019. Painel Interativo dezembro de 2019.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN.* Atualização junho de 2017. Organização Marcos Vinicius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2005.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal o projeto genocida do Estado brasileiro*. Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2006.

FLORENTINO, Manolo. *A paz das senzalas*: *famílias escravas e tráfico atlântico*. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Altas da Violência 2019*. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

FOUCAULT, Michel. 1926-1984. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975 – 1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. 1926-1984. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Michel Foucault; tradução Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. (Coleção obras de Michel Foucault).

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I*: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1*: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A Guilhon Albuquerque. 8. ed. Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2019. (Coleção Biblioteca de Filosofia).

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRANCO, Marielle. *UPP a redução da favela em três letras*: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. São Paulo: n-I edições, 2018.

GODOI, Rafael. *Fluxos em cadeia*: As prisões em São Paulo na virada dos tempos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

GODOI, Rafael. *Tortura difusa e continuada*. In: MALLART, Fabio; GODOI, Rafael (Orgs.). *BR 111*: a rota das prisões brasileiras. Apresentação de Francisco Crozera. São Paulo: Veneta, 2017.

GOMES, Laurentino. *Escravidão*: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares. Volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios contínua* – Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade de 2016 – 2019. 2020.

IBGE. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. 2019.

IBGE. *Síntese de indicadores sociais*: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020. IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

IPEA. *Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020)*. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais.

IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência*. 2017.

JESUS, Carolina Maria de. *Quarto de Despejo* – diário de uma favelada. São Paulo: Francisco Alves, 1960.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação*: episódios de racismo cotidiano. Tradução Jess Oliveira. 1. ed. Rio Janeiro: Cobogó, 2019.

KOYRÉ, Alexandre. A função política da mentira moderna. Tradução: Andréa Bieri. *ANAMORFOSE – Revista de Estudos Modernos*, v. III, n. 1. 2015. Texto original publicado em 1943.

LE BRETON, David. *Antropologia do corpo e modernidade*. Tradução de Fábio Santos Creder Lopes. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

LIMA, Aluísio Ferreira de. *Os movimentos progressistas da Reforma Psiquiátrica brasileira.* In: _____. *(Re)pensando a saúde mental e os processos de desinstitucionalização*: histórias, intervenções e desafios ético-políticos. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018. p.15-33.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, 2018.

MAGALHÃES, Wallace Lucas. A "lei do boi" e a relação entre educação e propriedade: o caso da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. *Tempos Históricos*, v. 21, p. 434-464, 2º semestre de 2017.

MALLART, Fabio; GODOI, Rafael. Vidas Matáveis. In: _____; _____ (Orgs.). *BR 111*: a rota das prisões brasileiras. Apresentação de Francisco Crozera. São Paulo: Veneta, 2017.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. *A guerra*: *A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil.* São Paulo: Todavia, 2018.

MENA, Fernanda. *Um modelo violento e ineficaz de polícia.* In: *Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação.* 2015. p. 19-26.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. *População em situação de rua no Brasil*: o que os dados revelam. Brasília – DF, junho de 2019.

MOURA, Clóvis. *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

MPF. *Relatório sobre situação dos direitos humanos no Brasil é criticado em audiência pública com a PFDC*. 2019.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nina Lino. *O negro no Brasil de hoje.* Editora Global. 3 ed. 2016.
NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro*: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

O GLOBO, *Bolsonaro exonera peritos e acaba com salários do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à tortura*. Jornalistas da reportagem Helena Borges e João Paulo Saconi, 2018.

OAB. *Relatório do grave cenário de violações de direitos humanos das pessoas encarceradas no Estado do Ceará*. Produção do relatório: OAB Ceará e movimentos e organizações da sociedade civil do Brasil. 2019.

OLIVEIRA, E. L.; FERNANDES, F. T. S. *Medidas provisórios como técnicas de governo: um viés de estado de exceção democrático de direito*. Revista de Direito, 2016.

PASSETTI, Edson. *Abolicionismo Penal Libertário.* In: PIRES, Guilherme Moreira (Org.). *Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias.* 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 19-31.

PASSOS, Joana Célia. As desigualdades na escolarização da população negra e a Educação de Jovens e Adultos. *EJA EM DEBATE*, Florianópolis, v. 1, n. 1, nov. 2012.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. *Torturas em tempos de encarceramento em massa*. CNBB, 2018.

PÉTRÉ – GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão. Tradução: Mariana Echalar. Boitempo. 1ª ed. 2009.

PIMENTA, Victor Martins. *Por trás das grades*: o encarceramento em massa no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. 21. ed., 3. reimpr. São Paulo: Contexto, 2018. (Repensando a história).

PIRES, Guilherme Moreira. *Abolicionismo Penal Libertário: linhas de fuga e educação menor.* In: PIRES, Guilherme Moreira (Org.). *Abolicionismos*: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 11-18.

POMPEU, Victor Marcilio. *Justiça Restaurativa*: Alternativa, reintegração e de ressocialização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moriz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Ronilso Pacheco da. *É hora de racializar o debate sobre o sistema prisional no Brasil.* In MALLART, Fabio; GODOI, Rafael (Orgs.). *BR 111*: *a rota das prisões brasileiras.* Apresentação de Francisco Crozera. São Paulo: Veneta, 2017.

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar*: segurança pública e direitos humanos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*: *da escravidão a Bolsonaro.* Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: A forma Jurídica do neoliberalismo.* São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

TENÓRIO, Fernando. *A reforma psiquiátrica brasileira, da década de 1980 aos dias atuais: histórias e conceitos.* História, Ciências, Saúde Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 25-59, jan./abr. 2002.

TELES, Edson. *A produção do inimigo e a insistência do Brasil violento e de exceção.* In: *O ódio como política.* Boitempo. 1ª edição. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal.* 1927. Tradução Vania Romano Pedrosa Amir Lopez da Conceição – Rio Janeiro: Reven, 1991. 5ª ed, janeiro de 2001.

ZERO. Arethuza Helena. *O PREÇO DA LIBERDADE*: *Caminhos da infância tutelada* - Rio Claro (1871-1888). Dissertação (Mestrado em História Econômica), Instituto de Economia da UNICAMP. Campinas – SP, 2004.